

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

HENRIQUE AUGUSTO RBERTE

**POLÍTICAS DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS ERRANTES E DE
ZONÓSES**

FLORIANÓPOLIS

2015

HENRIQUE AUGUSTO REBERTE

**POLÍTICAS DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS ERRANTES E DE
ZONOSSES**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina, como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Orientadora: Prof. Dra. Letícia
Albuquerque

FLORIANÓPOLIS

2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

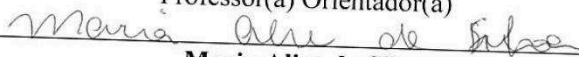
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Políticas de controle populacional de animais errantes e de zoonoses**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Henrique Augusto Reberte**, defendido em **26/06/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

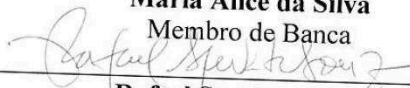
Florianópolis, 26 de Junho de 2015



Leticia Albuquerque
Professor(a) Orientador(a)



Maria Alice da Silva
Membro de Banca



Rafael Speck de Souza
Membro de Banca

Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Henrique Augusto Reberte**

RG: *10.299.620-8*

CPF: *089.510.739-20*

Matrícula: **11101506**

Título do TCC: **Políticas de controle populacional de animais errantes e de zoonoses**

Orientador(a): **Letícia Albuquerque**

Eu, **Henrique Augusto Reberte**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 26 de Junho de 2015

Henrique Augusto Reberte.

Henrique Augusto Reberte

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso traz a problemática do controle populacional de animais errantes e de zoonoses no Estado brasileiro sob o ponto de vista dos direitos dos animais. Inicialmente se estabelece que estes são sujeitos de direito, os quais devem ser considerados per si, independentemente de seu valor utilitário, pois são indivíduos portadores de uma vida, a qual carrega uma dignidade intrínseca. Nessa senda, percebe-se que a Constituição Federal concedeu um direito fundamental de proteção aos animais não humanos, com seu respectivo dever fundamental de proteção dessas vidas e interesses ao encargo tanto da sociedade quanto do Poder Público. Diante desse mandamento constitucional e dos mais modernos estudos e experiências técnicas e veterinárias, as políticas públicas municipais que estão pautadas na eutanásia indiscriminada de animais errantes como forma de controle populacional e de zoonoses são de flagrante inconstitucionalidade, ineficiência e ineficácia. Sob um ponto de vista tanto da Filosofia quanto do Direito, faz-se necessário adotar políticas públicas pautadas num paradigma baseado na educação e conscientização, tendo como ferramentas principais: tratamento veterinário, vacinação, vermifugação, castração ou esterilização, registro, adoção e guarda responsável, colocação em santuários e, como último recurso, a recolocação dos animais errantes resgatados para as ruas, os quais também passariam a ser agentes controladores populacional e de zoonoses. Para se atingir tal fim, é proposta uma parceria entre todos os legitimados na defesa dos direitos animais, ou seja, uma atuação conjunta entre a sociedade civil (de forma organizada e individualmente) e o Estado (através de suas mais diversas instituições) desde a área legislativa, extrajudicial, judicial até a efetiva concretização de políticas públicas.

Palavras chave: Direitos animais; controle populacional e de zoonoses; animais errantes; políticas públicas;

ABSTRACT

This course conclusion work brings the issue of population control of wandering animals and zoonosis in the Brazilian state from the point of view of animal rights. Initially it states that these are subject of law, which must be considered per se, regardless of their utility value, as they are individuals with a life, which carries an intrinsic dignity. In this path, it is clear that the Federal Constitution granted a fundamental right to protection of non-human animals, with their respective fundamental duty to protect those lives and interests in charge both society and the Government. Given this constitutional writ and the most modern techniques and studies and animal experiments, municipal public policies that are guided by the indiscriminate euthanasia of wandering animals as a method of population control and zoonosis are blatantly unconstitutional, inefficiency and ineffectiveness. From the philosophy and the law point of view it is necessary to adopt public policies guided by a paradigm based on education and awareness, which carries the main tools: veterinary care, vaccinations, worming, spaying or neutering, registration, adoption and responsible guardianship, placement in sanctuaries and, as a last resort, the replacement of rescued wandering animals back to the streets, which also would become population and zoonosis control agents. To achieve this purpose, it is proposed a partnership among all legitimates in defending animal rights; a joint operation between civil society (in an organized way and individually) and the State (through its various institutions) from legislative, extrajudicial, judiciary as far as the effective implementation of public policies.

Keywords: Animal rights; population and zoonosis control; wandering animals; public policy;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE	13
1.1 FAUNA PROTEGIDA	15
1.2 CORRENTES DA MORAL AMBIENTAL	18
1.3 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
1.4 DEVER FUNDAMENTAL	21
1.5 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	24
1.5.1 A Questão da Senciência Animal	30
1.5.2 Cultura Animal	31
1.5.3 Correntes de Proteção Animal	31
1.5.4 Princípio da Dignidade da Vida	35
1.5.5 Princípio da Igual Consideração de Interesses	37
2 A REALIDADE BRASILEIRA	39
2.1 SITUAÇÃO DOS ANIMAIS ERRANTES	40
2.1.1 Vulnerabilidade	40
2.1.2 Saúde Pública x Sujeito de Direitos	41
2.2 CENTROS DE CONTOLE DE ZONOSSES (CCZs)	44
2.3 CANIS	45
2.4 A POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE A SER CONBATIDA	46
2.4.1 Eutanásia	46
2.4.2 Recente Exemplo em Santa Catarina	48
2.5 RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO	49
3 FORMAS DE ATUAÇÃO	53
3.1 NO CAMPO JURÍDICO	54
3.1.1 Legitimados	54
3.1.2 Judicial	56
3.1.3 Extrajudicial	57
3.1.4 Legislativo	63
3.2 NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	64
3.2.1 Educação e Conscientização	64
3.2.2 Atuação	68
3.2.2.1 Castração	69
3.2.2.2 Vacinação e Vermifugação	72
3.2.2.3 Registro	72
3.2.2.4 Adoção e Guarda Responsável	73
3.2.2.5 “Santuários”	75
3.2.2.6 Devolução às ruas como último recurso	75
3.2.2.7 Vantagens econômicas das políticas morais	76
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81
ANEXO I – THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS	85

ANEXO II – RECOMENDAÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE PORTO BELO.....	87
ANEXO III – RECOMENDAÇÃO GEDDA.....	95
ANEXO IV – SUGESTÃO DE LEI MUNICIPAL.....	103
ANEXO V – TAC COM O CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES DE GUARUJÁ	111
ANEXO VI – ACP CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	117

INTRODUÇÃO

Não obstante estarmos no século XXI, permeados com uma grande diversidade cultural, no meio de um avanço na reflexão ética, a situação dos direitos dos animais não humanos ainda é muito alarmante. A falta de conscientização da população em geral acaba refletindo para a administração do Estado, o qual, por sua vez, apenas replica esse comportamento de descaso com os animais.

É com base numa visão antropocêntrica de mundo que muitas políticas de controle populacional de animais errantes, bem como de zoonoses, acabam por ter a eutanásia indiscriminada (inclusive para animais saudáveis) como método de atuação. Ao permitir tal feito, o Município (entidade administrativa responsável pela questão) acaba por cometer uma série de inconstitucionalidade e ilegalidades. Afronta explicitamente os princípios da administração pública, os direitos e deveres fundamentais constitucionais, bem como legislação infraconstitucional, a título de exemplo temos a Lei n. 9.605/1998 (BRASIL, 1998) (Lei de Crimes Ambientais).

Essa política de extermínio, além de confrontar o sistema jurídico vigente, é de cunho ético da pior espécie, pois considera o animal como um objeto, insensível, e perante o qual nós, seres humanos (animais humanos), teríamos livre disposição; longe de alcançar uma Filosofia moral de igual consideração de interesses aos animais não humanos. Um expansionismo moral é de extrema urgência. E é nesta esteira que surgem as alternativas de atuação para o mesmo fim, de controle populacional e de zoonoses.

Essa atuação alternativa, moral, tem como base a consideração do animal como um sujeito portador de uma vida, e portanto, de direitos. Suas frentes de atuação, são basicamente as seguintes: tratamento veterinário, vacinação, vermifugação, castração ou esterilização, adoção e guarda responsável. Ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso serão analisados os benefícios que este tipo de política pode trazer tanto para a população (animal humana e não humana), quanto para a Administração Pública.

Além dessa análise, será feito um estudo de quais as ferramentas disponíveis no mundo jurídico para a atuação das instituições e da população. Cada um desses atores tem um papel importante e diferente, o qual se dá por vias próprias. Neste contexto que surge o Ministério Público como uma instituição à qual foi atribuída grande responsabilidade e liberdade de atuação na defesa dos direitos dos animais.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será feito um estudo sobre qual a situação em que os animais não humanos se encontram quando se trata de proteção jurídica, englobando aqui

as correntes morais de consideração (antropocentrismo, ecocentrismo, biocentrismo) e filosóficas de defesa animal (bem-estar animal e abolicionistas).

Será explanado como a Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe o meio ambiente como um direito fundamental de todos os cidadãos, e portanto, de natureza transindividual e difusa, bem como nessa proteção estão abarcados os direitos animais, principalmente pelo disposto no inciso VII do art. 225 de seu diploma. Será proposto uma discussão a respeito da consideração dos animais como indivíduos *per se*, e, portanto detentores de direitos fundamentais, não sendo necessária ligação com a proteção de um direito humano para sua defesa. É nesta senda que também será apresentado o dever fundamental trazido pela Constituição Federal de defesa e proteção dos animais não humanos, sendo vedada qualquer prática cruel para com eles.

Para uma interpretação correta dessas normas jurídicas de proteção, se faz necessário olhá-las sob uma moral para além do antropocentrismo, como por exemplo, o ecocentrismo ou o sensocentrismo. Infelizmente muitos são os entendimentos que se baseiam puramente em visão antropocêntrica, ainda que de modo alargado, fato que demonstra o quanto ainda é necessário caminhar nesta luta de defesa dos animais não humanos.

Depois passar-se-á a uma discussão a respeito da consideração dos animais como sujeitos de direitos, levando em conta diversos aspectos que justificariam tal posicionamento. De modo geral pode-se dizer que eles, como seres sencientes, têm em suas vidas uma dignidade intrínseca, bem como uma gama de interesses muito semelhantes aos nossos. Em decorrência desses fatos, imprescindível considerá-los sujeitos de direitos, detentores não só de direitos fundamentais constitucionais, dos quais decorre um dever de prestação por parte da população e do Estado com relação à sua proteção e cuidado.

No segundo capítulo, tendo como pressuposto a moral animal proposta no primeiro capítulo, será denunciada a atual situação das políticas públicas de controle populacional e de zoonoses, na administração brasileira. Os animais em situação de rua, ou seja, de vulnerabilidade. Muitas vezes são submetidos a essa política cruel perpetrada pelos centros de controle de zoonoses de eutanásia indiscriminada e nesse ínterim, são privados de sua liberdade ao serem colocados em canis, ou abrigados nos próprios centros, sem as mínimas condições de higiene ou tratamento.

Neste ponto, será mostrado uma provável origem histórica desse problema de atuação (devido à influência do 6º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde), bem como sua superação (pelo 8º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde), também já

surgida em tempo pretérito. Tomando como exemplos bem sucedidos das novas práticas morais de controle populacional e de zoonoses a Costa Rica e a Argentina.

Ainda no segundo capítulo, será feita uma análise da ilegalidade da atuação dos Municípios, sob o ponto de vista do direito administrativo, quando optam pela política da eutanásia indiscriminada. Tal feito fere diversos princípios da administração pública, como por exemplo: legalidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade.

No terceiro capítulo, será demonstrado qual a melhor forma de atuação frente ao problema do crescimento desenfreado de animais de rua, e das zoonoses. Esta se consistiria basicamente em: tratamento veterinário, vacinação, vermifugação, castração ou esterilização, adoção e guarda responsável. Esse, então, seria o objetivo a ser perseguido pela população e pelas instituições do Estado.

Diante o exposto no parágrafo anterior, serão abordadas as formas jurídicas de se promover esta meta. Esta atuação consubstancia-se basicamente em três esferas: judicial, extrajudicial e legislativa. Na judicial, os instrumentos mais eficazes que temos é a ação civil pública, a qual pode ser proposta por uma gama de legitimados elencados no art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985). Na seara extrajudicial, destacamos a atuação do Ministério Público, uma vez que possui o manejo de instrumentos singulares como o inquérito civil, a recomendação e o termo de ajustamento de conduta. Neste ponto, em anexo constarão algumas peças disponibilizadas pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina (MPsc). Já no legislativo, remete-se à importância que é ter leis de proteção animal que estejam de acordo com as visões morais que os coloquem como seres sujeitos de direitos, perante os quais devem ser resguardados seus direitos.

A título de sugestão mostra-se a política pública que deve ser perseguida, a qual começa pela conscientização populacional dos direitos dos animais. A educação sendo o primeiro ponto de partida se dá pelo fato da necessidade de uma expansão na esfera de consideração moral da sociedade em geral que, infelizmente, ainda é muito arraigada a uma visão antropocêntrica. Esta nova educação deve levar em conta a multiplicidade de formas que a vida pode tomar, e que independente disso, devem ser consideradas dignas.

Finalizando este Trabalho de Conclusão de Curso aprofundar-se-á melhor a respeito de cada aspecto da política pública moral de controle populacional de animais errantes e de zoonoses. Comenta-se sobre as possibilidades de atuação do cidadão como indivíduo, mostrando-lhe qual o procedimento a ser tomado diante do encontro de um animal em situação de vulnerabilidade. Depois passa-se para os atos do Município, o qual deve

proporcionar a vacinação, vermifugação, castração e registro em massa desses indivíduos. Após, necessária uma forte campanha para adoção e conscientização populacional sobre a guarda responsável.

Com relação à metodologia utilizada neste trabalho, ressalta-se que o método de abordagem foi o dedutivo. Os métodos de procedimento correspondem a análises históricas, bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Com as palavras deste trabalho espera-se fornecer maior suporte para a atuação de estudantes, da população, administradores públicos e operadores do Direito na defesa dos direitos de nossos irmãos animais não humanos.

1 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

O conceito de meio ambiente foi trazido à baila para nosso ordenamento com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) (BRASIL, 1981) que, em seu inciso I do artigo 3º diz ser “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. No entanto, sabe-se que adotar esse conceito legal como o de ambiente seria insuficiente, haja vista a abrangência que este pode tomar. A vida pode florescer nas mais diversas áreas e formas, tomando para si incontáveis aspectos. Assim, adota-se a classificação do ambiente em quatro diferentes categorias: o ambiente natural, o ambiente cultural, o ambiente artificial e o ambiente do trabalho (MEDEIROS, 2013, p. 30).

Tendo a noção da grandiosidade e extensão do tema, impossível seria abarcar todas as formas de ambiente (natural, cultural, artificial e do trabalho) no presente estudo, deste modo, uma vez que o objetivo aqui delineado é a proteção jurídica dos animais não humanos, faz-se um corte epistemológico ao meio ambiente natural, pois é a esta categoria a qual eles pertencem (MEDEIROS, 2013, p. 33).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida inicia sua concepção no art. 225, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual ao conduzir a expressão “todos têm direito” traz à integralidade de cidadãos um direito subjetivo, o qual terá suas faces objetivas também¹.

Não há dúvidas quanto à fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trazido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), ainda que arrolado fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), uma vez que essa permissibilidade é trazida pelo § 2º do art. 5º, pois, segundo Fernanda de Medeiros, “*quando a norma constitucional dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 88 não excluem outros, permite a aceitação da existência de direitos fundamentais fora do catálogo e até mesmo fora do corpo da Constituição formal*” (MEDEIROS, 2013, p. 71-72). Sirvinskas (2013, p. 152-153) explica:

Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso a maioria das Constituições passou a protegê-la mais intensamente como garantia da coletividade. Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encampadas pelo art. 225 da CF. Esses princípios têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de

¹ As duas facetas, subjetiva e objetiva, do direito fundamental ao meio ambiente serão analisadas posteriormente neste trabalho.

vida do homem. Ressalta-se que a sadia qualidade de vida não está explicitamente inserida no art. 5º da CF; no entanto, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que “todos” possam usufruí-lo.

Pese-se que o art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) vai além da mera enumeração de direitos fundamentais, ele traz a todos eles (inclusive àqueles arrolados fora de seu Título II, como no caso do art. 225) uma presunção de eficácia plena, independente de regulamentação ou conteúdo programático da norma. “Contudo, para se delimitar o problema da eficácia das normas de proteção do meio ambiente há de se fazer uso do intérprete constitucional” (MEDEIROS, 2013, p. 83-84).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, segundo Machado (2009, p. 129):

O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Min. Celso de Mello (relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”².

Ainda, relembra Albuquerque (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 134-158) , que num Estado Socioambiental e Democrático de Direito, o direito fundamental à vida está estritamente conectado com um ambiente equilibrado e saudável:

A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre desenvolvimento social e ambiental no que tange a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações faz nascer no horizonte próximo, para alguns no horizonte do presente (MOLINARO, 2008)¹⁰, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Nesse Estado, um princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, ou seja, um ambiente equilibrado e saudável que vai acabar por concretizar, na plenitude, a dignidade da pessoa humana e, numa visão mais ampla, a dignidade da vida.

Assim, é claro que as normas contidas no § 1º do art. 225 delimitam obrigações aos Poder Público de efetivamente prestar proteção jurídica e fática ao meio ambiente, conferindo ainda, à sociedade o direito de exigir o cumprimento dessas diretivas (MEDEIROS, 2013, p. 90).

Importante nesta discussão observar a natureza difusa do direito ao meio ambiente, pois entende-se que ele é um interesse juridicamente reconhecido pertencente a uma pluralidade indeterminável ou indeterminada de sujeitos. Ou seja, potencialmente toda a população de um Estado tem uma relação com ele, e o atendimento a esta necessidade não

² MS 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, DJU 17.11.1995.

pode ser individualizado, pois ultrapassa essa esfera recaindo sobre uma solução comunitária para todos os grupos e pessoas da sociedade civil.

Machado (2009, p. 127) comenta a respeito da característica difusa do direito fundamental ao meio ambiente:

“O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo”. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de ‘direito de maior dimensão’, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades” – assevera o Prof. Domenico Amirante.

“Assim, ao analisar a titularidade do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, é de se reter na afirmação medular deste item, qual seja, a determinação de que a coletividade e o Estado, como Poder Público são titulares ativos e passivos deste dever fundamental” (MEDEIROS, 2013, p. 99). Deste modo, a coletividade referida inclui todos os indivíduos da sociedade; quer dizer então que a humanidade é a titular deste direito e dever fundamental de preservação do meio ambiente salutar e equilibrado.

1.1 FAUNA PROTEGIDA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) enuncia de forma expressa, em seu art. 225, § 1º, VII, a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, fato que demonstra a preocupação do constituinte em proteger, não tão somente o homem, mas como também outras formas de vida não humanas (fauna e flora), inclusive (se não principalmente) das ações humanas que possam lhes ameaçar.

Nos dizeres Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 244):

É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida e o bem-estar de espécies naturais, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral que assume nitidamente uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais.

Apesar da possibilidade de se realizar uma interpretação antropocêntrica dessa disciplina constitucional, é importante ressaltar que um cunho biocêntrico é facilmente visualizado, que inclusive melhor se encaixa aos preceitos legislados, uma vez que a meta de

equilíbrio ambiental só é alcançada sob essa perspectiva. Paulo Affonso Leme Machado enfatiza que “o direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a ‘existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos’” (MACHADO, 2009, p. 57-58).

Deste modo, imprescindível uma relação salutar entre os seres presentes e seu ambiente, numa relação biocêntrica de florescimento mútuo. A Constituição brasileira (BRASIL, 1988) “*para além de asseverar o meio ambiente como bem ecologicamente equilibrado, determina que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies*” (MEDEIROS, 2013, p. 54). Ressalta-se o valor intrínseco das relações humanas com o ambiente de forma geral, e com os animais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 70-71):

A luta em defesa desses novos valores não deve servir para deslegitimar os direitos humanos, mas apenas para reforçar o desenvolvimento pleno da vida em comum entre seres humanos, não humanos e a Natureza em si, enquanto existências interdependentes. O defensor dos direitos dos animais ou da vida em termos gerais deve ser, antes de qualquer coisa, também um defensor dos direitos humanos, já que a consagração tanto dos direitos humanos (e fundamentais) quanto dos direitos dos animais se revela como constituindo uma evolução cumulativa, e, portanto, como sendo duas etapas de um mesmo caminhar humano rumo a um horizonte moral, cultural e jurídico em permanente construção e evolução.

Nesta senda de consideração dos animais como detentores de um direito de proteção, pode-se facilmente considera-los detentores face a uma função ecológica, ou até mesmo de uma dignidade humana ou dever de proteção a nós incumbido. No entanto, deve-se apontar que o direito fundamental de proteção dos animais vai além dessas perspectivas, devendo-se considera-lo como sujeito de direito tão somente pelo fato de ele possuir uma vida.

Neste sentido Amaral posiciona-se argumentando que quando se legisla, por exemplo, como no caso, contra a crueldade em relação aos animais, em verdade não se está a proteger a “*delicadeza dos sentimentos do ser humano face aos animais*”, mas sim o animal em si mesmo, atribuindo-lhe um valor intrínseco (apud, SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 78). Antes mesmo da Constituição Federal (BRASIL, 1988), nossa legislação pátria, primeiramente com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) (BRASIL, 1981), já definia a fauna como meio ambiente, bem como atribuía responsabilidade civil a administrativa com relação aos danos ambientais e trazia diretrizes de ação governamental. Posteriormente, mas ainda antes de 1988, a Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985) que disciplinou a ação civil pública, trouxe a possibilidade de se usar este instrumento para a proteção dos direitos difusos, no qual o meio ambiente, e de igual modo a fauna, se inserem.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) veio dar uma passo decisivo na proteção do meio ambiente, ou seja, igualmente da fauna, “*Conforme o § 3º do art. 225, a Carta Magna deixou claro o objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas*” (RODRIGUES, 2012, p. 67). A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) (BRASIL, 1998) veio regulamentar esse dispositivo constitucional. A Seção I, que trata dos crimes contra a fauna está inserida no Capítulo V, o qual aborda aqueles cometidos contra o ambiente. Silva (2001, p. 178) demonstra que:

No tratamento da matéria faunística buscou-se proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente da sua função ecológica (silvestres, domésticos e domesticados), do seu habitat (aquático ou terrestre) ou da sua nacionalidade (nacional, exótico, ou migratório), com exceção lógica do homem. Desse modo, a fauna terrestre e aquática (silvestre, doméstica ou domesticada), consagrou-se como elemento do bem jurídico ambiente e passou a ter natureza difusa.

Com esse viés, Sirvinskas (2002, p. 194-195) expõe que “*a fauna e um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações*”.

Tem-se claro, jurisprudencialmente e doutrinariamente, a natureza difusa do bem ambiental, uma vez que sua titularidade é de toda a humanidade, não sendo bem público, nem privado. “*O bem socioambiental pertence a toda a humanidade, desse modo, recaindo sobre ela e sobre nos entes federados a responsabilidade quanto a sua administração a preservação*” (RODRIGUES, 2012, p. 94).

Com relação à maior ênfase que foi dada ao tratamento da fauna como bem ambiental, as palavras de Rodrigues (2012, p. 94):

Mediante a introdução do § 1º, inc. VII do art. 225, a Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público a proteção da fauna, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica que provoquem a extinção de espécie ou submetam os Animais à crueldade, sendo que a competência para legislar é concorrente da União, Estados e Municípios, conforme se infere dos arts. 24, inc. VI, 30, incs. I e II e 23, inc. VII. “Este inciso não visa senão avançar dois pontos que devem ser necessariamente integrado à legislação infra-constitucional. Um, a proibição da extinção de qualquer espécie. Outro, a crueldade para com os animais”, esclarece Ferreira Filho.

Para tanto, os Animais são protegidos pelo Ministério Público, Ministério da Marinha, órgãos administrativos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, com é o caso do Ibama, organizações não-governamentais, polícias civil, florestal e federal e ainda, por todos os cidadãos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é um grande marco de pensamento para os direitos animais, pois proíbe que o animal não humano seja tratado cruelmente. Aqui se reconhece um valor intrínseco desse ser, ao qual devem ser assegurados direitos mínimos à liberdade, vida e integridade. *“Uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode suprimir determinado direito estabelecido pelo constituinte”* (SILVA, 2015, p. 220).

Tagore Trajano de Almeida Silva é claro na evidente responsabilidade trazida pelo art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao se reconhecer um direito inerente a todo o reino animal, *“devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização da norma constitucional que transcrevemos abaixo”* (SILVA, 2015, p. 219).

1.2 CORRENTES DA MORAL AMBIENTAL

As correntes das morais ambientais determinam sob qual visão de mundo o indivíduo o observa, determinarão qual a interpretação decorrente do ambiente e seus diversos componentes, e principalmente de suas interações, ou seja, trazem uma perspectiva de como o ser humano pode e deve se relacionar com os animais não humanos, bem como qual a inter-relação desses com o meio ambiente. De forma mais didática é possível dividir em duas vertentes distintas: o antropocentrismo (radical e moderado) e as correntes do expansionismo moral (sensocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo).

As correntes antropocêntricas (radical e moderado), estão focadas no homem como o centro das relações entre ele, os animais e o meio ambiente (MEDEIROS, 2013, p. 34-37):

As razões que embasam o antropocentrismo radical geralmente se apoiam na argumentação na falta ou na suposta ausência de racionalidade, de autonomia ou mesmo de moralidade dos demais animais. Esses critérios eram válidos até bem pouco tempo para mulheres, negros, escravos, judeus, africanos, indígenas americanos, e, logicamente, para as “bestas”. Ainda o são, no mínimo, enfrentadas como válidas para os animais não humanos, sem entrar em consideração aos não cidadãos, não dignos a que Agamben traz em relação às exclusões da sociedade moderna de hoje, na chamada vida nua, muito contribuindo como embasamento a esse estudo.

No antropocentrismo moderado ou alargado, a defesa do meio ambiente é um tema que merece consideração, mas sua ótica é determinada por um valor instrumental ou utilitário a ser levado em consideração. Nesta relação, a importância da proteção ambiental, bem como dos animais não humanos, está centrada no valor de sua utilização; deve-se preservar a fim de que não falte para as futuras gerações. Ou seja, só os homens seriam moralmente relevantes, e

como eles fazem parte de um sistema maior, que é o meio ambiente, deve então este também ser cuidado. Por outro lado, *“Naconeey enfatiza a defesa das entidades naturais por razões morais indiretas como agentes morais e, nesse caso, há uma representação, tutela, ação processual, de direito do animal não humano junto ao Sistema jurídico, como um domínio reflexivo do humano”* (apud, MEDEIROS, 2013, 34-37).

Diante de uma insuficiência dessas correntes antropocêntricas em cuidar do meio ambiente, principalmente em face dos grandes problemas ambientais ocorridos nas últimas décadas, aparece a necessidade de uma ampliação da visão de mundo. Esta visão, intimamente ligada com a noção de que todos os ecossistemas e relações, inclusive nós, os animais humanos, fazem parte de um todo afetável, que embora complexo e exuberante, é delicado, deu origem às correntes do expansionismo moral: sensocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

A primeira corrente, o sensocentrismo, pauta-se principalmente na capacidade de sentir dor, sofrimento e prazeres para a consideração moral, pautando-se principalmente nos princípios da igual consideração de interesses trazido por Peter Singer, e no valor inerente dos sujeitos de uma vida, defendido por Tom Regan. Nas palavras de Medeiros (2013, p. 34-37):

O sensocentrismo (a ética centrada nos animais), também denominada de pathocentrismo, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também, os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experienciar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados. Geralmente, estão incluídos nesse grupo de consideração todos os vertebrados (mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes), seres sencientes dotados de sistema nervoso sofisticado o suficiente para possibilitar a experiência dolorosa.

A segunda, o biocentrismo, embora calcada na grande maioria dos princípios do sensocentrismo, se expande no sentido de considerar todos os seres vivos, pelo fato de serem seres viventes, merecem a nossa consideração moral (MEDEIROS, 2013, p. 34-37):

Uma segunda vertente, voltada aos seres vivos, conforme essa subdivisão é o biocentrismo, que continua privilegiando a posse da senciência como condição suficiente, embora vá mais além. O biocentrismo sustenta que todos os seres vivos são moralmente consideráveis, mercedores de respeito e fins em si mesmos e, desse modo, tem-se obrigações morais com eles. O biocentrismo, enquanto corrente ética, engloba para além dos animais humanos e não humanos, as plantas, os organismos unicelulares e, em uma leitura aberta, até mesmo os vírus e bactérias. Naconeey atenta para o fato de que as éticas centradas na vida consideram que o valor intrínseco é igual para todos os seres vivos, o que é chamado de igualitarismo biocêntrico.

Por fim, o ecocentrismo é uma corrente moral que vai além do indivíduo para começar a analisar o mundo sob uma perspectiva de sistemas integrados e vivos, dos quais

fazem parte diversos seres vivos. Deste modo a consideração moral se expande de forma exponencial, como afirma Medeiros (2013, p. 34-37):

Finalmente, a terceira vertente, o ecocentrismo, geralmente associada ao holismo, é considerado o passo seguinte na expansão ética do círculo da considerabilidade moral. A corrente ética denominada ecocentrismo abrange o ecossistema como um todo em uma outra perspectiva associando propriedades sistêmicas autorregulação, harmonia, diversidade das partes, estabilidade e integridade. Os ecocentristas defendem que compõem o conjunto da ética de consideração a totalidade dos ecossistemas terrestres. Os ecocentristas afirmam que esse está ancorado nas ciências naturais e na interação entre as entidades vivas e não vivas.

É com essa mentalidade que Antônio Herman Benjamin, afirma que, com o advento da nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e seu art. 225, *“a tutela ambiental gradual e erráticamente abandona a rigidez de suas origens antropocêntricas e acolhe uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (o mesmo ecocêntrico), ao propor-se a amparar a totalidade da vida e suas bases”* (BENJAMIN, 2007, p. 90).

1.3 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem tomar duas dimensões a saber: a subjetiva e a objetiva. A subjetiva é a mais fácil de constatar, é aquela referente aos direitos subjetivos individuais, caracterizada principalmente pela defesa do particular contra ingerências do Estado. Com essa dimensão é possível que o titular de um direito fundamental exija seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado – titular passivo). Por outro lado, a dimensão objetiva toma uma dimensão mais coletiva e comunitária, complementando a estrutura dos direitos subjetivos, na medida em que ela é um alicerce, uma base de atuação com relação aos direitos individuais subjetivos. Deste modo é possível conceber algumas projeções dessa dimensão subjetiva dos direitos fundamentais: as garantias institucionais, a eficácia horizontal dos direitos, o efeito de irradiação para toda a ordem jurídica; os deveres de proteção do Estado contra terceiros, as normas de direito organizatório e as normas de direito procedimental (MEDEIROS, 2013, p. 242-243).

Considerando a existência tanto da dimensão subjetiva, quanto da dimensão objetiva do direito fundamental de proteção ao meio ambiente, é igualmente possível visualizar essa dupla dimensão com relação ao direito fundamental de proteção dos animais não humanos. Medeiros (2013, p. 248-249) desenvolve a título exemplificativo:

a) Os animais não humanos sencientes possuem, em face do Estado e do particular, direito de não sofrer maus-tratos nem tratamento cruel (dimensão negativa) e, ainda, o direito de que o Estado o proteja em sua dignidade fundada no princípio de igual consideração de interesses (dimensão prestacional);

b) Os animais não humanos sencientes possuem, em face do Estado e do particular, direito a que esses o protejam em sua dignidade no que concerne à vida, à saúde, à alimentação adequada, ao alojamento, e à imunização (dimensão prestacional). O Estado deve assegurar prestações positivas mínimas no que concerne a proteção aos animais não humanos, caracterizando uma dimensão prestacional fática (fiscalização) e jurídica (legislar sobre o tema);

Do outro lado da dupla dimensão, com relação a projeções possíveis da dimensão objetiva (MEDEIROS, 2013, p. 248-249):

a) Em primeira linha, ressaltam-se os deveres estatais de proteção dos animais não humanos sencientes, uma vez que é somente por meio de uma atividade estatal (legislativa, administrativa e judicial) efetiva nessa seara que se vai garantir proteção dos animais não humanos contra os particulares (animais humanos). Logo, é necessário enfatizar que no âmbito de uma dimensão objetiva, há o dever fundamental de cada um e de toda a coletividade para com os animais não humanos;

Nessa perspectiva, surge a necessidade de uma tutela processual e procedimental, a qual efetivamente se realizará através da sociedade civil organizada e precipuamente do Ministério Público (MEDEIROS, 2013, p. 248-249):

b) Outro desdobramento da dimensão objetiva, especialmente no que diz respeito ao acesso aos tribunais, encontra-se nos direitos procedimentais, cujo conteúdo e justamente a existência de um determinado procedimento. De tal sorte, para assegurar o exercício ou a efetividade do direito fundamental, necessita-se de uma norma de organização e procedimento que, em regra é pública, pois designadamente se está em face de um procedimento administrativo ou judicial. No entanto, no caso específico da proteção os animais não humanos sencientes, as imposições também valem nas relações entre os particulares devendo o legislador editar normas indispensáveis à efetivação dos direitos de proteção dos mesmos em razão da existência das relações de poder nos espaços de cooperação e dos dever de proteção. Nesse contexto, propõe restringir o direito de acesso aos tribunais, ou melhor, restringir o exercício da titularidade de um direito fundamental sob pena de comprometer todo o sistema (se configurado um amplo acesso). O exercício se dará através do Ministério Público e da sociedade civil organizada por meio de, preponderantemente, ações coletivas.

Com essa dupla dimensão dos direitos fundamentais, subjetiva e objetiva, aplicada aos animais, com suas devidas particularidades, principalmente no teor processual, é possível uma tutela efetiva de seus interesses constitucionalmente e legalmente assegurados.

1.4 DEVER FUNDAMENTAL

Devemos observar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe não tão somente um dever fundamental de proteção ao ambiente, pois de forma multifuncional, ela, em seu art. 225, inciso VII, do seu § 1º, incluiu nesse rol de deveres fundamentais de proteção aqueles atinentes à fauna, conforme se absorve de sua redação que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Aqui neste ponto é importante lembrar a necessidade de uma interpretação sistêmica do ordenamento constitucional, ou seja, o parágrafo deve ser lido e interpretado em conformidade com o *caput* de seu artigo; orientação esta que nos leva a observar que “*o dever não se restringe ao Poder Público, mas também recai sobre a coletividade*”(MEDEIROS, 2013, p. 103).

Deste modo, o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu próprio *caput*, “*dispõe, claramente, o direito e o dever, tanto do Estado quanto da coletividade, de prestar proteção ambiental*” (MEDEIROS, 2013, p. 103), clara é a via de mão dupla com relação a estes dois personagens, perante os quais no sentido amplo de direitos e deveres, dá ao indivíduo o direito de exigir do Estado uma proteção contra ingerências de terceiros, e quanto a este lhe atribui o direito de reprimir o indivíduo que vai de encontro aos preceitos do dever de proteção da fauna.

Neste sentido argumentam Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 154):

Outro aspecto importante atinente ao regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais é a presença – por vezes concomitante, a depender do caso concreto – de cargas normativas de natureza prestacional e defensiva no seu conteúdo, consoante impliquem, para o respectivo destinatário, um comportamento positivo ou um comportamento negativo, seguindo, nesse sentido, o seu alinhamento com o regime jurídico dos direitos fundamentais. Assim, é possível afirmar a existências de deveres fundamentais defensivos (ou negativos) e deveres fundamentais prestacionais (ou positivos). No entanto, como bem destaca Nabais, a complexidade inerente a alguns deveres fundamentais (o que também ocorre com alguns direitos fundamentais) não permite o seu enquadramento exclusivo em alguma das duas categorias, troando-os simultaneamente com carga normativa defensiva e prestacional, com é o caso dos deveres de defesa e promoção da saúde, de defesa do ambiente e de defesa do patrimônio cultural. Em sintonia com tal perspectiva, Gomes pontua que “o dever fundamental de proteção do ambiente tem um conteúdo variável, não em função do concreto bem ambiental natural a que se reporte, como relativamente ao concreto ‘devedor’ da prestação”.

Em um primeiro momento pode-se depreender que “*a noção de deveres fundamentais possui como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana. E é a partir desse conceito que se esculpe o alcance dos deveres fundamentais e a proteção dos animais não humanos*” (MEDEIROS, 2013, p. 113-114).

Sunstein (2000, apud MEDEIROS, 2013, p. 113-114) lembra que, nesse sentido, ainda existem pessoas que acreditam que enquanto não houver uma proteção jurídica ao direito dos animais efetiva e clara, os seres humanos têm deveres para com eles, ou seja, embora não se adote o posicionamento da consideração no animal não humano *per sí*, mesmo assim ter-se-ia o dever em decorrência da dignidade humana. Nabais (apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 164-165) compartilha essa mesma ideia da dignidade da vida

humana depender de uma proteção mínima do meio ambiente, na qual a defesa dos animais estaria abrangida:

Após destacar os deveres para com os cidadãos de outras comunidades nacionais e os deveres para com as futuras gerações humanas, é chegado o momento, seguindo a lógica dos três princípios de justiça ecológica formulados por Saladin, de referir também os deveres fundamentais de proteção do ambiente para com os animais não humanos e a Natureza como um todo, consagrando o princípio de justiça interespécies. Sobre tal temática, Nabais assevera a existência de deveres para com os “nossos companheiros de aventura humana” (animais, plantas, rios, mares etc.), o que, para o autor, em raciocínio similar ao empregado em relação às futuras gerações, não implica reconhecer ou levantar a bandeira dos “direitos” dos animais, das plantas, dos rios, dos mares etc. Para o autor português, os deveres para com a Natureza, na esteira da formulação kantiana, representa um conjunto de deveres indiretos para com a humanidade ou mais precisamente, de exigências necessárias a um equilibrado e adequado ambiente natural imprescindível à preservação da vida (digna de ser vivida) da espécie humana, integrada esta tanto pela geração atual como pelas gerações futuras.

Interessante observar que, apesar do posicionamento apresentado por Nabais e Sustain ser insuficiente, trouxe grandes avanços de consideração ao pelo menos reconhecer esse dever fundamental do ser humano para com os animais não humanos. Resta agora dar o passo final de considerar a dignidade desses animais, os considerando como indivíduos detentores de direitos fundamentais *per sí*, com a conseqüente irradiação do dever fundamental por parte do Estado e da coletividade de sua proteção.

Nesta senda de expansão, Fensterseifer (2008, apud MEDEIROS, 2013, p. 114) *“defende a ideia de que o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos facilita e viabiliza o reconhecimento de sua dignidade em face de uma noção de respeito à vida”*.

De igual modo defende Medeiros (2013, p. 114-115):

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quanto suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.

[...]

A teoria jurídica dos deveres fundamentais, na senda da proteção do ambiente, direito fundamental de terceira dimensão (e nessa seara fazendo com que a proteção à fauna seja um direito fundamental de terceira dimensão). Esse dever instiga o titular a sair da sua zona de conforto fixada pela primeira e pela segunda dimensão dos direitos fundamentais (por que individual e/ou coletiva) e passa a mudar o comportamento, forçando a preocupação com aquilo que extrapola o homem-indivíduo ou mesmo o grupo-coletivo, consagrando os deveres constitucionais ambientais dos seres humanos para com os animais não humanos e a vida em geral. Essa dimensão normativa se faz presente e deve ser prevalente, porque aqui está

designada uma responsabilidade comunitária dos indivíduos, para além da responsabilidade de cada um. A dimensão normativa que aqui se defende se justifica pela proteção da dignidade da vida e, portanto, por uma prevalência do interesse público sobre o particular o que, à luz da teoria dos deveres fundamentais, possibilita tanto a limitação de direitos subjetivos como a redefinição do conteúdo desses direitos.

Bem como Sarlet conjuntamente com Fensterseifer (2012, P. 166):

Das considerações delineadas acima, é possível extrair um princípio de justiça interespecies, tal qual formulado por Saladin, já que, especialmente no que diz com os animais, as existências devem (e podem) ser concebidas, em certo sentido, como um fim em si mesmo, atribuindo-lhes como referido por Regan a condição de sujeitos de uma vida. Os deveres ambientais dos seres humanos, portanto, também se projetam para as relações que esses traçam com a Natureza, e especialmente com os animais. A vedação constitucional de crueldade contra os animais implica deveres em termos de tratamento e cuidado, assim como medidas de proteção vinculadas à regulação mesmo da forma de proteção da vida não humana. Há, portanto, não apenas um dever de respeito para com a vida animal, mas também deveres de proteção e promoção de cunho prestacional. Isso pode ser ilustrado dentre tantos exemplos que poderiam ser colacionados, no que tange aos animais domésticos, que se apresentam muitas vezes totalmente dependentes dos seres humanos, embora também, em relação aos animais selvagens a dimensão positiva (protetiva e promocional) se faça presente, ainda que de modo distinto em boa parte. Com efeito, além dos deveres de natureza defensiva, que implicam tanto um dever de abstenção na esfera de vida dos animais selvagens (por exemplo, não destruir o habitat natural de determinada espécie natural ou a vedação da caça), quanto (e tal aspecto que cada vez mais assume importância) um dever de abstenção em relação à Natureza não animal (inclusive no que diz com os elementos abióticos da Natureza), existe um conjunto de deveres de cunho positivo, ou seja, prestações normativas e fáticas, que viabilizam a adequada tutela da Natureza. No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão todos ventilada no caput do art. 225 da CF88 toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não humanos) que habitam o Planeta Terra, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais.

Assim, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 225, inseriu a *“existência da defesa de um direito fundamental à vida alicerçado no princípio da dignidade observado sob a ótica da vida e não somente sob o viés da proteção da dignidade da pessoa humana”* (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 134-158), construindo um dever fundamental de proteção dos animais não humanos.

1.5 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

A luta pela expansão da comunidade moral a fim de considerar os animais como sujeitos de direito não é exclusiva do nosso sistema jurídico pátrio. Ela ocorre em âmbito global, encontrando repercussões em diversos países, conforme Molinaro (apud MEDEIROS, 2013, p.200):

Molinaro sustenta que a natureza como “sujeito de direito incorpora uma ‘vontade’: a manutenção das espécies, com a manutenção das condições (mínimas) bióticas e

abióticas que lhe correspondam” e defende que Schopenhauer talvez tenha sido o primeiro a ter essa concepção do ambiente como sujeito de direitos. Com efeito, Molinaro adverte que, acima de tudo, a partir de uma perspectiva da garantia de um mínimo ecológico, a aplicação da proporcionalidade vale para todos os partícipes da relação (bióticos e abióticos). Molinaro defende, e esse estudo alinha-se ao pensamento que todos os seres vivos têm direito à vida e à qualidade de vida, “[...] pois nós as gerações presentes temos a obrigação ética e o dever jurídico de deixar este mundo, senão melhor do que o encontramos, pelos menos, em condições mínimas para a sua qualidade de vida das gerações que nos sucederem, com o nosso desejo, inclusive, que vivam uma vida mais digna que a nossa”.

O Diretor da Fundação de Direito dos Animais de Zurich apresenta os movimentos existentes na Alemanha e na Áustria, respectivamente, 88 e 90, para supressão da condição de “coisa” ao animal e atribuição ao animal dentro do direito publicado, como direito e proteção aos animais sob o nome de dignidade de criatura. Esse projeto de lei não somente se recusa a considerar o animal como objeto em salvaguarda a outros interesses do animal e leva em conta a relação homem-animal. O projeto se concentra, entre outras, no ordenamento jurídico suíço de responsabilidade, direito real, família, sucessões e execução. Segundo Goetschel, a relação Homem-Animal é dinâmica e constante. Por sua vez, a Université de Bâle, ao trabalhar a dignidade da criatura como um termo jurídico, analisa o direito suíço em função da mudança de artigos da Constituição, questionando essa mudança de Estrato Jurídico, para não comprometer os próprios interesses dos animais, assim como a proteção de seu Bem-Estar.

A primeira proteção animal no Brasil surge com o Decreto 16.590 de 1924, o qual dispunha sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública, proibindo práticas como as corridas de touros, novilhos e garraios, bem como as rinhas de galo ou canários.

Após, vem o *“Decreto 24.645, de 1934, instituído na época da ditadura civil da era do presidente Getúlio Vargas, o qual permanece parcialmente em vigor, pois ainda não foi totalmente revogado”* (RODRIGUES, 2012, p. 66). Ele veio para reforçar a proteção jurídica dos animais por meio de vários dispositivos inovadores que deram um *status quo* diferenciado aos animais não humanos, podendo-se entender que os considerou como sujeitos de direito, *“em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal. Esse Decreto apresentou um rol de condutas omissivas e ainda contém algumas definições não expressas na Lei Dos Crimes Ambientais de 1998”* (RODRIGUES, 2012, p. 66).

Embora tenha sido reconhecido esse novo compreender sobre os animais não humanos, estendendo-lhes certos direitos *“constata-se que ainda não houve reconhecimento do novo status quo como sujeitos de direito, a despeito do disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 24.645, de 1934, o qual estabelece a representação dos mesmo em Juízo pelo Ministério Público”* (RODRIGUES, 2012, p. 124).

No entanto, a concepção da natureza jurídica dos animais não humanos é completamente modificada, como assevera Ackel Filho (2001, p. 64) ao dizer que *“já se pode*

afirmar que a norma atribui aos animais uma espécie de personificação, que os tornam sujeitos de direito dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação”.

Nesta mesma concepção Rodrigues (2012, p. 121-124):

mesmo havendo a função social da propriedade auxiliado na proteção dos animais, expõe notória insuficiência porque, se por um lado submete o proprietário a aceitar as imposições dos poderes competentes, por outro, fortalece o instituto da propriedade privada, assegurando ao homem a propriedade sobre os Animais, o que não é correto. O homem não pode ser proprietário de Animais, mas sim, responsável por aqueles que estejam sob sua tutela. Dessa forma, o correto, coerente e sensato seria aceitar a natureza jurídica *sui generis* dos Animais, a fim de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos.

[...]

Ultrapassada essa etapa, o que importa é que os Animais não podem continuar sendo apropriados pelos homens e equiparados a coisas móveis, mesmo porque sua natureza jurídica não deve ser assim compreendida se forem observadas as lições doutrinárias com maior atenção.

A autora também ensina a respeito das implicações dessa consideração dos animais como sujeitos, e não como “coisas”, ou entes despersonalizados, de uma substituição processual por parte do Ministério Público (RODRIGUES, 2012, p. 125):

Com efeito, o Ministério Público, como órgão autônomo, exerce suas atribuições de administração da justiça junto aos órgãos judiciários. Conforme Calamandrei, em parte o Ministério Público atuando em nome do Estado apresenta-se em juízo como administração pública ou como custódio de interesses sociais vinculados pelo Estado a determinadas relações, bem que sejam impróprios esses sentidos. Em contrapartida, ao comparecer na causa como parte, o Ministério Público assume uma posição completamente diferente da de administração pública, pois atua nos interesses imparciais da justiça, vigiando a observância da lei.

Quando se trata de relações indisponíveis ou de ordem pública, o Ministério Público pode atuar como agente que substituirá a parte e terá total legitimidade para acionar. Assim, qualifica-se na posição de substituto processual em decorrência da viabilidade em suprir a inatividade do titular com o intuito de fazer valer em juízo a decisão sobre o direito subjetivo individual alheio, cuja satisfação de traduz na observância do direito objetivo, que é de interesse público ou individual próprio do Ministério Público.

Ainda, com relação à parte processual (RODRIGUES, 2012, p. 125):

Vale ressaltar que, como partes, entende-se a terminologia integrada às pessoas entre as quais corre a demanda. Em outras palavras, são partes a pessoa que propõe a ação e contra quem é proposta. Chiovenda ensina que as partes são o sujeito ativo e o sujeito passivo da demanda judicial.

Diferente da representação processual, Chiovenda elucida que a substituição implica avocar o papel de parte no processo, e Marques arremata que, “na substituição processual, por exemplo, o substituído é apenas parte em sentido formal, visto que sujeito da lide é o substituído”.

Ao considerar que o Ministério Público possui legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas

ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações, o legislador, mediante o Decreto 24.645, não só conferiu nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhecer que os Animais não são meramente “coisas” como se abstrai do Código Civil.

Neste passo, se os animais fossem juridicamente considerados coisa, e não uma personalidade, o Ministério Público não os poderia legitimamente substituir perante o juízo. Somente os considerando como pessoas, e portanto detentores de direitos, é que se pode fazer presente essa relação jurídica e processual de representação. *“Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida”* (RODRIGUES, 2012, p. 126). Essa necessidade processual se dá pelo óbvio fato de que um animal não humano não consegue por si só pleitear seus direitos em juízo, sendo imprescindível o uso dessa ferramenta (como também ocorre com as pessoas jurídicas ou as consideradas incapazes), como assevera Rodrigues (2012, p. 126-127):

Nesse viés, se para o direito a ideia de ser pessoa não implica o ser homem, mas sim o ser capaz de ser titular de deveres e direitos, os Animais que são substituídos pelo Ministério Público estariam obrigatoriamente inseridos nessa ótica. Argumentar que os animais, por não serem humanos, portanto não são pessoas e, conseqüentemente, não são sujeitos de direito, seria total incongruência do ordenamento jurídico.

A explicar melhor: a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e portanto, os Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico.

Ademais, para conservar o sistema de acumulação de bens e a cultura contratualista, o direito criou nova categoria hábil a garantir a propriedade, passando a conceber a existência de pessoa que não fosse ser humano. Noutras palavras, como asseverado anteriormente, existem pessoas sem corpo, ou não-humanas, aceitas pela dogmática jurídica. É o caso das pessoas jurídicas que, sendo resultado da personificação de um patrimônio são protegidas normativamente. As pessoas não seriam sujeito de direitos porque não são seres humanos, mas são tuteladas juridicamente como se assim fossem. A exemplo das associações, comissões, dos contribuintes e dos patrimônios autônomos, como a massa falida e a herança, entre outros, que adquirem capacidade processual e, como autores ou réus, ingressam em juízo como sujeitos de direitos e obrigações. Ora, esse fato é mais uma prova de que o termo ‘pessoa’ é um conceito operacional para o Direito.

Aqui é importante lembrar que para o efetivo exercício de um direito é necessário contemplar as necessidades de capacidade e legitimidade; deste modo, a personalidade, que requer a existência da pessoa (sujeito de direito, que no caso é o animal não humano) é a condição para ser sujeito de uma relação jurídica. Diferentemente, a capacidade de agir diz

respeito ao modo processual de efetivação desses direitos, cuja reclamação é a efetiva capacidade de vontade (RODRIGUES, 2012, p. 126-128 e 188):

Nesse enfoque, “assim é que a capacidade de ser sujeito de uma relação jurídica processual não é mais que a capacidade jurídica trasladada ao processo”. De acordo com a instrução de Chiovenda, a deslocar os dados anteriores, não padece dúvida de que os Animais são capazes de ser sujeitos de uma relação jurídica.

A lembrar a didática divisão da capacidade, a capacidade de direito, também chamada de legitimação permite a prática de determinados atos pelas pessoas, e a capacidade de fato significa a possibilidade da pessoas fazer valer seus direitos. A lei civil pôs termo aos incapazes e, logicamente, a vontade e consciência como expressão satisfatória do pensamento como discernimento são pressupostos da capacidade de fato. Observe-se que no direito positivo, o incapaz de fato poderá exercer seus direitos mediante representação ou assistência, a fim de que seus direitos sejam adquiridos e transmitidos por outrem que age em seu nome.

[...]

Portanto, mesmo que determinadas pessoas físicas sejam vistas como incapazes, ainda assim, são consideradas como sujeitos de direito. Neste caso, os Animais não-humanos como também são incapazes podem ser sujeitos de direitos, mesmo porque a lei permitiu que seus direitos sejam defendidos e representados por órgãos competentes.

Portanto, pode-se concluir pela superação da visão antropocêntrica antiquada, sendo indubitável a consideração do animal não humano como sujeito de direitos. Destefenni (2005, p. 32) manifesta que “*assim, é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito*”.

Deste modo, atualmente, haja vista o teor dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cumulado com o art. 3º, § 3º do Decreto 24.645/1934 (BRASIL, 1934) o Ministério Público é o representante mor dos animais não humanos junto ao judiciário. Com o advento da Lei da Ação Pública (Lei n. 7.347/1985) (BRASIL, 1985), que autoriza a defesa dos interesses difusos (no qual se inclui a proteção ao meio ambiente e especificamente à fauna também) em juízo pelos representantes do *parquet*. Lembrando sempre, que como esses direitos de titularidade difusa pertencem à coletividade outras instituição e entidades podem igualmente realizar esta proteção jurídica. “*Com isso, os Animais não-humanos têm seus direitos e garantias favorecidos no processo administrativo ou judicial igualmente ao dos seres humanos ou das pessoas jurídicas*” (RODRIGUES, 2012, p. 192-194):

Em verdade, não é a vontade do ser que lhe deve conferir status de sujeito de direito; impende aferir os direitos havidos por lei, e, diante da ausência de vontade, instituir a representação do ser dotado de vida, e de direito; assim, o status de sujeito de direito não advém da capacidade ou da volitividade do ser, mas, do reconhecimento do seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direito.

Consequentemente, os Animais não-humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico.

Ackel Filho (2001, p. 64) elucida:

efetivamente, os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas. [...] Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos, mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de um espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.

Deve-se esclarecer que o reconhecimento dos direitos dos animais, através de sua consideração como pessoas, sujeitos de direitos, não vem com o intuito de igualá-los aos direitos humanos. Fato este desnecessário, e até mesmo incoerente, haja vista os diferentes tipos de florescimento de cada espécie. Seria controverso estabelecer critérios de consideração iguais em pontos que são diferentes entre as espécies.

A lógica e a importância da consideração dos direitos animais reside naqueles aspectos básicos nos quais as vidas das diferentes espécies (animais humanos e não humanos) não difere, *“não existem direitos absolutos e, portanto, não há qualitativamente qualquer diferença de legitimidade intrínseca entre direitos humanos e dos não-humanos; isto são regras gerais que se aplicam nas relações entre humanos e entre estes e os Animais não-humanos”* (RODRIGUES, 2012, p. 213-214).

Rodrigues (2012, p. 215) aponta para o mesmo cunho intencional do movimento pelos direitos dos animais com aqueles que buscam a justiça social ao longo dos nossos tempos:

A proposta é pugnar por uma justiça social, tal como foi o movimento pelos direitos das mulheres, pela abolição da escravatura ou como os recentes movimentos pelos direitos dos homossexuais, cujo princípio fundamental é a não-violência. Os Animais não-humanos são indivíduos e devem ser reconhecidos de forma singular, cuja consideração de seus direitos estabelece o enriquecimento do processo de consignação de direitos estendidos aos escravos, aos negros, aos índios, às mulheres, aos homossexuais.

Deste modo, a concepção de propriedade do animal humano pelos humanos deixa de ser válida ou justificável, sob uma perspectiva hodierna. O homem apenas constitui-se como seu responsável devido às peculiaridades e condições de atuação dentro de uma sociedade.

1.5.1 A Questão da Senciência Animal

O tema da sentiência animal sempre foi tema de pesquisa de diversos cientistas de diferentes áreas ao redor do mundo. A possibilidade dos animais terem consciência e poderem sentir tanto o sofrimento quanto o prazer muda completamente qualquer tipo de relação, sendo inevitável ter que considerar seu valor em si, bastando serem possuidores de uma vida.

Essa controvérsia foi esclarecida basicamente em 2012 com a “*The Cambridge Declaration on Consciousness*”, quando um grupo internacional de proeminentes neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais, se reuniu na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos das experiências de consciência e relatos de comportamento em humanos e animais não humanos. Nessa oportunidade foi declarado o seguinte:

We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates”.³

Cabe aqui a título ilustrativo, citar Felipe (2012, p. 107-108), que em seu livro relata de forma sucinta um caso inusitado para se ter noção da consciência dos animais não humanos:

Em 6 de julho de 1953, relata John Robins, em seu livro, *Diet for a New America* [Dieta para uma Nova América], editado em 1987, nos Estados Unidos, sem tradução no Brasil, um juiz da Califórnia teve que dar uma sentença no processo no qual o cidadão Myke Perkins foi acusado por seu vizinho de lhe ter roubado um bezerro e o ter marcado com sua inicial para fazer parecer que fosse seu. Não havia quaisquer evidências da veracidade da acusação, apenas a palavra do denunciante contra a do denunciado. O juiz pediu ao delegado que, sem que ninguém o soubesse, levasse a mãe do bezerro até a propriedade de Perkins, onde o bezerro já marcado com o “P” se encontrava. Mal a vaca chegou ao local, dirigiu-se mugindo em direção ao lote de bezerros soltos no pasto e foi direito lamber a ferida no ferro em brasa que marcara seu pequeno bezerro. Essa foi a única prova que o juiz obteve de que a denúncia procedia. O fazendeiro Perkins foi condenado pelo “testemunho da vaca”.

Se não houvesse consciência, memória, inteligência afetos bovinos, a vaca não teria recursos cognitivos para identificar seu bezerro, não teria se afligido ao ver o ferimento, não teria “tratado” do ferimento com sua saliva. Teria ficado ali, no meio da manada, sem noção do que fazer, sem qualquer habilidade cognitiva para levar a

³ The Cambridge Declaration on Consciousness was written by Philip Low and edited by Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The eclaration was publicly proclaimed in Cambridge, UK, on July 7, 2012, at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, at Churchill College, University of Cambridge, by Low, Edelman and Koch. The Declaration was signed by the conference participants that very evening, in the presence of Stephen Hawking, in the Balfour Room at the Hotel du Vin in Cambridge, UK. The signing ceremony was memorialized by CBS 60 Minutes.

efeito seus atos. Teria, quando muito, lambido qualquer dos bezerros recém marcados, não, exatamente, o seu.

Nosso erro não se resume apenas em considerar que os animais não humanos “*sejam destituídas de afetos, consciência e capacidade de interação consciente, emoções, sensibilidade, mas também em desconsiderar as habilidades mentais e emocionais de animais de qualquer outra espécie*” (FELIPE, 2012, p. 108).

1.5.2 Cultura Animal

A discussão sobre existência de cultura pertencentes a comunidades de animais não humanos é de longa data. Não se pretende aqui neste trabalho discuti-las, mas de certa forma é interessante citar o trabalho de alguns pesquisadores que se dedicaram ao tema. Essas pesquisas abarcam as mais diferentes espécies de animais nas mais diversas localidades do mundo (apud MEDEIROS, 2013, p.122):

Como bem assinala Rapchan, “[...] a partir de meados de 1970, a sciobiologia (Wilson, 1975; Ruse, 1983) e a noção de meme (Dawkins, 2001; Kuper, 2000), os estudos em comportamento animal, particularmente primatas, (Fragaszy, 2003; Perry et al., 2003; Rodseth, Wrangham, Harrigan e Smuts, 1991; Visalberghi e McGrew, 1997; Whiten et al. 1999, 2001), a psicologia evolucionista (Barkow, 1992; Tooby e Cosmides, 1992), a antropologia biológica (Henrich e McCreath, 2003), a antropologia cognitiva (Sperber, 1985) e mesmo algumas reflexões no interior da antropologia social (Asquith, 1995; Durham, 2003; Ingold, 1996^a; Kuper, 1994) reacenderam o debate sobre as fronteiras entre o biológico e o cultural. Tais abordagens têm, por assim dizer, ‘provocado’ os cientistas sociais em seu exercício intelectual e no tratamento de fenômenos consensualmente considerados, até há pouco, exclusivamente humanos”.

Diante de tantas pesquisas que comprovam comportamento adquiridos por animais não humanos e com seus respectivos repasses a outros indivíduos de sua população, a cultura deixa de ser uma característica eminentemente humana. Esta percepção vem contribuindo para a derrocada do sentimento de superioridade cultural de uma visão antropocêntrica.

1.5.3 Correntes de Proteção Animal

De modo geral existem duas grandes correntes de proteção animal: são a do bem-estar animal (welfare) e a do abolicionismo (animal rights), com suas respectivas complexidades.

A corrente do bem-estar, de modo geral, aceita o uso de animais para os mais diversos fins humanos. No entanto existiriam condições para essa utilização, as quais deveriam ser regulamentadas, ou seja, a título de exemplo, seria permitido o uso de animais para experimentação científica, desde que esses estudos fossem conduzidos com certo grau de

“humanidade”, sem causar sofrimento desnecessário aos seres cobaias. É nesta senda que Francione (2004) fará uma crítica a este comportamento esdrúxulo de querer proteger os animais não humanos ao mesmo tempo que se regulamenta sua exploração, chamando-o de “esquizofrenia moral”. Deste modo, deixa-se de se considerar os animais não humanos como seres com interesse moral *per si*, deixando-os vinculados ao interesse e vontade humana.

Deste modo entende-se que a teoria do bem-estar animal busca garantir uma qualidade de vida para os animais não humanos, *“todavia, não é pacífico o entendimento, dentre os estudiosos do tema, do que é importante ou não, quando se trata da qualidade de vida dos animais não humanos”* (MEDEIROS, 2013, p. 149 e 205-206):

Os “welfaristas” utilizam-se de duas noções fundamentais: o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sorte de sofrimento desnecessário. Nesta linha de conduta, protege-se o bem-estar dos Animais desde que exista certa precaução relacionada à regulamentação da exploração dos não-humanos, vez que são considerados como meios para alcançar os fins humanos e, com isso, passíveis de serem apropriados pelos homens e considerados como coisas ou objetos.

Essa corrente, portanto, permite o uso de animais para os mais diversos fins como alimentação, pesquisas científicas, entretenimento, desde que assegurado o direito de não sofrimento. *“Críticos dos direitos animais argumentam que animais não têm a capacidade de entrar em contrato social, fazer escolhas morais e que não podem respeitar o direito de outros ou não entendem o conceito de direitos, sendo assim não podem ser colocados como possuidores de direitos morais”* (MEDEIROS, 2013, p. 149), Tom Regan⁴ diverge desse entendimento.

De maneira clara Scruton (apud MEDEIROS, 2013, p. 149-150), explica as bases argumentativas da corrente do “welfare”:

Scruton argumenta que somente os seres humanos têm capacidades. Críticos que defendem essa posição também afirmam que não há nada inerentemente errado com o uso de animais para comida, como entretenimento e em pesquisa, embora os seres humanos não obstante tenham a obrigação de assegurar que animais não sofram desnecessariamente. Essa posição tem sido denominada de bem-estarista e tem sido propagada por algumas das mais antigas organizações de proteção animal: por

⁴ Como um preâmbulo da argumentação a emergir no capítulo que explora a dignidade da vida, cabe apontar nesse terceiro item, como um vestibulum”, um convite, dessa feita efetivado por Regan acerca do dever para com os animais não humanos em relação com a teoria do jurista John Rawls, provocando que “[...] crianças, por exemplo, não são capazes de assinar contratos e ter direitos. Mas elas são protegidas mesmo assim pelo contrato [...] mais claramente de seus pais. Desse modo, temos então deveres em relação a essas crianças, deveres em consideração a elas, mas não deveres para com elas. Nossos deveres em seu caso são deveres indiretos a outros seres humanos, normalmente seus pais. O mesmo vale para os animais. Dado que não podem entender contratos, eles obviamente não os podem assinar; e dado que não podem assinar, eles não têm direitos. Igual às crianças, no entanto, alguns animais são objeto de interesses [...] de outros. [...] Assim, aqueles animais pelos quais um número suficiente de pessoas se preocupam (animais de companhia, baleias, foquinhas, e águia careca americana), embora não tenham direitos por si são protegidos”. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Pg. 172.

exemplo, a “Sociedade Real pela Prevenção de Crueldades Contra Animais”, no Reino Unido.

Conforme se pode depreender da doutrina especializada, a ciência identificou três formas de abordagens para lidar com a teoria do bem-estar animal e a qualidade de vida do animal não humano. A primeira abordagem está baseada nos sentimento, é conhecida como *feelings-based* e define o bem-estar animal em termos das experiências subjetivas dos animais. Assim, há a ênfase para a redução do sofrimento, da dor, do medo e a promoção do conforto, do prazer, da alegria. A segunda abordagem define o bem-estar animal em termos de uma normal ou satisfatória ordem biológica do organismo, ou seja, se biologicamente o animal não humano está em bom funcionamento, ele está em bem-estar. Esta abordagem é denominada como *functioning-based*, e está ligada com questões orgânicas, como as de saúde, longevidade, reproduções bem-sucedidas e a existência ou não de distúrbios psicológicos ou de comportamento.

A terceira abordagem está fundada na natureza das espécies, ou seja, na capacidade do animal não humano de se adaptar a todo o repertório de comportamento de sua própria espécie. É a abordagem denominada como *nature*, na qual o comportamento do animal não humano se faria pela performance mais natural possível.

A corrente bem estarista, lógica bem utilitarista, baseada em refinar (*refine*), reduzir (*reduce*), e substituir (*replace*) o uso de animais como instrumentos. O que se pretende é tão somente diminuir o prejuízo causado às espécies tendo por base essas três diretrizes: reduzir o sofrimento ao refinar os métodos usados para o manejo desses animais; reduzir o número de vítimas e indivíduos a serem utilizados; e substituir seu uso, sempre que possível, por alguma outra alternativa.

A teoria dos direitos dos animais (abolicionismo animal), não aceita a ideia de utilização dos animais apenas requerendo a proteção do seu bem-estar. De forma geral, o ideal abolicionista, como o próprio nome sugere, intenta por fim ao uso de animais, seja ele de qualquer modo, uma vez que considerando-os como sujeitos de uma vida, com valor intrínseco e inerente à própria existência, pensar diferente seria incoerente (RODRIGUES, 2012, p. 206-208):

A segunda vertente, a dos “abolicionistas”, visivelmente mais radical, propõe uma libertação dos Animais não-humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos. Sustentada por Tom Regan, professor emérito de Filosofia da Universidade do Estado de Carolina do Norte os não-humanos possuem os mesmo direitos de experimentar a experiência do viver, já que são ‘sujeitos-de-uma-vida’, e propõe uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos não humanos como uma extensão dos direitos fundamentais.

Assim, indivíduos que são sujeitos-de-uma-vida merecem ser tratados com respeito, a fim de que seus bens mais importantes sejam protegidos.

[...]

Ora, nesse prisma, todo partidário da filosofia ética do bem-estar dos Animais, por mais bem intencionado na salvaguarda dos direitos dos não-humanos, e, ainda, por mais que lute por um tratamento mais humanitário para os mesmo, priorizando os

domésticos ou domesticados, aceitam a titularidade do humano sobre o não-humanos e consideram estes últimos como objetos de direito.

Enquanto os abolicionistas priorizam o ser-indivíduo, os defensores do bem-estar posicionam-se sob o aspecto utilitário e apadrinham decisões em que os custos presumidos aos Animais não-humanos sejam inferiores aos benefícios humanos.

Singer (2002) justifica a ampliação dos direitos morais dos animais não humanos, com base em cinco aspectos: igual consideração de interesses; animais não humanos possuem capacidades semelhantes ou equivalentes tanto a bebês, como a deficientes; também têm a capacidade de sentir sofrimento moral e físico; igualdade de sofrimento entre as mais diversas espécies; valor igual para as diversas formas de vida. Desse modo deixa-se de considerar os animais não humanos como instrumentos passando a vê-los como indivíduos.

Importante ter a noção de que embora aparentemente opostos, os dois grupos buscam uma melhora na condição de vida dos animais não humanos, e da relação dos humanos para com eles. Haja vista a grande barreira cultural, psicológica, intelectual, de hábitos impregnada na nossa sociedade, as mais diversas tentativas de quebra-las são gestos louváveis (MEDEIROS, 2013, p. 143-144):

A grande discussão envolvendo os dois grupos aparentemente opostos se encontra na forma de atuação política na defesa dos animais não humanos. Teoricamente, os defensores dos Direitos dos Animais comporiam um grupo mais radical, e os advogados do grupo do bem-estar animal comporiam a vertente dos moderados. Contudo, a vida não se mostra maniqueísta a ponto de dividir-se em bem-mal como na máscara da Janus.

A princípio, poder-se-ia encarar a teoria do bem-estar animal como um estágio para se alcançar o benefício abolicionista dos direitos dos animais. A ideia, a princípio, seria de que aqueles que advogam pelo direito dos animais devem proceder a um passo de cada vez, progredindo para ultrapassar os obstáculos físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos na luta da proteção dos animais não humanos.

Diante de tais questionamentos, está-se diante da necessidade de estabelecer um pressuposto a priori, ou seja, na exigência de “reconhecer a possibilidade ou porventura, até a necessidade, de colocar o Direito ao serviço da solução de genuínos conflitos de deveres emergente da inserção dos agentes morais em diferentes comunidades éticas - dadas as plúrimas solicitações valorativas que se multiplicam e disputam em sociedades livres -, facultando a conciliação de alguns desses deveres através dos veículos da comunidade e da simpatia, da solidariedade e do reconhecimento da partilha de interesses”.

Independentemente da teoria que se adote com relação aos animais, o importante é ter a noção da magnitude a qual pode tomar o princípio da dignidade da vida para além dos humanos, fato que gera o nosso dever fundamental de respeito para com a seres animais. No entanto, diante da problemática deste trabalho, qual seja, o controle populacional de animais errantes, um ótica abolicionista deve ser adotada para melhor solucionar o problema. Com a

adoção dos princípios da igual consideração de interesses e da dignidade da vida, afasta-se o caráter instrumental que pode ser dado aos animais não humanos, motivo pelo qual se condena a “eutanásia indiscriminada” de animais, bem como seu cárcere em abrigos ou canis, pois não basta assegurar a eles um bem-estar mínimo, deve-se tutelar integralmente seus direitos à vida e liberdade.

1.5.4 Princípio da Dignidade da Vida

Refletindo-se inicialmente, pode-se analisar a dignidade da vida como sendo um valor moral do qual decorre uma obrigação para os membros de uma comunidade. Neste sentido, como sugere Medeiros (2013, p. 196), a questão seria incluir os animais não humanos como membros dessa comunidade, trazendo-lhes um primeiro (insuficiente, mas um primeiro passo) dever de consideração:

Conduzindo o raciocínio para a linguagem dos direitos e deveres, a comunidade dos seres morais (que fazem suas próprias leis), refere-se, segundo o filósofo alemão da teoria comunicativa a todas as relações que necessitam de um regulamento normativo. Habermas sustenta a necessidade de obrigações morais entre os membros de uma comunidade, uns com os outros, por consideração, conforme a norma, especificamente a esses que não pertencem a esse universo: os animais não humanos.

Questiona-se, a partir da proposta habermasiana, que se adota praticamente na íntegra, é se efetivamente os animais não humanos estão completamente apartados dessa comunidade moral e se é caso de se levar em conta as obrigações pra com eles “por consideração”. Defende-se a aplicação de uma obrigação muito mais forte como a existência de um dever fundamental, e não apenas uma consideração por serem seres que sentem.

Como se vê, essa simples “consideração” não é suficiente para uma proteção integral dos animais não humanos, de modo que se torna imprescindível uma ampliação desse conceito, principalmente na seara do sistema jurídico, a fim de expandir o conceito de dignidade da pessoa humana para um de dignidade da vida (no qual a fauna estaria visivelmente incluída) (MEDEIROS, 2013, p. 181):

A aproximação à compreensão de sistema normativo aberto de princípios e regras é essencial para a concepção desse estudo, uma vez que se parte da força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana e do entendimento de seu conteúdo e conceito como alicerce fundamental para uma construção possível de uma dignidade da vida, para além do animal humano. O conhecimento desse caminho, desse conteúdo e o reconhecimento dessa dignidade vão oportunizar, ao lado dos deveres fundamentais de proteção, a força suficiente para sustentar um passo a mais com relação aos direitos dos animais não humanos.

Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 65-66) também entendem por essa necessidade e de expansão da dignidade para a vida em geral:

Direcionando fortes críticas ao tratamento dispensado aos animais pela filosofia kantiana, que os destituía de qualquer valor intrínseco e colocava os deveres dos seres humanos para com os animais apenas como um dever indireto para com a

própria humanidade (justamente a perspectiva antropocêntrica ora questionada), Nussbaum alerta para o fato de que o reconhecimento da dignidade de determinadas existências não humanas implica uma questão básica de justiça, já que, na esteira do que foi afirmado por Aristóteles, há algo de admirável ou respeitável (*wonderful*; *wonder-inspiring*) em todas as formas complexas de vida animal. A autora, de outra parte, rejeita a ideia de compaixão e humanidade no tratamento dos animais não humanos, defendendo uma ideia de justiça que transcenda tal perspectiva para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade de animais não humanos. A ideia de dever moral de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos. Tal reflexão, na nossa compreensão, pode ser ampliada para a vida em termos gerais, não se limitando à esfera animal.

Assim, imprescindível considerar a existência do animal não humano como portadora de um valor intrínseco, que é a vida, e, portanto possuidora de dignidade, a qual deve ser tutelada por esse dever fundamental jurídico e moral de proteção (RODRIGUES, 2012, p. 209-210):

O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos Animais não-humanos igualmente ao direitos dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.

Finalizando, Medeiros (2013, p. 202) aponta que essa expansão da dignidade para a vida em geral pode ser considerada uma “*dignidade humana coletiva*”, de valor difuso:

A sustentação de uma dignidade para além da vida do animal humano, de uma responsabilidade alicerçada em um dever fundamental do animal humano para com o animal não humano se dá não por uma questão de compaixão e de justiça. Portanto, não seria impossível, como se crê que não é, sustentar que se trata de uma questão ética e de uma questão de direito, que extrapola a relação íntima de “*compaixão*” de cada um e de todos para uma relação de direito e deveres, em que pese não similares e não recíprocos com os dos direitos e deveres dos animais humanos.

É possível enfrentar-se, portanto, uma dignidade da natureza, como uma dignidade humana coletiva, retornando, portanto a proposta de dignidade da vida sob todas as suas formas, afirma Neumann, provocando a reflexão, em face dessa realidade, de uma dignidade da humanidade. Não apenas como núcleo essencial de cada ser humano individualmente considerado, “*mas também como propriedade de um sujeito coletivo autônomo*”. Vê-se que, onde e quando exista a lesão a essa dignidade humana coletiva, independentemente de uma lesão individualmente considerada, há ofensa a dignidade.

Por fim, interessante lembrar sobre a teoria das capacidades, ou *capabilidades*⁵, trazida por Nussbaum (2013), a qual “*reconhece um amplo número de tipos de dignidade animal e as necessidades correspondentes para seu florescimento*” (NUSSBAUM, 2013, p.

⁵ No original em inglês: “*capability*”.

401), e que sua existência digna seria uma questão de justiça e urgente. Deste modo, “*pensar nos animais como seres ativos que possuem um bem nos leva naturalmente a adotar a outra noção de que eles têm o direito a perseguir esse bem*” (NUSSBAUM, 2013, p. 414), ou seja, eles são agentes e sujeitos, para os quais algo é devido, pois também são um fim em si mesmo.

A teoria das capacidades, ou capabilidades, está intimamente ligada ao conceito de florescimento trazido por Aristóteles, ou seja, vai-se além do conceito da capacidade de sentir do animal não humano, sendo conduzida por uma intuição moral básica (NUSSBAUM, 2013, p. 426):

Sua intuição moral básica diz respeito à dignidade de toda forma de vida que possua tanto capacidades quanto necessidades profundas. Seu objetivo básico é o de responder à necessidade de uma ampla e rica pluralidade de atividades vitais. Assim como Aristóteles e Marx, o enfoque insistiu em que há desperdício e tragédia quando uma criatura viva, com a capacidade inata ou “básica” para algumas funções avaliadas como importantes e boas, jamais alcance a oportunidade de realizar essas funções.

Deste modo, Nussbaum (2013, p. 431) “*trata os animais como sujeitos e agentes, não somente como objetos de compaixão*”. O foco está na consideração do bem-estar e da dignidade de cada criatura individualmente, considerando seu florescimento, tendo, no entanto, a plena noção de que este último, embora individual, não é alcançado em isolamento, e sim em grupos apropriados e comunidades específicas para cada espécie.

1.5.5 Princípio da Igual Consideração de Interesses

Nesta esfera de consideração, tendo os animais não humanos a capacidade de sentir, seja dor ou sofrimento, bem como objetivos que guiam suas atitudes, ou seja, buscam as melhores condições para o seu viver e desenvolvimento, impossível não considerar que tenham interesses por si mesmos. Nesse ponto, cumpre a nós adotarmos uma postura de igual consideração desses interesses básicos pertinentes a todas as formas de vida, como corolário de um princípio de igualdade (RODRIGUES, 2012, p. 48):

O princípio da igualdade significa que a preocupação do homem para com os outros não deve se basear nas características inerentes ao ser, sob pena de cometer-se preconceitos infundados. Os interesses dos Animais devem ser considerados a fim de fazer jus ao princípio da igual consideração de interesses, o qual deve ser defendido como um princípio moral básico e universal.

O direito à igual consideração tem como atributo essencial a capacidade de sofrimento, que, estando esse adstrito à falta de uma justificativa de ordem moral, deve ser evitado. Assim, o sofrimento, o sentimento de dor ou de alegria dos Animais, deve ser comparado ao do homem, mesmo porque a dor sentida pelo Animal é tão má quanto a sentida pelo homem e o que as diferencia é apenas a quantidade de dor. A intensidade e a duração da dor provocarão um maior ou menor

sofrimento. Se a mesma quantidade de dor for aplicada aos animais e ao homem o sofrimento será o mesmo.

Neste contexto, Rodrigues (2012, p. 51) afirma que não podemos nos limitar a estender essa consideração apenas a seres que possuam todas as faculdades mentais presentes em nós. Isso se dá simplesmente pelo fato de tal característica ser desnecessária, sem levar em conta a nossa possível ignorância quanto a essas capacidades em outras espécies:

Da mesma forma, impossível sustentar a defesa da vida humana pelo fato da existência de seu valor enquanto membro da espécie não é possível encontrar qualquer apoio na teoria de que o valor da vida depende da autoconsciência e razão do ser, em oposição ao ser sencientes. Causar sofrimento aos seres sencientes ou mata-los possui o mesmo fundamento ético e moral que infringir tais sensações aos seres humanos. Todos os seres vivos têm direitos a vida, a par de suas características e pertinências.

Nesta senda, cumpre ressaltar as palavras de Singer (2002, p. 31), o qual defende a teoria da igual consideração de interesses:

O princípio de igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um menor número de interesses semelhantes, mas não leva em conta quais interesses estão pesando.

Esse princípio, sob uma matiz tipicamente utilitarista, possibilita a conscientização de que nossos interesses têm tanto valor quanto aqueles de outras espécies e indivíduos, não importando seu titular para sua necessidade de consideração. Essa universalização de interesses e princípios marcam as correntes de expansionismo moral.

2 A REALIDADE BRASILEIRA

A existência de um grande número de animais errantes pelas ruas do Brasil tem diversas causas. Dentre elas podemos citar o descaso do Poder Público em implantar medidas realmente eficazes contra a causa raiz dessa situação (o crescimento populacional desenfreado de animais, seja nas ruas, ou em comércio de pets). Nesta seara, a falta de um planejamento e consciência das pessoas que adquirem esse animais de forma impulsiva, sem levar em conta todos os aspectos do cuidar de uma vida, gera efeitos nefastos para esses seres, que futuramente são abandonados, ou têm seus cuidados desprezados ou relegados a uma segunda dimensão. Infelizmente a relação de consumo não proporciona a consciência necessária de uma guarda responsável, *“essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus ‘animais de estimação’, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial”* (SANTANA; OLIVERIA, 2015).

“O sacrifício sistemático de cães e gatos, por meio de injeções letais, câmara de gás, câmara de compressão a vácuo, espancamentos etc. - métodos considerados não humanitários -, ocorre há mais de 20 (vinte) anos nos CCZ’s das grandes cidades” (SANTANA; MARQUES, 2015). O problema do excesso populacional dos animais errantes não será solucionado enquanto não houver políticas públicas efetivas que tratem do problema em sua raiz (o controle populacional) e não na ponta do iceberg (matança indiscriminada dos seres já viventes).

As ações morticidas dos Centros de Controle de Zoonoses acabam por ter um sentido histórico (tão somente, pois já ultrapassado), uma vez que já se pensou ser essa a atitude mais eficiente (SANTANA; MARQUES, 2015):

A meta principal e prioritária dos CCZ’s é erradicar as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados – zoonoses. Para alcançar esse fim, utilizam uma maneira simplista e nada humanitária, eliminando todo e qualquer animal encontrado nas ruas não reclamado por seu dono. Encontram-se, ainda, vinculados ao 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, de 1973, em desuso na maior parte do mundo pela crueldade e falta de resultados satisfatórios; em síntese, esse informe determinava que os animais de ruas apreendidos e não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser sacrificados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses.

Além do informe citado, existe uma outra justificativa utilizada pelos CCZ’s para sacrificar animais sadios, afirmam, através de seu corpo técnico, que é impossível saber se um determinado animal está ou não infectado pelo vírus rábico, pois, no caso da raiva, não há possibilidade de diagnóstico em animais vivos, vez que o vírus rábico só é identificado após a morte do animal, por encontrar-se instalado dentro do cérebro, no encéfalo, mais precisamente, no Corno de Amon; assim, os CCZ’s racionalizam o sofrimento e o sacrifício de milhares de animais sadios. Terminam, destarte, por ignorar as novas recomendações feitas pela OMS, através do seu 8º Informe Técnico, no sentido de minimizar os danos e maus tratos aos cães errantes

e/ou doentes, o qual aponta como o mais eficaz método de domínio das zoonoses o controle da reprodução dos animais, seja através de injeções de hormônios ou esterilização, seja através da restrição da liberdade de movimento das cadelas no cio, de modo que a captura e eliminação sistemática e indiscriminada de animais não são mais consideradas como métodos eficazes. Segundo este informe técnico, ainda que se possa obter apenas benefícios indiretos através da eliminação seletiva de cães não vacinados, que não estejam em conformidade com as normas de controle e costumam se amontoar nos restos de mercados, matadouros e fábricas de alimentos, a eliminação desses animais deve ser considerada somente se puder impedir que outros cães ocupem seu lugar ecológico.

Também alertando para esse incidente histórico, Silva (L.M.M.,2015):

Os programas de controle populacional de cães e gatos, visando à erradicação das zoonoses, têm como sustentáculo legal as normas constitucionais e infraconstitucionais que enumeram como dever do Estado garantir a saúde da população. Dentre estas, está a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) que em seu artigo 2º, § 1º determina que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Esse mesmo dispositivo é utilizado como argumento para o recolhimento e conseqüente sacrifício de cães e gatos errantes, em sua maioria saudáveis somente pelo fato de serem potenciais vetores de zoonoses. Esta prática ainda é muito comum no Brasil, possivelmente como reflexo do 6º Informe técnico da OMS de 1973 (informe tal que não é mais utilizado na maioria dos países por ter sido revogado por um outro mais recente, sobre o qual trataremos em momento mais oportuno), que continha orientações claras neste sentido e ainda conta com o respaldo de algumas instituições que se encontram desatualizadas em certos aspectos, como o Instituto Pasteur (especialista em raiva). No 6º manual técnico do citado instituto, constata-se, por exemplo, que “a eutanásia é aplicada em animais aparentemente saudáveis ou a outros considerados indesejados, como é freqüente nos serviços dirigidos ao controle de população de animais.”

Diante dos fatos que claramente apontam a ineficiência e falta de moral dos métodos apontados pelo 6º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde (OMS), já é tempo de passarmos a adotar aqueles trazidos pelo 8º Informe Técnico da mesma organização, com o intuito de finalmente se ter uma atuação efetiva, eficiente e moral.

2.1 SITUAÇÃO DOS ANIMAIS ERRANTES

2.1.1 Vulnerabilidade

A situação de vulnerabilidade em que o animal abandonado, ou que já nasceu nas condições precárias da rua é inegável, não sendo necessário fazer grandes digressões para se tomar consciência do problema social que isso é sob o ponto de vista do indivíduo animal não humano. É uma condição muito semelhante aos animais humanos moradores de rua, que também têm seus direitos fundamentais podados em certa monta, conforme salienta Brügger (apud MEDEIROS, 2013, p. 214):

Brügger salienta, no caso de deveres não atendidos, a situação de um “animal que foi abandonado na rua, um dia teve mãe e sua mãe um dia teve, ou tem, um dono. A solidão, a falta de carinho e de boas condições de higiene e alimentação levam ao estresse e conseqüentemente às doenças, exatamente como acontece conosco. O animal doente pode transmitir doenças ou zoonoses e contribuir para um ‘meio ambiente doente’. Mas que culpa têm eles? E, sobretudo, que alternativas têm eles? Nenhuma mesmo. Nem culpa, nem alternativas. Alternativas têm apenas aqueles animais que nunca tiveram ‘donos’, os animais selvagens, livres, filhos da mãe natureza. Ou os animais cujos donos fazem escolhas por eles. E aqui vale destacar que a palavra ‘dono’ expressa nosso sentimento de posse, de propriedade, de domínio sobre os animais – essa parte sencientes da natureza. Deveria expressar responsabilidade, ou seja, incluir deveres e não só direitos. Mas isso nem sempre acontece”.

Importante aqui, lembrar que existe sim um elevado grau de dependência entre os animais não humanos que vivem no mesmo meio em que os humanos, o qual deve ser considerado (LEVAI, 2005, p. 555):

Existe, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma escala gradativa entre os cães, os quais podem ser classificados com base em seu grau de dependência em relação ao ser humano: 1) cães supervisionados (totalmente dependentes e restringidos pelo homem); 2) cães familiares (inteiramente dependentes e semi restringidos); 3) cães da vizinhança (semi dependentes e semi restringidos); 4) cães errantes (semi dependentes e irrestritos); e 5) cães selvagens (independentes e irrestritos).

Reconhece a OMS, ainda, que a captura e a matança de animais domésticos, em regiões populosas, não traz resultados práticos significativos. Isso porque a retirada de uma cão de seu território, por exemplo, faz com que outro logo lhe ocupe o lugar, ensejando o fenômeno natural da migração canina. Melhor que se busquem alternativas outras menos hostis ao animais, como as campanhas de posse responsável, de castração, de adoção e de vacinação, sem perder de vista a principal delas, a educação, capaz de despertar nas pessoas sentimentos de solidariedade e de respeito.

Portanto, em decorrência desse vínculo entre o animal não humano e o humano com certo grau de interdependência, torna a questão da vulnerabilidade daqueles, quando são abandonados à própria sorte nas ruas, uma questão de responsabilidade nossa.

2.1.2 Saúde Pública x Sujeito de Direitos

Em sistemas ecológicos no mundo inteiro ocorrem interações entre diferentes espécies de seres vivos; não é diferente nas cidades a relação entre os humanos e outros animais não humanos, sejam nas casas ou nas ruas. Essas interações podem se dar de diversas formas, por vezes sendo favorável para todos envolvidos, e por outras prejudicial a um deles (ODUN, 2004, apud MEDEIROS, 2013, p. 208):

Nove combinações são então apresentadas como modo das espécies distintas interagirem, quais sejam: (1) neutralismo; (2) inibição mútua por competição; (3) competição pela utilização de recursos; (4) amensalismo; (5) parasitismo; (6) predação; (7) comensalismo; (8) protocooperação e (9) mutualismo.

Em conformidade com esses estudos, a natureza geral do neutralismo é a não afetação entre as distintas espécies. Já na inibição por competição, há a que se faz direta de uma das espécies pela outra. Quando a competição ocorre em razão da utilização de um recurso, a inibição se dá de forma indireta. Na interação tipo amensalismo, uma população é inibida e a outra não é afetada. No parasitismo, a população parasita, geralmente menor, afeta desfavoravelmente o hospedeiro. Na interação por predação, a população predadora, geralmente maior que a população presa, é a população que afeta desfavoravelmente em que pese nos dois últimos casos, tanto o parasita quanto o predador dependerem do hospedeiro e da presa para sobreviverem.

Desta maneira fica evidente que a relação do ser humanos com os animais não humanos que habitam o mesmo local que o seu pode se dar de várias formas, pois com relação ao animal de estimação tido em casa há um tratamento, e com aquele abandonado nas ruas, outro (MEDEIROS, 2013, p. 209):

Em que pese esse estudo não se tratar de uma pesquisa antropológica, é notória a alteração de comportamento social da sociedade modernas e face dos animais de estimação, ou seja, com os animais de companhia. O art. 1º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia define animal de companhia como sendo “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”. Essa definição nasce a partir da consideração do próprio preâmbulo da referida Convenção que parte do pressuposto da importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade. Nesse sentido o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe que “todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural” e que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

Devido ao abandono de animais de estimação nas ruas das cidades, *“há a questão da elevada densidade populacional de animais de companhia errantes, formando contingentes incalculáveis nas ruas das grandes cidades de ‘animais abandonados’, denominados, quando cães, vulgarmente como ‘vira-latas’”* (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

Um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de doenças, sendo vítimas de várias zoonoses, constituindo um sério problema de saúde pública nas cidades. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução e proliferação desses animais, o que tornam, conforme já explicitado, extremamente ineficazes todas as medidas amparadas no método de captura e extermínio.

“A solução para o problema, tanto da superpopulação quanto do abandono, parte da adoção do método humanitário de prevenção ao abandono pelo poder público, caso anseie por reduzir, senão eliminar esses problemas” (SANTANA; OLIVEIRA, 2015). O método humanitário possui diversas frentes: uma delas seria a jurídica, com a implementação de instrumentos jurídicos que efetivamente protejam os animais e considerem seus interesses, devendo-se ter por norte a noção de guarda responsável; a outra seria a educação e conscientização tanto da população quanto dos funcionários da administração pública que

cuidarão do assunto; por fim, seria a implementação de programas de saúde animal, no sentido de fornecer tratamento médico-veterinário (vermifugação, castração, vacinação) de fácil acesso a toda a população, inclusive para aqueles que não têm condições financeiras de arcar com tais assistências ao animal, devendo inclusive, por parte do Município, ser feita a coleta seletiva de animais errantes para esse tratamento gratuito, com sua posterior adoção, e caso seja inviável, realocação nas ruas; assim, “*só recorrer à eutanásia humanitária para os casos irreversíveis de animais doentes graves ou, então, muito agressivos*” (SANTANA; OLIVEIRA, 2015).

Um grande exemplo da eficiência e eficácia desse tipo de política pública podemos encontrar no país vizinho Costa Rica (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

Vale frisar o excelente programa preventivo de controle populacional da Costa Rica, país da América Latina com uma avançada legislação de proteção aos animais, denominado “Educação Humanitária nas Escolas Públicas: Respeito a Todas as Formas de Vida”, considerado modelo pela Organização Pan-Americana de Saúde. A Costa Rica é um país detentor de uma população canina de 1.280.000 (um milhão e duzentos e oitenta mil) habitantes, sendo que 31 % (trinta e um por cento) estão nas ruas. A taxa demográfica é de 1 (um) cão para cada 3 (três) habitantes humanos (2003). Neste país, após a adoção do programa, não se tem registrado a raiva urbana desde 1987. Esse programa se ampara na educação das pessoas para a guarda responsável, socialização e esterilização em massa dos animais.

No entanto, ainda se invoca na administração das autoridades em Saúde Pública, a Portaria n. 1.399/99, que traz o seguinte:

Art. 3º. Compete aos Municípios a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, compreendendo as seguintes atividades:

[...]

X – registro, captura, apreensão e eliminação de animais que representam risco à saúde.

Com relação a esse ato, esclarece Levai (2005, p. 551):

Esse ato normativo não se presta a justificar a morte de animal saudável, porque sua aplicabilidade prática se refere apenas aos animais que representam risco à saúde pública (violentos e bravios) ou, então, os irremediavelmente infectados por moléstia grave (raiva ou leishmaniose).

Por fim, resta clara a obrigação e possibilidade do Município em levar em consideração os dois interesses em jogo, que seriam a saúde pública, tanto dos animais humanos quanto dos não humanos, e a consideração para estes últimos de seu valor como sujeito de direito (LEVAI, 20005, p. 550):

Faz parte da obrigação social do Município cuidar dos animais domésticos que vivem no mesmo habitat do homem, porque suas necessidades e carências são semelhantes às nossas (os animais também sentem fome, têm sede, necessitam de

abrigo contra intempéries, precisam ser tratados, etc.) a implantação de atendimento veterinário gratuito – castração, vermifugação, vacinação contra raiva e leptospirose – atende às finalidades dos Centros de Controle de Zoonoses, até porque segundo o próprio Manual Técnico nº 6, do Instituto Pasteur, as zoonoses são “resultados do alto contingente populacional de animais mantidos sem controle, sem cuidados de prevenção de doenças e em más condições de vida”.

Resta calor, assim, que para o Município exercer suas funções de proteção social ao maior nível possível, conseguindo atender a mais interesses ao mesmo tempo, não ferindo direitos de parcela de seus administrados (inclui-se aqui também os animais errantes), deve levar a cabo os dois interesses agindo através de políticas que cumprem o papel de resguardar a saúde dos animais humanos e dos animais não humanos.

2.2 CENTROS DE CONTOLE DE ZOONOSES (CCZS)

“Animais não são humanos e não são brinquedos, como bem recorda Brügger, são companhia, desenvolvem afetividade, responsabilidade e cuidado, mas não são coisas, são seres” (BRÜGGER, apud MEDEIROS, 2013, p.215). Desse modo, deveria ser papel dos Centros de Controle de Zoonoses um tratamento digno aos animais errantes, sendo necessário fazer a diferenciação entre aqueles que apenas estão em situação de abandono daqueles que apresentam doenças, fim de ver qual a atitude a se tomar perante cada grupo (SANTANA; MARQUES, 2015):

Os CCZ's deveriam fiscalizar e garantir a saúde e o bem estar dos animais e estimular a fiel aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a posse responsável destes seres vivos por seus proprietários, contudo, são os primeiros a violarem a norma legal e darem maus exemplos, estimulando a impunidade e a barbárie, ao pôr em prática, em relação aos animais que captura, mantém em confinamento e extermina, procedimentos e atitudes que afrontam diversos diplomas normativos, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional.

[...]

Os grandes centros urbanos vivem hoje as conseqüências da superpopulação de animais errantes e é nessa conjuntura que surgem os Centros de Controle de Zoonoses – CCZ's, com os seus métodos, na maioria das vezes, “nazi-fascistas” de captura, confinamento e extermínio de cães e gatos, após dias de constrangimento em irritantes e exacerbadas situações de cativeiro em cubículos fétidos e imundos, sem comida e sem qualquer avaliação médico-sanitária, sofrendo maus tratos, violando a lei natural – física, química, biológica e psíquica -, da qual o animal é portador.

Esses métodos de extermínio são divididos em físicos, como, por exemplo, tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão (causa a morte imediata por depressão do sistema nervoso central), câmara de descompressão rápida (câmara hermeticamente fechada em que o ar é retirado rapidamente, provocando a morte do animal) e químicos – aqueles onde se usam drogas inalantes ou não inalantes, como, por exemplo, monóxido de carbono produzido por motor a explosão de gasolina e

filtrado em tanque de água, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes), pentobarbital sódico (provoca parada cardíaca e respiratória), thionembital (via endovenosa), acepromazina (produz narcose), cloreto de Potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).

Infelizmente que se observa no cenário atual do país é o que Santana e Marques (2015) denunciaram:

O que se observa, na atual realidade dos centros de controle de zoonoses, é que estes não possuem infra-estrutura nem pessoal qualificado sequer para atender as solicitações da comunidade, adotando como práticas métodos não humanitários de captura, confinamento e extermínio de cães e gatos, que sofrem maus tratos, violando a lei natural –biológica e psíquica, da qual o animal é portador.

Também não existem critérios para separação dos animais apreendidos, pois cães sadios são confinados com doentes, os de grande porte com os de pequeno porte; de modo que, em vez de conter os casos de zoonoses, acabam por se transformar estes centros em verdadeiros difusores dessas doenças.

[...]

Em verdade, os CCZ's, responsáveis pela captura de animais soltos nas ruas, atualmente, em virtude das políticas administrativas adotadas, não possuem infra-estrutura nem pessoal qualificado sequer para atender as solicitações da comunidade; não existem, por exemplo, como no Município do Salvador, critérios para separação dos animais apreendidos, pois cães sadios são confinados com doentes, animais grandes com pequenos, cães de guarda com cães de companhia, sendo que o único critério adotado para a separação dos cães é o local da cidade (ou bairro) onde foram apreendidos. Tal modus operandi, em vez de conter os casos de zoonoses, acabam por transformar estes centros em verdadeiros difusores destas doenças.

Diante da situação dos Centros de Controle de Zoonoses, e da clara violação aos direitos animais, *“faz-se necessária a mudança de paradigma dos CCZ's, transformando-os em centros de promoção da saúde e bem estar dos animais, com a implantação de um programa humanitário e eficiente de controle de zoonoses”* (SANTANA; MARQUES, 2015).

2.3 CANIS

Canis não passam de uma forma de prisão para os animais, embora possam parecer um lugar seguro, longe das ruas. Sua situação geralmente é precária e não atende às condições mínimas de higiene e bem-estar animal, bem como é injustificável a privação de sua liberdade (RODRIGUES, 2012, p. 137):

Sabe-se que, na prática, a liberdade é logicamente relativa aos tratos dos Animais, aos fins e principalmente à classificação a que pertencem. Contudo, tanto um Animal doméstico como um silvestre têm direito à liberdade e ao respeito. É tão deplorável manter um cachorro permanentemente preso num canil, em que mal consegue movimentar-se, como retirar um papagaio-de-cara-roxa do ambiente natural e introduzi-lo no tráfico de animais silvestres, ou então colocar tubarões sedados e com seus dentes retirados em taques artificiais para atrair plateias.

[...]

Pode-se então, dizer que os Animais, sendo sujeitos de direito, portanto pessoas, teriam seu direito à liberdade.

Aqui vale ressaltar para a existência dos acumuladores de animais, pessoas geralmente cheias de boas intenções que começam a acumular animais em casa, e até mesmo posteriormente formando canis, mas que não percebem o mal que estão fazendo aos animais ao amontoar uma grande quantidade num espaço insuficiente para seu número, fato que prejudica muito as condições de saúde e liberdade. Hoje já se considera essa atitude como uma faceta do Transtorno obsessivo compulsivo – TOC, entre outros distúrbios; pessoas nessas condições devem buscar ajuda psicológica (FURLAN, 2015).

2.4 A POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE A SER CONBATIDA

2.4.1 Eutanásia

O termo Eutanásia é mal compreendido pela administração Pública, que se utiliza dessa prática para indiscriminadamente proceder com o abate de milhares de vidas animais, sejam eles portadores de doenças incuráveis ou não.

O artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais proíbe a prática de ato abusivo, de maus tratos, de ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, culminando em pena de detenção de três meses a um ano, e multa. O § 1º do artigo 32 aponta que incorrerá nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos⁶. Ainda, vale lembrar que essa vedação da prática de crueldade contra animais é vedada constitucionalmente no art. 225, § 1º, VII. Com relação a esse sistema penal de defesa animal, vale a crítica de Medeiros (2013, p. 62):

Contudo, apesar de toda a tipificação e proteção prevista na legislação penal, como pode se observar, as penas são baixas e passíveis de serem substituídas por multas e, ainda, são crimes que envolvem detenção, e não reclusão em caso de condenação. Cumpre ressaltar que na perspectiva do direito penal a existência da inequívoca vinculação entre os deveres de proteção e a teoria dos bens jurídicos fundamentais é um elemento legitimador da intervenção do Estado. Dessa feita, cabe aqui a aplicação da lição de Sarlet (2008c) acerca da dupla via do princípio da proporcionalidade: ou seja, o legislador e o juiz entre a proibição de excesso e a

⁶ Com relação Medeiros comenta: dispositivo que parece ser ignorado quando se verifica a existência de uma outra norma (dentro do mesmo ordenamento jurídico) que disciplina a vivissecção, como é o caso da Lei Arouca, uma lei insciente. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 61.

proibição de insuficiência. Assim, o Estado, por meio de um de seus agentes, pode afetar, desproporcionalmente, um direito fundamental. Vale a advertência de Sarlet que destaca que “esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle da constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais que, nessa perspectiva, atuam como direitos de defesa, no sentido de proibições de intervenção.

Na medida em que o autor aponta, o princípio da proporcionalidade atua na sua faceta de proibição de excesso, tópico de dispensa apreciação, haja vista não ser de excesso o mal que assola a Lei Penal do Ambiente (LCA), surge a necessidade de se refletir acerca da omissão.

O uso errôneo dessa eutanásia indiscriminada já se mostrou ineficaz como mostram Santana e Oliveira (2015) com o exemplo de Salvador:

Vale lembrar que essa política de extermínio se mostrou ineficaz, pois, tendo como parâmetro o CCZ de Salvador, através de relatórios por ele apresentados, por ocasião da instrução do Inquérito Civil nº 25, instaurado em 1998 pela Primeira Promotoria de Meio Ambiente de Salvador, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados – cães e gatos. Contudo, não se conseguiu erradicar a raiva nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta “política de saúde pública” e a péssima, senão desastrosa, atuação do órgão municipal encarregado de executá-la.

Além da ineficácia do método da eutanásia como controle populacional de animais de rua, ainda há pesquisas que mostram que tal prática aumenta a suscetibilidade dos animais às zoonoses, agravando o problema da saúde pública. É o que podemos verificar nos dados a seguir, de pesquisa realizada na cidade de Araçatuba sobre a epidemiologia da leishmaniose visceral canina (SILVA, L.M.M., 2015) :

Embora o município esteja vivenciando uma endemia de LV e parte dos seus animais tenha sido sacrificada por este motivo, os ex-proprietários não se privam do direito de terem cães como animal de estimação e guarda, comprometendo a eficiência da eutanásia de cães positivos como medida de controle da LV. [Além disso,] a renovação torna a população canina mais jovem e as implicações epidemiológicas deste fato incluem maior suscetibilidade a diferentes doenças, maior prolificidade e baixa resposta imunológica frente a diversas vacinas contra importantes enfermidades, como por exemplo, a raiva. Portanto, a eutanásia, que deveria servir como instrumento para diminuir a ocorrência da LVC, parece influenciar mais na estrutura da população canina do que no seu tamanho, e as implicações epidemiológicas resultantes de uma população canina mais jovem podem ser graves.

Assim, é fundamental que se supere o uso indiscriminado da eutanásia como ferramenta de controle populacional, para usá-la tão somente nos casos indicados pelo veterinário de doenças incuráveis⁷ que provocam sofrimento ao animal (LEVAI, 2004, p. 96-97):

⁷ Para jurisprudência atualizada sobre a questão da leishmaniose visceral, consultar os acórdãos: no STJ o AgRg na Suspensão de Liminar e Sentença n. 1.289 – MS (2010/0149231-2); no TRF3 a Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS.

A matança quase que indiscriminada dos animais recolhidos no CCZ não se confunde com a eutanásia. Esta expressão somente se aplica na hipótese de haver um estado de sofrimento decorrente de enfermidade incurável. Como a maior parte dos animais ali aprisionados poderia, teoricamente, receber o devido tratamento veterinário e ser entregue à adoção, sua morte –longe de representar um alívio à dor – assemelha-se a um genocídio. É o que concluiu a advogada Vânia Rall Daró em palestra sobre o tema: “o que ocorre nos centros de controle de zoonoses nacionais é um verdadeiro extermínio reiterado de animais, na sua grande maioria, saudáveis. Em nenhum momento a supressão de suas vidas é feita para beneficiá-los. Se lhes fosse dada a dignidade de poder escolher, com certeza, prefeririam viver, uma vez que o instinto de preservação é uma das mais representativas forças da natureza.”

Fica clara, então, a inegável diferença entre a “eutanásia indiscriminada” a qual constitui crime, e deve ser completamente repudiada, da “eutanásia” para fins médico-veterinários nos casos de doenças incuráveis e causam sofrimento. Sempre interessante ressaltar que nesta última situação, única hipótese em que a eutanásia é permitida, deve existir laudo de médico-veterinário habilitado comprovando a condição do animal e a imprescindibilidade da medida.

2.4.2 Recente Exemplo em Santa Catarina

Em 2014 o Município catarinense de Porto Belo publicou o Decreto n. 1.301/2014 (PORTO BELO, 2014), o qual permitia a eutanásia de animais saudáveis, caso não fosse bem sucedida a adoção, dos animais apreendidos nas ruas, conforme se observa no art. 5º:

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária deverá ainda, buscar a identificação do proprietário do animal, que será notificado para saber se tem ou não interesse em resgatar o animal apreendido.

§ 1º Demonstrado o interesse no resgate, o proprietário terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação para resgatar o animal apreendido, mediante o pagamento de taxa de manutenção e da multa pecuniária.

§ 2º Não sendo identificado o proprietário do animal, deverá ser publicada uma notificação uma única vez através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e de Jornal Local, com a descrição do animal (espécie, raça, idade aproximada e outras características), data e endereço da apreensão e as condições físicas do animal.

§ 3º Não sendo identificado ou localizado o proprietário, mesmo após a devida publicação da notificação ou se o mesmo não demonstrar interesse no resgate do animal serão adotadas as seguintes medidas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária:

I - Doação;

II - Prejudicada a doação, deve-se efetuar o abatimento;

§ 4º O abatimento do animal será realizado mediante laudo técnico que indique que o procedimento é o mais adequado a ser realizado, como por exemplo, em caso de abate sanitário.

Diante desta ilegalidade, o muito atento Ministério Público de Santa Catarina, expediu uma recomendação para o Prefeito do Município de Porto Belo, Evaldo José Guerreiro Filho, para que seja suspenso imediatamente o abatimento de animais abandonados ou sem proprietário identificado. Nessa senda foi pedido para sejam revogados ou suspensos os dois parágrafos do artigo 5º do Decreto n. 1.301/2014 (PORTO BELO, 2014) que fazem referência ao abate (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2015).

Diante dessa atuação ministerial, o Município, em 9 de janeiro de 2015 publicou o novo Decreto n. 1.305/2015 (PORTO BELO, 2015), o qual revoga completamente o Decreto n. 1.301/2014 (PORTO BELO, 2014), a fim de atender as exigências legais trazidas pelo Ministério Público.

2.5 RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

As atitudes e políticas públicas adotadas pela administração pública têm natureza jurídica de atos administrativos, e, portanto, são regidos pelos princípios de direito administrativo atinentes. *“Os dispositivos de tais atos, incluindo o modo de execução, orçamento, dentre outros, são criados dentro de uma faixa de liberdade decisória que a lei concede ao administrador, atribuindo-lhe certa margem de apreciação subjetiva – discricionariedade - na aplicação das normas aos casos concretos”* (SILVA, L.M.M., 2015). Tais atos são tidos como atos administrativos discricionários, que possuem certa liberdade postulatória, no entanto, possuem certa relatividade, uma limitação, conforme pontua Mello (1992, p. 18):

Embora seja comum falar-se em 'ato discricionário', a expressão deve ser recebida apenas como uma maneira elíptica de dizer 'ato praticado no exercício da apreciação discricionária em relação a algum ou alguns aspectos que o condicionam ou compõem'. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais, conforme se viu. O ato será apenas o 'produto' do exercício dela. Então a discricionária não está no ato, não é uma qualidade dele, logo não é ele que é discricionário, embora seja nele (ou em sua omissão) que ela haverá de se revelar.

Deste modo, a administração pública deve seguir rigidamente uma série de princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (legalidade, moralidade, eficiência) entre outros (proporcionalidade). Eles serão debate deste subcapítulo a fim de mostrar a responsabilidade da administração com relação às políticas públicas de extermínio de animais errantes, as quais acabam por ferir os princípios citados.

Primeiramente é importante ressaltar o princípio da legalidade, sob o qual toda a administração pública brasileira está pautada, nas palavras de Silva (L.M.M., 2015):

Em sentido contrário ao que acontece no direito privado, na esfera do direito público, a possibilidade de agir da administração está diretamente ligada à autorização ou imposição de agir dentro dos ditames da lei. Tal princípio tem caráter vinculatório em sentido negativo e também positivo. Segundo Pimenta Oliveira, “sem atribuição legal prévia, a Administração não pode atuar, e quando a recebe, somente age para concretizar as finalidades albergadas na norma de competência e no ordenamento jurídico como um todo sistemático e coerente que baliza o poder.”

No que tange aos atos administrativos discricionários, a legalidade aplica-se à margem de liberdade concedida. Não há, por exemplo, a capacidade de escolha sobre quais aspectos do ato decidir, os quais são definidos pelo dispositivo que delega a discricionariedade, nem a possibilidade de discricionariedade fora dos limites da lei (extra legem), não importando se a finalidade é justa ou moralmente lícita. Havendo algum tipo de afronta às leis, mesmo que não sejam aquelas que o regulam diretamente, o ato será inválido. Trata-se de um princípio mais geral que traz em si a necessidade de consonância com os demais princípios e a observância da inexistência de vícios.

A respeito da inconstitucionalidade, bem como ilegalidade, do extermínio de animais, continua a autora (SILVA, L.M.M., 2015):

Relativo ao princípio da legalidade, o programa de controle com arrimo na extirpação dos animais errantes, afronta dispositivos constitucionais, contrariando o princípio da legalidade administrativa no que tange a conformidade com o ordenamento, considerando que a liberdade discricionária só existe intra legem. Dado que o artigo 225, § 1º, VII, determina que sejam “(...) vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”, qualquer ação, mesmo que advenha do Estado, na pessoa do Administrador, é manifestadamente inconstitucional. Não obstante sua inconstitucionalidade, a matança indiscriminada de animais constitui conduta típica, consoante com o artigo 32 da Lei Federal 9.605/98 (lei de crimes ambientais): “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Se à administração pública é impossibilitada a ação extra legem, incorrer em crime é algo absolutamente impensado.

Há ainda, nestas práticas, um flagrante vício de competência, considerando que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Com relação a esse vício de competência a autora ainda afirma que “*em se tratando de matéria de competência definida, os programas de controle de zoonoses não poderiam ser definidos dentro da discricionariedade do Administrador e sim por lei estadual ou federal. Assim sendo, o vício de competência determina a nulidade do ato*” (SILVA, L.M.M., 2015).

Depois, devemos considerar o novo princípio incorporado ao texto constitucional com a emenda constitucional n. 19/98, qual seja, o da eficiência, com vistas a melhorar a prestação de serviços da administração à população e reduzir seus gastos (SILVA, L.M.M., 2015):

Não fosse o vício de competência exposto, ainda assim o ato seria nulo pela flagrante desproporção entre o fim alcançado, a restrição de direitos causada pelo meio, pela falta de adequação do meio utilizado ao fim pretendido (os dados técnicos citados no princípio deste artigo demonstram haver meios mais eficazes para o controle populacional e de zoonoses), esta falta de adequação confunde-se com o princípio da eficiência elencado no caput do artigo 37 da CF como um dos requisitos do ato administrativo, pelo confronto com os dispositivos que vetam a utilização de meios cruéis com animal e/ou a sua execução sem propósito. Poderíamos ainda, recorrer ao princípio da economicidade, valendo-nos do 8º informe técnico da OMS que demonstra ser muito menos onerosa a esterilização e vacina. Contudo, não é foco deste trabalho adentrar em questões pecuniárias, por considerarmos a vida animal o bem jurídico mais importante a ser tutelado nesses casos.

Ainda, na mesma lição, Levai (2005, p. 554):

A emenda constitucional nº 19/98 acrescentou aos princípios da Administração Pública o da eficiência, que impõe uma racionalização dos recursos humanos e materiais com o objetivo de aperfeiçoar a prestação do serviço público. Os trabalhos municipais de controle das zoonoses, porém, soam ineficazes se analisarmos as crescentes estatísticas das doenças infecto contagiosas e os mecanismos de combate sanitário, cuja metodologia equivocada – prender e matar os animais errantes em vez de tratar deles e esterilizá-los – sugere descuido no dever de eficiência.

O princípio da proporcionalidade, apesar de não constar expressamente no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), doutrinariamente é apontado como um norteador da atuação pública. Nesse sentido imprescindível seria a utilização das ferramentas mais adequadas diante da situação, devendo andar em conjunto com o princípio da eficiência (SILVA, L.M.M., 2015):

Para que um ato administrativo seja válido de acordo com o princípio da proporcionalidade devemos observar, nos meios de execução, a existência de certas características. A primeira delas é a adequação que deve ser aferida observando se o meio utilizado promove adequadamente o fim. Porém a adequação por si não é suficiente, há de se verificar a necessidade do ato, ou seja, se para a tutela do bem jurídico em questão, aquela conduta é mesmo indispensável, se não há outro meio menos gravoso, menos restritivo a outros direitos que circunscrevem o fato. Por fim averiguar a adequação à “proporcionalidade em sentido estrito”, ou seja, perceber se a execução da medida adotada (mesmo em caso de inexistência de meio menos oneroso aos direitos) não traz mais desvantagens que a consecução do fim almejado.

Por fim, vale lembrar a lição de Levai (2005, p. 554) quanto ao princípio da moralidade:

Tanto a administração pública como seus agente precisam agir de modo ético, seja em relação a seus munícipes, seja para proteger a natureza e os animais. Não é que se vê, todavia, nas repartições que lidam com o controle das doenças zoonóticas,

onde cães e gatos apanhados nas ruas esperam a fatídica data que lhes privará de seu bem mais precioso, a vida. Impor a morte desnecessária de animais recolhidos nos Centros de Controle de Zoonoses, por conveniência ou mero comodismo da administração pública, parece atentar contra o preceito ético da moralidade administrativa.

Conquanto não mencionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, outros importantes princípios de Administração Pública merecem lembrança, dentre eles o princípio da finalidade (atender ao interesse público), o da razoabilidade (impõe limites ao poder discricionário do administrador), o da indisponibilidade (não se pode transigir em matéria ambiental), o da motivação (necessidade de a Administração justificar seus atos), o da precaução (atitude preventiva em face da possibilidade do dano) e, ainda, o da educação ambiental (conscientização pública para preservação do meio ambiente e para evitar a submissão de animais a atos de crueldade).

Diante do exposto, resta inegável a reponsabilidade, tanto por ação quanto por omissão, da administração pública, principalmente da municipal, perante a situação dos direitos dos animais, sobretudo dos errantes. Sendo assim, imprescindível é o cessar das políticas afrontosas a esses direitos e contrárias aos princípios da administração brasileira, bem como o iniciar uma atuação Municipal eficiente e responsável diante da problemática, com a consequente adoção de políticas públicas legais e mais adequadas, conforme será melhor esclarecido no capítulo seguinte.

3 FORMAS DE ATUAÇÃO

Até então a atuação dos Municípios no controle populacional através dos Centros de Controle de Zoonoses adotavam era no sentido do extermínio, que como foi demonstrado é ineficiente, ultrapassado e antiético (LEVAI, 2004, p. 99):

Os procedimentos morticidas adotados pelos CCZs, de um modo geral, surgem como fórmulas cômodas e imediatistas, que se afastam dos basilares princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, eficiência e moralidade. Especificamente em relação aos cães e gatos errantes ou abandonados que costumam lotar as dependências desses órgãos, a ausência de uma política pública preventiva, acaba levando à matança generalizada, quando na realidade há opções razoáveis para evitar o crescimento da população animal (cirurgia de esterilização) e a disseminação de doenças (vacinação), assim como para reduzir os índices de abandono (educação ambiental e adoção voluntária). Ações pedagógicas visando a controlar a natalidade animal, a diminuir o risco das doenças e, conseqüentemente, a evitar os atos de crueldade, são medidas de interesse público.

Além da ineficiência, pesquisas demonstram que tais medidas descabidas até aumentam o problema das zoonoses, saúde pública e excesso populacional, como a realizada pela World Health Organization (WHO), entre 1981 e 1988, como parte do projeto da AGFUND/WHO para o controle da raiva humana e canina em países em desenvolvimento, a qual revelou que (SILVA, L.M.M., 2015):

[...] os programas de remoção de cães são ineficazes e onerosos. [...] Não há nenhuma evidência que a remoção de cães tenha trazido impacto significativo para densidades de população dos cães ou para a propagação da raiva. O retorno da população de cães pode ser tão rápido que mesmo com as taxas mais elevadas de remoção registradas (aproximadamente 15% da população de cães), elas são facilmente compensadas por incremento nas taxas de sobrevivência. Além disso, a remoção de cães pode ser inaceitável para as comunidades. [...] Três métodos práticos de controle da população de cães são reconhecidos: limitação do movimento, controle do habitat e controle da reprodução.

Assim, o reconhecimento da necessidade de se procurar por novas alternativas realmente eficazes tomou conta do cenário mundial, culminando na 8º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde (OMS) (SILVA, L.M.M., 2015):

Servindo de base para os programas mais atualizados e em contrapartida aos métodos “preventivos” de epidemias supracitados, estão informes técnicos da Organização Mundial de Saúde (OMS), leis sancionadas, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), dentre outros instrumentos que demonstram claramente a viabilidade e efetividade da ação de maneira diversa ao atual modus operandi. O 8º Informe técnico da OMS, que data de 1992, admite a ineficácia da eutanásia, uma vez que demonstra não haver uma redução significativa na disseminação das doenças das quais cães e gatos são vetores, e ainda comprova que a dinâmica populacional destes animais, que está ligada a outros fatores, tais como a capacidade do suporte do meio ambiente (água, comida e abrigo), torna inócua o simples recolhimento aleatório dos animais para sua conseqüente execução, pois, com as condições ambientais descritas anteriormente, a reposição é bem célere.

Nesta mesma seara ensinam Santana e Oliveira (2015):

Tal realidade começa a mudar precisamente com a constatação dos enormes gastos despendidos pelos Estados que adotaram o método de captura e extermínio, sem qualquer resultado prático para o controle da raiva e outras zoonoses, inaugurando-se, a partir da crítica destas experiências fracassadas, a segunda fase das políticas públicas de controle das zoonoses e da superpopulação dos animais de companhia abandonados nas ruas, com a elaboração do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, segundo o qual o método da captura e extermínio não é mais considerado eficiente, porque não atua na raiz do problema que é a questão do excesso de nascimentos.

Assim, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS, para se prevenir o abandono e a conseqüente superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, que poderiam ser reunidas nestas sete linhas de ação: a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

Felizmente essa política centrada nas sete linhas de ação propostas pelo 8º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde (OMS) já foi testado em diversos países, com resultados extremamente positivos, como no caso de nosso país vizinho a Argentina (SANTANA; MARQUES, 2015):

A nível internacional, ainda podemos citar a experiência bem sucedida do Instituto de Salud Animal (IMUSA) da cidade de Rosário na Argentina, demonstrando que o atual posicionamento da OMS – controle da reprodução - é o mais viável ao controle das zoonoses transmitidas por animais domésticos. A adoção da esterilização e a educação comunitária permitiu que há mais de dezesseis anos não exista registros de nenhum caso de raiva na cidade de Rosário, além de permitir o controle da população de animais de rua e permitir o equilíbrio do meio ambiente, com respeito ao direito à vida e ao bem-estar do animal.

Com tanto suporte teórico e fático, comprovando a eficácia e eficiência dessas medidas de atuação, imprescindível que os Municípios brasileiros passem a adotar esses exemplos. Deste modo contribuem não tão somente para os animais humanos, humanos, mas também para a sua própria administração.

3.1 NO CAMPO JURÍDICO

3.1.1 Legitimados

Na seara jurídica de defesa dos direitos animais, temos tanto a atuação legislativa, quanto extrajudicial e judicial. Cada uma dessas frentes terá sua própria gama de legitimados, a qual abarcará todos os entes de uma sociedade, quais sejam, a própria população, de forma individual ou através de sociedades organizadas, bem como Estado, nas suas diversas facetas (executivo, legislativo, judiciário, ministério público e advocacia pública).

Aqui, cabe ressaltar a importância fundamental do Ministério Público na defesa do direito dos animais, o qual pode exercer sua função de defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desde na atuação política municipal, fazendo parcerias e incentivando as medidas corretas por parte do administrador público, até no legislativo, extrajudicial e judicial (SATANA; MARQUES, 2015):

O artigo 127 da CF define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O dispositivo constitucional supra, combinado com o artigo 129, caput, inciso III, da CF, confere ao Parquet, na condição de substituto processual da sociedade, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim é função do Ministério Público a proteção a fauna e, conseqüentemente, dos animais abandonados, apreendidos e sacrificados pelos CCZ's.

No mesmo sentido o Levai (2004, p. 30-31) ensina a respeito da atuação da instituição a que pertence:

Exceção feita ao superado sistema das penas ali previsto, o Decreto nº 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa nem tacitamente. Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu. Desse modo, mesmo que as situações de maus tratos ali contempladas passam ser definidas, atualmente, sob a ótica de crime ambiental, não se pode ignorar que referido diploma jurídico traz um animal, individualmente considerado, como destinatário da tutela jurídica, e não a fauna em abstrato ou o ambiente natural, deferindo ao Ministério Público e às associações protetoras a sua representação em juízo (art. 2º, § 3º).

O douto promotor ainda complementa, com relação à natureza pública incondicionada dos crimes contra os animais (LEVAI, 2004, p. 107):

Os atentados contra a fauna, como se viu, têm natureza pública incondicionada, de modo que a iniciativa processual da promotoria independe de qualquer manifestação de vontade. Nem mesmo ao dono do animal mal tratado cabe se insurgir contra a tutela do Estado, porque o princípio constitucional protetor dos animais (que diz respeito à vida) se sobrepõe às normas civis alusivas ao direito de propriedade (que tratam das coisas). Se qualquer cidadão pode agir diante de uma ocorrência de crueldade, ao Ministério Público essa faculdade se transforma em dever de ofício, porque a instituição detém uma parcela do próprio poder público estatal. Afinal, dentre as funções inerentes ao MP, como órgão receptivo das demandas sociais, está aquela relacionada à ordem jurídica justa. Neste sentido, a educação deve se voltar para o exercício da cidadania e para a tutela dos oprimidos, alcançando também os animais que sofrem.

Não são poucos os legitimados, portanto, para a defesa dos interesses animais. Cada um possui um papel diferenciado e é com a junção dessas forças que um resultado interessante pode ocorrer, resultando numa próspera interação entre Estado e sociedade.

3.1.2 Judicial

No sistema judicial de defesa dos direitos dos animais alguns problemas ainda são encontrados caso consideremos o direito dos animais *per se*, desvinculando-o daquele pertencente aos humanos. Deste modo, “*o amparo dos Direitos dos Animais não-humanos se encontra em normas que resguardam os interesses dos seres humanos. Neste particular, os Direitos dos Animais não humanos são antes de tudo, direitos do próprio ser humano*” (RODRIGUES, 2012, p. 196). No entanto, esses direitos não pertencem a uma individualidade humana, eles são considerados de valor difuso, sendo assim direitos transindividuais.

O Direito brasileiro conta com um razoável sistema de defesa judicial dos direitos transindividuais, composto pelas seguintes ações (RODRIGUES, 2011, p. 65-66):

a) a precursora ação popular, que tem como objeto a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, e do meio ambiente, quando a lesão a esses macrobens é realizada por atos administrativos ilegais; b) a ação civil pública, que tutela os direitos difusos e coletivos protegidos pelo ordenamento jurídico, englobando também a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente, não importando quem tenha sido o responsável pela violação dos direitos; c) a ação coletiva, introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor, que tutela os direitos individuais homogêneos; d) a ação de improbidade administrativa, cujo objeto é a aplicação de sanções especiais às pessoas naturais e jurídicas que tenham cometido um ato que enseje enriquecimento ilícito de seu agente, lesão ao Erário Público ou violação aos princípios reitores da atividade administrativa; e) o mandado de segurança coletivo, que tutela direito coletivo em face de ameaça ou de violação por ato de autoridade coatora; f) o mandado de injunção coletivo, interposto para suprir a ausência inconstitucional de regulamentação de uma norma que cause gravame a direitos e liberdade constitucionais, ou a prerrogativas inerente à nacionalidade, a soberania ou à cidadania de um grupo ou da coletividade.

Dentre essas possibilidades, a mais utilizada é a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) (BRASIL, 1985), a qual tem como legitimados o rol elencado em seu art. 5º:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;
 II - a Defensoria Pública;
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 V - a associação que, concomitantemente:
 a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Nesse contexto, ainda, observar-se que a instituição que mais utiliza esta ferramenta é o Ministério Público, conforme aponta o Levai (2004, p. 110):

No âmbito civil – sem perder de vista o princípio da precaução e visando à obrigação de fazer ou de não-fazer, à reparação ambiental ou à condenação pecuniária -, o promotor tem à sua disposição a ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85. Embora sua legitimidade processual não seja exclusiva, porque a União, os Estados e os Municípios, assim como as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações legalmente constituídas também podem propor ação civil pública, o fato é que o Ministério Público tornou-se a Instituição que mais a utiliza.

Portanto, diante da transindividualidade dos direitos aqui envolvidos, temos os mais diversos legitimados para a atuação judicial, cada um com suas peculiaridades. Devido à maior facilidade de instrumentos à disposição do Ministério Público este se torna um ator mais evidente; mas deve-se lembrar que a sociedade tem grande espectro de atuação, com suas vias diferenciadas. O interessante é juntar essas duas forças em prol do mesmo objetivo.

3.1.3 Extrajudicial

Com relação à atuação judicial de defesa dos direitos transindividuais (aqui se enquadram os direitos animais), mormente através da Ação Civil Pública, o nosso ordenamento optou por uma solução plural para definir a legitimação ativa, assim, temos a legitimidade “concorrente e disjuntiva” do Ministério Público, da União, do Estado, do Município, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e das associações para promover a defesa judicial desses direitos.

No entanto, na esfera jurídica extrajudicial, a qual se dá fortemente através do Inquérito Civil (IC) e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985), confere legitimidade apenas aos órgãos públicos para celebrar o ajustamento de conduta (§ 6º do art. 5º), e quanto ao inquérito civil, tão somente ao Ministério Público (arts. 8º e 9º). Essa opção legislativa mais contida, e até mesmo conservadora, pode

ser “atribuída à própria natureza dos direitos envolvidos, combinada com maior margem de insegurança envolvida na solução extrajudicial de conflitos. Justifica-se, de conseguinte, uma maior cautela no momento de elencar o rol dos legitimados à celebração do ajuste de conduta” (RODRIGUES, 2011, p. 139).

Diante da importância legislativa dada ao Ministério Público na defesa de tais direitos, vamos aqui nos deter um pouco mais, mostrando a ampla atuação que esta Instituição pode alcançar. Antes mesmo de uma atuação mais firme através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pode o *parquet* expedir recomendações na tentativa de convencimento das autoridades por documento sem força vinculativa (RODRIGUES, 2011, p. 79-80):

A recomendação é um instrumento previsto na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados. Consiste, como sugere o seu nome na possibilidade de o Ministério Público recomendar aos responsáveis a adoção de medidas que possam favorecer a adequada prestação de serviços públicos ou o respeito aos interesses, direitos e bens transindividuais. É uma tarefa típica de ombudsman.

A recomendação não obriga o recomendado a cumprir os seus termos, mas serve como advertência a respeito das sanções cabíveis pela sua inobservância. É importante que a recomendação seja devidamente justificada de modo a que possa convencer o recomendado de sua justeza. Em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil.

Ainda nesse escopo de atuação preventiva, pode o Ministério Público promover a constituição de convênios com outras entidades a fim de conseguir os objetivos almejados de forma cordial e colaborativa (RODRIGUES, 2011, p. 81-82):

O que realmente interessa nesse tipo de intervenção do Ministério Público é a possibilidade de a Instituição atuar além dos estritos limites das situações conflituosas que lhes são apresentadas no cotidiano. Para tanto, podem ser utilizados o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a celebração de convênio com outras Instituições, a participação em Conselhos e em fóruns da Sociedade.

Tem sido uma prática bastante salutar a celebração de convênios entre o Ministério Público e outras instituições públicas e privadas para fins de consecução de um objetivo comum. Além dos convênios de cooperação técnica com Universidades, Institutos científicos, e órgãos públicos específicos, existem os convênios celebrados para a atuação integrada do Ministério Público com os demais convenientes com o fito de promover uma determinada política pública.

No bojo dessa atuação ministerial extrajudicial, passemos agora a um breve estudo sobre os dois instrumentos mais utilizados pela Instituição, quais sejam, o Inquérito Civil (IC) e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme leciona o Levai (2004, p. 113):

Afora ação civil pública, merecem lembrança dois relevantes instrumentos extrajudiciais largamente empregados pelo Ministério Público em favor da fauna: o inquérito civil (art. 129, inciso III, 1º parte, da CF) e o termo de compromisso de

ajustamento de conduta, o TAC (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85). O primeiro deles, de natureza administrativa, é um procedimento conduzido pelo promotor com o propósito de reunir elementos de convicção. Costuma servir de base para a ação civil pública. Caso contrário, poderá o próprio representante do Ministério Público promover-lhe o arquivamento, submetendo necessariamente sua decisão a um órgão colegiado, o Conselho Superior do Ministério Público, que poderá, ou não, homologá-la.

Com relação ao Inquérito Civil, como instrumento de investigação quanto a possível lesão ou ameaça de direito transindividual, presidido exclusivamente pelo Ministério Público, o qual permite uma ampla base fática para argumentação e resolução da situação cuidada presente, Rodrigues (2011, 74-75):

O inquérito civil foi concebido na Lei da Ação Civil Pública como um procedimento de investigação de atribuição exclusiva do Ministério Público para a verificação da existência de lesão ou ameaça de lesão a direito transindividual. É considerado um instituto genuinamente brasileiro, e se distingue do inquérito policial e do procedimento administrativo que antecede a prática de determinados atos da Administração Pública, ao contrário do inquérito policial até da primeira ideia de inquérito civil, quem preside a investigação é o membro do Ministério Público com atribuição para adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao caso. Essa é uma das qualidades do inquérito civil, uma vez que quem determina as diligências da investigação tem o compromisso pleno com o resultado de uma eventual demanda, possuindo assim condições de prepará-la de forma mais adequada.

O objetivo precípua do inquérito civil é investigar a materialidade dos fatos potencialmente ou efetivamente lesivos a um direito transindividual, identificando os responsáveis pela sua prática. O objetivo do inquérito civil é o mais amplo possível, podendo se referir a um fato determinado, ou a um conjunto de fatos que revelem um estado de coisas contrário aos interesses da coletividade. Na atual sistemática pode o inquérito civil ser utilizado para investigar qualquer tipo de ofensa a direito transindividual, e até de direitos individuais indisponíveis cuja defesa seja de atribuição do Ministério Público. O adjetivo civil qualifica a função do inquérito para investigar fatos da órbita não penal. Mas, nada impede que na apuração de um ilícito civil se constatem indícios de materialidade e autoria de um delito penal, podendo os dados obtidos no inquérito civil servirem como elemento para a propositura de uma ação penal.

No bojo do Inquérito Civil, as mais diversas medidas podem ser adotadas pelo Ministério Público, como a expedição de recomendações, acordos de parcerias, convênios, mas usualmente o que mais decorre da investigação, no contexto extrajudicial, é a firma de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e o ente lesionador do direito transindividual, título executivo extrajudicial (LEVAI, 2004, p.114-115):

Já o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, de caráter preventivo ou reparatório, caracteriza-se por um acordo celebrado entre a Promotoria e o suposto degradado, com o objetivo de reparar o dano, mitigá-lo, ou, às vezes, impedi-lo. Importa dizer, em termos práticos, que o TAC – como título executivo extrajudicial que é – assume uma inegável relevância na solução dos problemas relacionados ao ambiente, assim como nas situações que envolvam maus tratos a animais. Uma vez subscrito e homologado, implica em obrigação de fazer ou de não-fazer à parte compromissada, sob pena de multa diária, só podendo ser alterado por decisão judicial. Sua validade é ampla, tanto que se ostra capaz de vincular a pessoa jurídica – Prefeitura, por exemplo – àquilo que se acordou,

independentemente da transitoriedade do poder político municipal. Enquanto uma lei pode ser revogada, o TAC não. De sorte que obrigação assumida permanece íntegra e em caso de descumprimento, torna-se passível de execução.

Ao utilizá-lo na proteção dos animais, impedindo ou cessando práticas agressivas, cruéis ou abusivas, o que normalmente inspira o promotor de justiça é o princípio da precaução. Como louvável instrumento jurídico capaz de evitar um dano em potencial, à natureza e aos animais, ou simplesmente saná-lo, o TAC deve enfrentar não apenas o problema em si, mas as suas causas. Nada mais justo e coerente. Afinal, o Direito precisa se projetar muito além da perspectiva repressora e punitiva, assumindo uma postura pedagógica hábil a prevenir o mal.

Para se entender melhor o funcionamento e a utilidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), interessante analisar seu histórico de formação com a lições de Rodrigues (2011, p. 89):

É inegável, contudo, que o surgimento do ajuste de conduta no cenário jurídico brasileiro se deveu principalmente à necessidade de aperfeiçoamento da tutela civil dos direitos transindividuais, e não apenas administrativa. A própria aplicação da Lei da ação Civil Pública apontou a necessidade de se ampliar a tutela desses direitos não só conduzindo o espectro de sua atuação para além da proteção aos consumidores ao meio ambiente e ao patrimônio artístico e paisagístico, como também com a introdução de uma nova forma de composição.

[...]

Por outro lado, a atuação administrativa do Ministério Público, especificamente no inquérito civil público previsto na Lei n. 7.347/1985, demonstrou a possibilidade de se solucionar o conflito sem a necessidade de provocar a máquina jurisdicional. Muitas vezes, como já se comentou (no item 1.4.2.1.1), a mera instauração do inquérito civil público resulta na solução do conflito, ou porque a conduta lesiva ao direito transindividual nem sequer se inicia, ou porque seus efeitos maléficos são plenamente reparados, tornando ausente o interesse jurídico de se propor a ação judicial. Assim, o exercício do inquérito civil público contribuiu para a formação normativa do instituto ao demonstrar a potencialidade da solução extrajudicial para a composição desses conflitos.

Conjugados a previsão de eficácia executiva de acordos celebrados pelo Ministério Público, à experiência da prática administrativa concertada, a possibilidade de composição de direitos transindividuais indisponíveis e adequação da tutela extrajudicial desses direitos constatada na condução dos inquéritos civis públicos tivemos o nascimento do instituto do termo de ajustamento de conduta. Por fim, previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 consoante a redação dada pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o código de Defesa do Consumidor, in verbis: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Os legitimados para a tutela dos direitos transindividuais através de Termos de Ajustamento de Conduta são aqueles referidos no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985) (Lei da Ação Civil Pública), quando existente sua pertinência temática, os quais, após a assinatura por um desses entes, tornam-se todos colegitimados para sua execução (RODRIGUES, 2011, p. 141-145):

As autarquias e as fundações públicas também estão legitimadas à tutela extrajudicial desses direitos, assim como as agências executivas e reguladoras, novos modelos de organização administrativa do Estado, que também são pessoas jurídicas de direito público. Órgãos públicos típicos, mesmo sem personalidade jurídica, podem celebrar o ajuste desde que detenham personalidade moral, como tivemos oportunidade de enfatizar em outro momento, estando legitimados a agir em juízo como o PROCON, e os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

[...]

Por outro lado, só há legitimidade material da União Federal, do Estado, do Distrito Federal, do Município, dos seus órgãos públicos legitimados, de suas autarquias e fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista prestadora de serviços para celebrar o ajuste, se houver algum tipo de pertinência temática entre o conteúdo do ajuste e as atribuições do ente público. Assim, por exemplo, o CADE só pode firmar ajustes na sua área de atuação, o IBAMA só pode celebrar ajuste em matéria ambiental, o Município só pode celebrar ajuste referente a um problema que se circunscreve a seu território e em que ele tenha interesse peculiar, v.g., o ajustamento de conduta do funcionamento de um matadouro e assim por diante.

Por fim, vale a análise de quais matérias e profundidade do que pode ser objeto de acordo no Termo de Ajustamento de conduta (TAC), uma vez que sua incidência se dá nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos considerados transindividuais, e portanto não disponíveis (RODRIGUES, 2011, p. 155):

Impende, nesse momento, procedermos ao exame do que pode constituir objeto do compromisso de ajustamento de conduta. Mais uma vez, devemos recordar que o ajustamento de conduta versa sobre a possibilidade da reparação ou da prevenção de um determinado dano a um direito transindividual por uma conduta ou por uma omissão específica. O obrigado é o autor do comportamento ou o responsável pelos danos dele decorrente, fato esse reconhecido, mesmo que implicitamente, no ajuste. Portanto, é necessário que haja a delimitação da ação ou omissão da dimensão do dano existente ou potencial, de modo a que reste evidenciado que as obrigações pactuadas possam realmente atender à defesa dos direitos em jogo.

[...]

O ajustamento de conduta tem como objeto a formação às exigências da lei vigente ao momento da ocorrência da ameaça ou da violação do direito transindividual. O comportamento comissivo ou omissivo que pode ser alvo do ajustamento é extremamente amplo. Assim abrange condutas já findas ou por se realizar, condutas instantâneas e aquelas que se encontram dentro de uma relação jurídica continuada. Quando se trata do Poder público o compromisso pode ser firmado, inclusive, para estabelecer condições temporais e orçamentárias para a efetiva implementação de uma determinada política pública, cuja inexistência resulte em violação ou promoção inadequada de direitos transindividuais. O que poderia se considerar discricionário passa, dessa forma, a ser uma atividade vinculada pela livre e espontânea vontade do Poder Público traduzida no compromisso.

Resta agora juntar todas essas ferramentas extrajudiciais para que se possa ter um resultado efetivo no mundo real, e não tão somente no jurídico. Para isso traz-se o exemplo bem sucedido da atuação do Ministério Público da Bahia com relação ao Centro de Controle de Zoonoses de Salvador, conforme nos conta o Santana e Oliveira (2015):

Vale lembrar que essa política de extermínio se mostrou ineficaz, pois, tendo como parâmetro o CCZ de Salvador, através de relatórios por ele apresentados, por ocasião da instrução do Inquérito Civil nº 25, instaurado em 1998 pela Primeira Promotoria de Meio Ambiente de Salvador, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados – cães e gatos. Contudo, não se conseguiu erradicar a raiva nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta “política de saúde pública” e a péssima, senão desastrosa, atuação do órgão municipal encarregado de executá-la.

Tanto que, em virtude do citado descaso governamental, a conclusão do citado inquérito civil culminou na expedição, em 15 de maio de 2001, de recomendação à Municipalidade e na elaboração, concluída em 17 de maio de 2002, de um compromisso de ajustamento de conduta – que contou com a participação de médicos veterinários da comissão técnica instituída pelo Ministério Público do Estado da Bahia, diretores técnicos das entidades protetoras dos animais e de técnicos da Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, somente após o ajuizamento de uma ação civil pública contra o Município do Salvador, em 15 de julho de 2003, e outra ação penal pública, em 24 de setembro de 2003, contra o citado município, a Secretária Municipal de Saúde e dois funcionários do Centro de Controle de Zoonoses, foi celebrado o aludido compromisso de ajustamento entre o Ministério Público e esta Municipalidade, em 23 de novembro de 2004, onde se estabelece uma série de medidas e iniciativas caracterizadoras de uma verdadeira política pública de promoção da dignidade, saúde e bem estar dos animais e seres humanos, dentre as quais se destacam:

a) a afirmação do direito à vida dos animais, com a proibição da morte daqueles que não estejam em fase de doença terminal, que lhes imponha desnecessários sofrimentos ou de comprovada periculosidade (eutanásia humanitária); b) proibição de eutanásia de animais através de qualquer meio que lhes possa causar demora ou sofrimento; c) implantação de campanhas periódicas, informando a população a respeito da necessidade da posse responsável de animais, da adoção, de vacinação periódica e controle de zoonoses através de esterilização; d) implantação de serviço de identificação e registro de animais; e) implementação de programas de adoção; e) higienização de ambientes, celas e veículos do CCZ; f) treinamento de todos os funcionários do CCZ, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário aos animais apreendidos.

Com esse feliz exemplo podemos ter a noção da importância da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos animais, papel de grande responsabilidade perante o qual tem um dever, e não apenas uma escolha de ação ou omissão. Importante aqui lembrar que quanto mais entidades se juntarem e trabalharem cooperativamente para a consecução desses objetivos, melhor e mais fácil de ser alcançado será o resultado. Ou seja, uma visão de parceria do Ministério Público com as demais entidades deve ser incentivada ao invés de uma postura, comum nas relações desta instituição (cujo cenário felizmente já encontra grandes melhoras e tendências positivas), agressiva e repressiva.

3.1.4 Legislativo

Legislação específica protetiva dos animais é um instrumento muito interessante no nosso contexto jurídico, setor esse que infelizmente se encontra insuficiente, principalmente pela dificuldade do legislador acompanhar o desenvolvimento das correntes morais de proteção animal. Essa precariedade se pode observar, de primeiro plano, na legislação já vigente que se refere à educação ambiental (Lei n. 9.795/1999) (BRASIL, 1999), a qual não concebe os animais não humanos como sujeitos de direito, colocando-os sob um ponto de vista antropocêntrico (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

Voltando à realidade brasileira, vemos na educação ambiental uma importante ferramenta para o Direito Ambiental, tanto que ela inclusive é disciplinada pela Lei Federal nº 9.795/99. Esta lei, além de definir os princípios e objetivos da educação ambiental (artigos 4º e 5º), instituir a Política Nacional de Educação Ambiental (artigos 6º a 13), concebe, também, a educação ambiental sob duas modalidades: formal e não-formal (artigo 2º).

[...]

Com relação a uma educação ambiental focada no respeito à fauna, a Lei Federal nº 9.795/99 peca ao não considerar o animal como sujeito portador de um valor próprio intrínseco a si mesmo, demonstrando a alta orientação antropocêntrica (shallow ecology) que norteia seus enunciados normativos, comportando quase sempre expressões como “sadia qualidade de vida” ou “qualidade do meio ambiente”, e não chegando a mencionar em nenhum momento sequer palavras como “animal” ou “fauna”, os quais se encontram indiretamente presentes na “concepção do meio ambiente em sua totalidade” (artigo 4º, II, da retrocitada lei).

Desse modo, faltaria uma norma no Direito Ambiental que regulamentasse melhor uma educação ambiental voltada para o respeito aos animais, sendo que esta deveria observar os animais como sujeitos detentores de uma dignidade e valoração própria, promovendo desta forma uma ética ambiental mais harmônica e sustentável.

Outros temas também devem ser legislados, fazendo-se necessário serem *“promulgadas leis específicas regulamentando a guarda responsável, de modo a proteger a dignidade e o bem estar animal e garantir a efetividade do Direito Ambiental da Fauna, visto o caráter generalizante das atuais normas que disciplinam o tema”* (SANTANA; OLIVEIRA, 2015).

Santana e Oliveira (2015) enfatizam para certas características que essa legislação deve possuir: *“ser preventiva e educativa, promover um trato humanitário aos animais e estabelecer a tutela penal dos animais de companhia, com a devida responsabilização penal de seus guardiões por danos aos seus animais e a terceiros”*.

“Alguns estados, como São Paulo, já reconhecem a ineficiência e a crueldade da matança indiscriminada de animais. Prova disso é a sanção da lei estadual 1.2916/2008, pelo governador do estado que trata do controle populacional e extingue a eutanásia como

método de ação” (SILVA, L.M.M., 2015), nesse exemplo, vale esclarecimento dessa legislação trazida por Sirvinskas (2013, p. 599):

O governador do Estado de São Paulo, promulgou a Lei n. 12.916, de 16 de abril de 2008, que dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Essa lei proíbe a “eutanásia” em animais saudáveis nos 645 municípios do Estado. Tal medida impede a matança indiscriminada de cães e gato sadios recolhidos nos Centros de Zoonoses. Os municípios deverão realizar programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetiva, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para conscientização pública da relevância de tais atividades. Os Centros de controle de Zoonoses (CCZs) devem ainda realizar ações de castração e de adoção para bichos em boas condições de saúde. A lei veda que animais ferozes sejam sacrificados, como os pit bulls. Esses animais deverão passar por “processo de ressocialização”, ser submetidos a cirurgia de castração e depois colocados para adoção. Nenhum animal deverá sair dos Centros de Zoonoses sem estar castrado e devidamente identificado por um chip. Não sendo possível a “ressocialização” do animal bravo, ou se ele apresentar doença infectocontagiosa incurável que coloque em risco a saúde pública, será morto após 90 dias.

Aqui vale lembrar que o legislativo é eleito, fato que demonstra uma soberania do povo sobre este Poder. Cabe à população fazer a escolha de seus representantes, que compactuem com a causa animal, bem como exercer o efetivo controle de sua atuação.

3.2 NO CAMPO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

São diversos os legitimados para a atuação na proteção dos direitos animais. Basicamente toda a população seria, bem como os diversos órgãos públicos e instituições do Estado. Cada uma delas terá sua atuação ligada a um ponto, a uma forma de manifestação. A administração pública do Município tem precipuamente a função (dever fundamental) de promover as políticas públicas adequadas; sendo assim, cabe à população essa fiscalização, a qual pode exercer sua atuação por meio do voto, petições aos órgãos públicos, e até mesmo judicialmente através de ONGs e associações defensoras dos direitos dos animais. Na esfera da conscientização, a comunidade, e o Município, podem ainda promover campanhas educacionais e tomar atitudes individuais que possam servir de exemplo.

3.2.1 Educação e Conscientização

Neste trabalho de proteção aos animais não humanos não é suficiente uma normatização sobre o tema, pois *“mesmo com a proteção da legislação se não houver uma efetiva participação da comunidade e um trabalho de educação ambiental pouco efetiva se torna a letra da lei”* (MEDEIROS, 2013, p. 59). Afim de que se possam criar leis realmente protetivas dos animais é necessário ter um legislativo consciente, bem como uma população

igualmente centrada no assunto que possa escolher seus representantes de acordo com as reais necessidade da matéria. Deste, modo surge a fremente *“necessidade da alfabetização ecológica e da integração entre a conservação do ambiente e do progresso e desenvolvimento, de modo a requerer a efetiva imposição de normas jurídicas como instrumento de regulação da sociedade”* (RODRIGUES, 2012, p. 85).

A educação é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) destina o Capítulo III, do Título VIII, que trata da ordem social, à educação, suas bases e diretrizes. Seu artigo 205 prevê que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Em complemento há, ainda, o inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual impõe ao Poder Público *“e a toda a coletividade a promoção imprescindível da Educação Ambiental nos diversos níveis de ensino aliada à conscientização da sociedade sobre a necessária preservação ambiental; mais do que isso, como um exercício de cidadania”* (RODRIGUES, 2012, p.165):

A educação ambiental “passa a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto estreitamente ligado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania”. Consequentemente, e o instrumento mais eficaz para verdadeira aplicação do princípio mais importante do direito ambiental que é exatamente o princípio da prevenção.

O referido dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado pela Lei da Política Nacional de Educação Ambiental filiada à visão não-reducionista, apontou a abordagens da formação de uma consciência ecológica, muito embora a lei seja pouco clara, de difícil compreensão e juridicamente confusa.

Contudo, a Lei supracitada propõe uma compreensão integrada do meio ambiente, estimula o fortalecimento da consciência crítica integrada com a consciência e a tecnologia, enfatiza a democratização das informações ambientais com incentivo à participação da sociedade nas múltiplas relações sociais globais.

Vale aqui lembrar a crítica (apresentada neste trabalho no tópico 3.1.4 – Legislativo) feita pelo Promotor de Justiça Luciano Rocha Santana à Lei da Política Nacional de Educação (Lei n. 9.795/1999) (BRASIL, 1999), que observa que apesar de uma visão ecológica não menciona os indivíduos da fauna, ou seja, ou animais não humanos, deixando de considerá-los como indivíduos *per si* e sujeitos de direitos. Tal conclusão implica em reconhecer que ainda devemos expandir nossas fronteiras morais e filosóficas no quesito dos direitos dos animais.

Na senda de tais considerações, deve-se observar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reporta-se à educação ambiental a abranger todos os níveis de educação, *“mister se faz compreender a educação informal, não formal, e formal, isso porque o processo de educação não se confunde com escolaridade”* (RODRIGUES, 2012, p.166). Ou seja, a educação ambiental incide na instrução de crianças, jovens, adultos, abarcando todos os ensinos, sejam eles o infantil, fundamental, médio, superior, profissional ou especial. Inclusive deve ser objeto de campanhas de conscientização fora desses espaços escolares, através das mais diversas mídias, como a televisiva, jornalística, assistência populacional, etc., a fim de atingir a toda a população e provocar a reflexão moral pertinente (RODRIGUES, 2012, p. 164-167):

Redimensionar a ética na consideração de outras formas de vida e na interdependência do humano e não-humano a fim de ultrapassar a competitividade sem solidariedade e a visão utilitarista existentes, é objetivo plenamente viável a ser alcançado com a educação ambiental. A cidadania emergente demanda o retorno da sensibilidade, da compaixão, do amor ao próximo da tolerância, enfim, dos saberes que orientarão a vida do homem para uma realidade unificada à vida dos Animais não-humanos.

[...]

Com efeito, busca-se, com a educação ambiental, não apenas a discussão sobre a problemática ambiental, mas também, a conduta ética apresentada nos empreendimentos humanos que perpassa o âmbito educativo convencional e das estruturas tradicionais.

Paulo Freire já havia dito que educação é conscientização, e, assim sendo, a educação ambiental hábil a interagir com múltiplos sistemas sociais, propicia o desenvolvimento do raciocínio crítico do ser humano e contribui para a elevação do grau de consciência do homem.

Além disso, é competente a auxiliar na transformação cultural, de conduta, desenvoltura ou mesmo dos próprios valores do homem.

Certamente a educação ambiental designa a mudança cultural do ser humano que o permite redimensionar suas práticas para com os Animais não-humanos e ampliar sua compreensão sobre o significado de sua própria existência relacionada às outras formas de vida, ao ambiente, à Natureza e ao Universo.

Ainda sobre a necessidade da educação conscientizadora os apontamentos de Brügger, Leite e Nascimento (apud MEDEIROS, 2013, p. 201 e 214):

Brügger alerta para a dificuldade, e não para o obstáculo, de enfrentarem-se temas como ao proposto seja proteção dos animais não humanos, ética ambiental, proteção do meio em que vivemos ao asseverar *“que todos os temas envolvem questões que estabelecem um diálogo tenso com os valores dominantes em nossa sociedade. E que tais questões não podem ser tratadas à luz das perspectivas educacionais tradicionais, baseadas numa visão de mundo mecanicista e essencialmente consensual, o que as torna epistemologicamente pobres. Não será possível mudar visões de mundo e educar de forma crítica – ou genuinamente ‘ambiental’ – sem promover rupturas e sem incorporar a dimensão do conflito seja de valores seja de interesses [...]”*.

[...]

Leite e Nascimento alertam para o fato de que ter um animal de companhia não é só satisfação e divertimento defendendo que ter um animal implica satisfação, mas também sacrifícios e responsabilidade. No rol de responsabilidades estaria a saúde, o bem-estar (alojamento, alimentação, exercício adequado), entendendo que os animais são titulares de direitos, e os seus donos constituem-se em cidadãos com deveres acrescidos, e para além disso, tendo de assumir outras responsabilidades, inclusive, por danos causados a terceiros.

Por fim, traz-se como exemplo de sucesso a Costa Rica com o projeto “Educación para lo respeto a todas las formas de vida”⁸, com vistas a quebrar o especismo existente nas relações humanas com os nossos irmãos animais não humanos (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

Entendida a educação ambiental como o processo de aprendizagem sobre a forma pela qual deve ser gerenciada e melhorada as relações entre o ser humano e o ambiente, trabalhando-se os paradigmas de integração e sustentabilidade; vemos na educação ambiental de proteção dos animais um modo de gerenciar e melhorar as relações entre o homem e o animal, ao realçar os conceitos de bem estar e dignidade animal, amparados sob o valor do respeito a toda forma de vida, conforme já foi aplicado em outras realidades, como é o caso da Costa Rica.

[...]

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, esta revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor, do desestímulo à aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia, desencorajando as iniciativas de oferecimento desses animais como prêmios, recompensas ou bônus, incitando que, minimamente, sejam os seres humanos relativamente capazes os que respondam pelo animal abrigado, além de se realçar a idéia da família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal.

A educação para uma expansão de consciência é a ferramenta mais importante, principalmente pelo seu potencial incomensurável. Cada indivíduo que tem sua mente aberta para novas causas se torna um dispersor dessas ideias, corrente esta que pode ter efeitos milagrosos numa sociedade.

⁸ Trata-se do Projeto “Educación para lo respeto a todas las formas de vida”, implantado pelo Ministério de Estado da Educação Pública da Costa Rica, em parceria com a WSPA (World Society Protection of Animals) e a ABAA (associação de proteção dos animais local).

3.2.2 Atuação

Desta partida, a atuação deve se basear naquelas sete frentes trazidas pelo 8º Informe Técnico da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁹, movimento este que pode partir de toda a sociedade, seja através dos entes públicos ou da sociedade civil, de forma individual ou organizada. Neste ponto, a castração é a medida mais urgente que temos, cabendo principalmente à administração municipal e a ONGs de proteção animal, devido ao tamanho desta tarefa, sua liderança (LEVAI, 2004, p. 95):

Afora isso tudo, cabe às ONGs de defesa animal participar das campanhas municipais de vacinação e esterilização de cães e gatos errantes, como também promover feiras de adoção voluntária, medidas essas capazes de reduzir os índices de abandono nas ruas e a violência com os animais. Estima-se que a população canina, no Brasil, corresponda mais ou menos a 1/7 da população humana, vivendo considerável parcela desses bichos em completa penúria. Ainda que se possa questionar o ponto de vista ético, a política da esterilização em massa de animais, uma coisa é certa: se controle de natalidade não houver, dificilmente cessarão as capturas e a matança generalizada que ocorre nos Centros de Controle de zoonoses. Como bem asseverou o veterinário norte-americano Nedim Buyukmihci, presidente da Associação dos Médicos Veterinários pelos Direitos dos Animais, a castração é necessária.

Aqui cabe mostrar um guia de procedimento divulgado no site da Organização Bem-Animal OBA! (2015) de Florianópolis de como o cidadão deve proceder ao se deparar com um animal em situação de vulnerabilidade na rua:

Primeiramente, ao se deparar com um animal que precisa de ajuda, VOCÊ deve estar consciente em qual tipo de ajuda pode dar a ele. Ligar para uma ONG ou para um CCZ é apenas repassar a responsabilidade, e não ajudar.

Nós, voluntários da causa animal, somos pessoas normais como você. Trabalhamos, estudamos e temos uma agenda repleta de compromissos, como qualquer outro indivíduo. Mesmo assim, nos esforçamos e conseguimos encontrar algum tempo para nos dedicar aos animais necessitados.

Se realmente você quiser salvar esse animal, siga esses passos para resgatá-lo:

1º – Se o animal estiver aparentemente sadio e bem alimentado, certifique-se de que realmente é um animal abandonado, pois ele pode apenas estar perdido. Nesse caso, apenas siga o 6º passo.

2º - Leve-o para um veterinário para ser atendido, medicado e que receba os cuidados adequados. Não tem como levar? Ligue para seus amigos e peça uma carona. Quem sabe eles também possam se interessar pela nossa causa.

3º – Assuma a responsabilidade pelo tratamento do animal. Não tem como pagar? Faça um sacrifício, uma vaquinha entre amigos, uma rifa, um empréstimo, ou então venda alguma coisa, é para uma boa causa, certo? Clique aqui e saiba como conseguir castração e atendimento veterinário gratuito em Florianópolis.

⁹ a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

4 ° - Castre esse animal evitando, assim, que ele não se reproduza e perpetue a sua vida de abandono e sofrimento. Existem veterinários que fazem preços sociais para animais abandonados.

5° – Se você não puder adotá-lo, hospede esse animalzinho em algum lugar ou leve-o para casa até que ele encontre uma família, isso se chama “lar temporário”.

6 ° – Tire boas fotos e faça cartazes para divulgar esse bichinho. Envie para seus amigos, divulgue no orkut, no twitter, no facebook, no trabalho, nos mercados, petshops, e onde mais deixarem colocar. Nunca se sabe quem poderá abrir seu coração e levá-lo para casa. Você também pode cadastrá-lo na Galeria de Adoções de nosso site clicando aqui.

7° - Enquanto ele não encontra o seu lar definitivo, dê muito amor e carinho, alimente-o bem e mantenha sempre um pote com água fresca à disposição.

Geralmente as ONGs e os Centros de Controle de Zoonoses (que já têm esta prática moral e preventiva) não recolhem os animais de rua para suas dependências, principalmente pelos seguintes motivos (OBA FLORIPA, 2015):

A Organização Bem-Animal não tem abrigo nem recolhe animais, pois acreditamos que esses locais deseducam a sociedade, induzindo a população a não assumir a responsabilidade de seus animais: assim, tornam-se pontos de abandono e a qualidade de vida dos bichinhos recolhidos é bastante comprometida devido à alta densidade populacional.

Concentramos esforços na castração de animais abandonados ou sob guarda de pessoas carentes, evitando, desta forma, que mais inocentes venham ao mundo; assim como investimos na educação da população, conscientizando e sensibilizando para a causa dos animais abandonados.

Estas informações dos melhores métodos de atuação que um cidadão pode tomar, bem como a importância do Estado estar de acordo com essas diretrizes a fim de apoiar essa pessoa na continuação dessas práticas, devem ser amplamente divulgadas para agregar cada vez mais forças.

3.2.2.1 Castração

A castração, ou esterilização, é o procedimento cirúrgico veterinário base das políticas protetivas dos animais de rua. É dever do Município buscar seus meios para fornecer tal serviço a toda a população de baixa renda que tenha animais de estimação, mas não possa arcar com os custos da operação, bem como para aqueles animais que se encontram em situação de rua. Assim, deve este ente público buscar parcerias (ONGs, associações, conselhos) e fontes de receita para que possa efetuar esta política (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

A esterilização ou castração também deve ser utilizada para facilitar alternativas ao sacrifício de animais, como a adoção, sendo efetuada sem causar quaisquer formas de dor e sofrimento aos animais, ou seja, sendo efetuada quando o animal atingir o

estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso, devendo esta técnica ser praticada por profissional qualificado, acompanhado e supervisionado por entidades veterinárias e de defesa dos animais.

Obedecendo ao que determina o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), esse trabalho exige um intenso “diálogo” entre as três esferas do Poder Público de modo que prevaleça o Poder Municipal na implementação das políticas locais em prol da esterilização. Também, é precípua o relacionamento interinstitucional entre o Estado e a sociedade, através de parcerias entre Prefeitura Municipal, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas veterinárias e ong’s de proteção animal.

Este procedimento (retirada dos testículos nos machos; retirada dos ovários, tubas uterinas e útero nas fêmeas), além de impedir a indesejada reprodução desenfreada desses animais em situação de vulnerabilidade, traz alguns benefícios para o indivíduo, como por exemplo (OLHAR ANIMAL, 2015):

Fêmeas:

- evita infecção uterina (piometra - doença que atinge 60% das fêmeas);
- se realizado antes do primeiro cio, diminui em até 95% as chances de tumor de mama;
- evita gravidez indesejada, fugas de casa, e outros incômodos com o cio (como a "miação nervosa" das gatas);
- evita o abandono de crias; inteiras, quando indesejadas.

Machos:

- evita brigas por disputa territorial;
- evita/diminui demarcação com urina em todos os lugares da casa;
- diminui muito o cheiro forte da urina dos gatos;
- previne tumores de próstata, e conseqüentemente hérnias perineais;
- evita que eles fujam de casa atrás de fêmeas no cio.

Ambos:

- evita a "continuidade" de doenças hereditárias (tais como hérnias em geral, luxação de patela, displasia coxo-femoral...);
- cães que saem à rua: por não cruzarem, evita as chances de adquirir TVT (tumor venéreo transmissível);
- aumenta a expectativa de vida e diminui os riscos de doenças.

Cabe ainda, esclarecer alguns mitos colocados em cima deste procedimento que tornam algumas pessoas receosas de submeter os animais sob sua guarda a ele (OLHAR ANIMAL, 2015):

A castração deixa o animal gordo:

Falso. A castração pode causar aumento do apetite, mas se a ingestão de alimento for controlada e o tutor não ceder às vontades do animal, o peso poderá ser mantido. Observa-se que animais castrados quando jovens, antes de completar 1 ano de vida, apresentam menos sinais de aumento de apetite e menor tendência a se tornarem obesos. A obesidade pós castração é causada, na maioria das vezes, pelo tutor e não pela cirurgia.

A castração deixa o animal bobo:

Falso. O animal ficará letárgico após a castração apenas se adquirir muito peso. Gordo, ele se cansará facilmente e não terá a mesma disposição. A letargia é consequência da obesidade e não da castração em si. Os animais na fase adulta vão, gradativamente, diminuindo a atividade. Muitos associam erroneamente esse fato à castração.

A castração mutila o animal, é uma cirurgia cruel!:

Falso. A cirurgia de castração é simples e rápida e o pós-operatório bastante tranquilo, principalmente em animais jovens. É utilizada anestesia geral e o animal já estará ativo 24 horas após a cirurgia. Não há nenhuma consequência maléfica para o animal que continuará a ter vida normal.

A castração evita câncer na fêmea:

Verdadeiro. As fêmeas castradas antes de 1 ano de idade, têm chance bastante reduzida de desenvolver câncer de mama na fase adulta, se comparado às fêmeas não castradas. A possibilidade de câncer de mama é praticamente zero quando a castração ocorre antes do primeiro cio. A retirada do útero anula a chance de problemas uterinos bastante comuns em cadelas após os 6 anos de idade, cujo tratamento é cirúrgico, com a remoção do órgão.

Castrando os machos eles deixam de fazer xixi pela casa:

Verdadeiro. Uma característica dos machos é demarcar o território com a urina. Se o macho, cão ou gato, for castrado antes de um ano de idade, ele não demarcará território na fase adulta. A castração é indicada também para animais adultos que demarcam território urinando pela casa. Nesse último caso, pode acontecer de animais continuarem a demarcar território mesmo após a castração, pois já adquiriram o hábito de urinar em todos os lugares.

Deve-se castrar a fêmea após ela ter dado cria:

Falso. Ao contrário do que alguns pensam, a cadela não fica "frustrada" ou "triste" por não ter tido filhotes. Essa é uma característica humana que não se aplica aos animais. Se considerarmos a prevenção de câncer em glândulas mamárias, ela será 100% eficaz, segundo estudos, se feita antes do primeiro cio. O ideal é castrar o quanto antes¹⁰.

Pode-se pensar que a castração seja um mal que se está fazendo ao animal não humano, mas diante das condições em que nos encontramos é uma excelente solução que vem demonstrado uma eficiência ímpar. Sua atuação na raiz do problema populacional é seu grande segredo, sem precisar causar um mal ou sofrimento ao animal.

¹⁰ Existe uma discussão sobre direito sexual, à qual não nos deteremos neste trabalho.

3.2.2.2 Vacinação e Vermifugação

Neste item, igualmente cabe ao Município, buscar as parcerias necessárias à disponibilização destes procedimentos a toda a população (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

No âmbito da vacinação, esta tem de ser ampla e acessível para a população, com a promoção, pelo Estado, de amplas e intensas campanhas educacionais na mídia e nas escolas, tratando da necessidade de se vacinar o animal, aproveitando-se da ocasião para efetivar a educação para a guarda responsável, visando erradicar as zoonoses e elevar o bem estar animal e humano; além de tornar-se obrigatória e gratuita a vacina contra a raiva.

O objetivo é claro: a disponibilização e aplicação das vacinas e vermifugação tanto para os animais errantes, quanto para aqueles cujo responsável não tem condições financeiras suficientes. Cabe ao Município, com o seu poder de administração, buscar quais os melhores meios de financiamento e de operacionalização da tarefa.

3.2.2.3 Registro

Uma medida de extremamente interessante e de eficiência muito promissora é o registro de animais de estimação e de rua, com o intuito primário de controlar a saúde, bem estar e crescimento populacional, deve ser efetuado pelo Poder Público com a disponibilização de um cadastro público (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

Tido como exotismo, em alguns casos até com conotação folclórica, pela comunidade jurídica a preocupação do Direito em regulamentar o registro de animais, guarda em seu âmago na realidade um preconceito especicista do jurista, em considerar o animal em sua individualidade, pois isto é o que aconteceria com um eventual registro de animais, a sua individualização perante o Direito como um ser único e não como mais um espécime da fauna.

Desse modo, o registro de animais poderia fundamentar a construção cada vez mais latente na ciência jurídica da personalidade jurídica dos animais, contudo, visto o caráter individualizador do animal, o objetivo mais imediato desse registro seria o de controlar a saúde, bem estar e crescimento populacional desses animais, desse modo, identificando a origem e raiz de qualquer antropozoonose que venha a surgir no seio de uma comunidade, podendo-se fazer o tratamento com alguma antecedência, antes que venha a se tornar epidemia.

Este registro, com um respectivo cadastro público, deve ser realizado pelo Poder Público, periodicamente, e tem como objetivos levantar dados populacionais e dos indivíduos, como: *“quantidade de animais na comunidade, informações gerais sobre a espécie, o tamanho e as doenças envolvendo toda a população animal; bem como informações individualizadas sobre cada animal registrado, com número ou nome de identificação específico, entre outras informações”* (SANTANA; OLIVEIRA, 2015).

3.2.2.4 Adoção e Guarda Responsável

A adoção de um animal não humano, assim como de humanos, é um dos atos mais nobres que pode praticar um cidadão. Este singelo gesto implica em grandes responsabilidades por parte do guardião, pode trazer inúmeros benefícios para todos os envolvidos. Segundo estudos médico-veterinários, a companhia desses animais para o ser humano produz os seguintes efeitos benéficos¹¹ (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

- a) Efeitos psicológicos: diminui depressão, estresse e ansiedade; melhora o humor;
- b) Efeitos fisiológicos: menor pressão arterial e frequência cardíaca, maior expectativa de vida, estímulo a atividades saudáveis;
- c) Efeitos sociais: socialização de criminosos, idosos, deficientes físicos e mentais; melhora no aprendizado e socialização de crianças.

O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia ocorre no âmbito de uma mudança comportamental importantíssima da própria sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o status de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte.

Assim, diante da responsabilidade da adoção de uma vida, que surge o conceito de “guarda responsável”, sob uma ótica de proteção dos direitos dos animais e consideração do indivíduo *per se* (SANTANA; OLIVEIRA, 2015):

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Conforme a conceituação supramencionada, a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais.

Neste contexto de adoção, “guarda responsável”, e conscientização da população a respeito do valor da vida de um animal não humano, torna-se necessário fazer uma crítica à indústria de criação de animais de estimação e do “pedigree”. A qual, além de privar a liberdade, bem como uma série de outros direitos animais, provoca maus tratos e insensibilização da população, sendo um vetor contrário aos ideais da “guarda responsável” e dificultador dos processos de adoção. Nesta senda compartilha-se a posição de Levai (2004, p. 100):

¹¹ Embora os animais possam ser vistos como instrumentos com relação a estes benefícios que os humanos podem ter com sua convivência, não é essa a proposta (de instrumentalização) trazida pela guarda responsável.

Imprescindível, por outro lado, conscientizar as pessoas de que um animal de estimação não é um brinquedo descartável, uma peça decorativa ou um vigia em potencial, que deve servir ao dono ou ser mantido acorrentado no quintal, mas uma criatura imbuída de emoções, expectativas e sensibilidade. E pensar que, com tantos animais condenados no CCZ, a lucrativa indústria do pedigree ainda dita as regras do mercado de animais de estimação. Cruzamentos genéticos, raças sob encomenda, animais de vários tamanhos e índoles diversas, tudo isso se faz com espantosa naturalidade, em atendimento – é claro – a interesses econômicos. Afora isso, alguns tipos de cães (Rottweiler, Pit Bull, Fila, Dobermann, etc.) sofrem exagerados castigos físicos em sessões de suposto adestramento, para que se tornem ferozes e agressivos. As consequências desse treinamento bélico, caso o animal escape da vigilância de seu dono e saia às ruas, costumam ser trágicas.

Igualmente, Medeiros (2013, p. 212-213) versa sobre o mercado de animais:

Para se ter uma ideia da relevância desse tópico na economia do País, basta verificar que o mercado de petshops (pet business) cresceu 17% desde 1995, faturando cerca de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões/ano), conforme os dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação, associação que controla os dados do setor. Para efeito de comparação, a indústria nacional de brinquedos deve faturar R\$ 1,1 bilhão neste ano, informa a Abrinq (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos).

A população de animais de companhia é surpreendente; tem-se conhecimento de que se “comercializa” entrono de 25 milhões de cães, 11 milhões de gatos, 4 milhões de pássaros sem contra os 500 mil aquários de água doce e de mar espalhados pelo País. Esses animais, na grande maioria das vezes, são tratados como animais humanos, perdendo seu referencial do “ser”, assim como muitas vezes o próprio animal humano se desconhece na sua humanidade. A título de exemplificação, pode-se ilustrar com os “lacinhos” de fita no “cabelo” dos cães, ou mesmo as roupinhas no inverno, ou, ainda, no ápice, animais desfilando em eventos de moda, participando de eventos sociais etc.

É nítido o tratamento ambivalente e ambíguo, ora como ser, ora como coisa. Trata-se bem, mas enfeita-se como propriedade.

Da mesma opinião é Rodrigues (2012, P. 101):

Inaceitável a extermiação tanto quanto a comercialização. Assim como deve ser dito não à extinção ocasionada pelo homem, deve ser dito não à criação para venda e as feiras de filhotes.

Resta claro que ao proibir a comercialização dos Animais de estimação, menos seriam colocados no mundo e submetidos aos problemas por eles enfrentados. Mudando-se o cenário atual os Animais existentes seria cuidados por quem realmente possuísse interesse em fazer valer o instituto da responsabilidade, não importando o pedigree. Com o tempo, nada impediria a extinção natural de certas raças e diminuição de número de animais sem proteção, com ajuda da falta de domínio da lei da procura e da oferta, bem como da noção de lucro fácil.

Desse modo, *“caberia ao Poder Público estabelecer um controle efetivo sobre esses estabelecimentos comerciais, bem como fazendo campanhas educativas tentando coibir a compra por impulso, ao inserir este tema como uma das raízes da problemática que exige a adoção do instituto da guarda responsável”* (SANTANA; OLIVEIRA, 2015).

3.2.2.5 “Santuários”

Estes são locais em que os animais conseguem ter uma vida digna e livre, sem condicionamentos de liberdade provocadas pelos comuns canis e Centros de controle de Zoonoses. Podem ter diferentes destinações, desde abrigar animais silvestres até animais de rua das cidades (VEGGIETAL, 2015):

Santuários animais são locais que abrigam e cuidam de animais resgatados, vítimas de algum tipo de crueldade e exploração humana. É um trabalho de extrema importância, mas ainda pouco conhecido do público geral. Conheça um pouco do trabalho dos santuários para animais brasileiros

Os santuários necessitam de apoio para sua manutenção. Todos aceitam colaboração – seja através de voluntariado, parcerias ou doações. Acesse os websites e veja como você pode ajudar.

Infelizmente ainda são poucos no Brasil, principalmente pelo custo de sua manutenção, mas com o passar do tempo e a demonstração de resultados positivos deste tipo de medida, espera-se que seja dado mais incentivo a esses espaços.

3.2.2.6 Devolução às ruas como último recurso

Caso findos todos os procedimentos veterinários de vacinação, vermifugação, castração e tratamento médico; após o animal ser registrado; depois de se tentar encontrar um guardião que possa adotá-lo; não existindo santuários que possam abrigá-lo, o último recurso seria a recolocação desse indivíduo errante novamente nas ruas de onde foi resgatado.

Infelizmente essa não é a melhor alternativa, mas haja vista as impossibilidades físicas e estruturais que temos é a medida mais adequada. Neste contexto importante ressaltar que este animal tratado e registrado será um agente controlador de zoonoses e populacional de outros animais de rua. Encontrando-se vacinado e tratado deixa de ser um potencial perpetuador de zoonoses, contribuindo para um ambiente mais saudável, uma vez que ele ocupará o espaço e alimentar-se-á no local de um possível indivíduo sem tratamento. Ademais, com relação ao controle populacional, estando ele habitando certa localidade, impede a entrada de novos indivíduos em seu local, bem como não será um reprodutor.

Vale ressaltar, ainda, a existência de animais comunitários, os quais vivem nas ruas em certa localidade e são cuidados pela vizinhança numa relação harmoniosa. A título de exemplo em Florianópolis temos os “ufscães”, o “pirata da lagoa”, dentre outros. Alguns Municípios têm legislação específica sobre eles a fim de regulamentar sua adoção diferenciada por um tutor.

3.2.2.7 Vantagens econômicas das políticas morais

Até o momento, o que foi demonstrado é que a solução comumente empregada por certos Municípios para o controle populacional de animais de rua e de zoonoses, qual seja a eutanásia indiscriminada, é um ato que se encontra eivado de inconstitucionalidades, ilegalidades, ineficiência, ineficácia e antimoralidade. Após, foram explanadas as medidas mais adequadas para a abordagem do tema, consubstanciadas, basicamente, na educação, conscientização, vacinação, vermifugação, tratamento, castração e adoção com guarda responsável.

De forma iluminada, a vantagem econômica deste tipo de abordagem moral, por mais que possa parecer mais complexa, é gritante com relação à execução da eutanásia indiscriminada. Segundo o Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo, em 2007 (NERY, 2014), o investimento que a municipalidade teria que realizar para efetuar a captura, manutenção, eutanásia e destinação final dos cadáveres era de R\$ 130,00/animal; por outro lado, caso fossem tomadas as medidas de esterilização, registro, vacinação, desvermifugação e educação, o custo seria de apenas R\$ 50,75/animal. Ou seja, tomar a atitude correta necessita de menos da metade do investimento das políticas defasadas, porcentagem esta de grande relevância para as finanças municipais.

Fica claro que os benefícios das políticas morais de controle populacional de animais de rua e de zoonoses permeiam todas as suas frentes. Assim, não há qualquer justificativa que possa sustentar os velhos, e ultrapassados métodos de extermínio de animais.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho buscou-se analisar as políticas de controle populacional de animais errantes e de zoonoses, sob o ponto de vista de uma moral de consideração dos animais como sujeitos de direitos. Existem dois modelos antagônicos de abordagem da problemática: o primeiro, baseado em metodologia ultrapassada, mas que infelizmente ainda é muito utilizado por diversos municípios, consiste na captura e extermínio desses indivíduos; o segundo, com uma proposta comprovadamente mais eficiente e moral, que tem como fundamentos a atuação no cuidado com o animal, procedendo-se ao seu tratamento, vacinação, vermifugação, castração, adoção e guarda responsável, tendo como sustentáculo uma educação conscientizadora.

Primeiramente foi feita uma análise jurídica e moral-filosófica da situação dos animais não humanos perante o nosso sistema jurídico brasileiro. Nela se buscou romper as barreiras do pensamento antropocentrismo que vem marcando o pensamento moral da sociedade, o qual, por sua vez, acaba por se refletir no ordenamento jurídico e nas formas de atuação da administração pública. Com a quebra desse paradigma se chega às morais de expansão de consideração, como por exemplo, a título didático, o ecocentrismo, biocentrismo, sensocentrismo, etc. É com essa perspectiva que se conclui pela consideração dos animais como sujeitos de direito. Pois bem, a vida, a qual se apresenta das mais diversas formas, possui dignidade intrínseca, a qual deve ser valorizada e protegida, conforme a nossa própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina em seu art. 225. Deste modo, os animais, seres sencientes e culturais, capazes de sentir sofrimento e prazer, detentores de necessidades, devem ter seus anseios assegurados, proposta esta trazida pelo princípio da igual consideração de interesses.

Nesse bojo, nasce o reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais não humanos constitucionalmente protegidos, o qual implica, em contrapartida, uma contraprestação para a sociedade e para o Estado. Essa prestação social e estatal é o dever fundamental trazido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) de proteção a esses indivíduos, que nos imputa essa responsabilidade, seja através de atos comissos (uso de políticas públicas morais), como omissivos (ausência de políticas públicas necessárias, falta de fiscalização adequada).

Infelizmente esse dever fundamental não é cumprido em sua integralidade por muitos Municípios que adotam as políticas morticidas da eutanásia indiscriminada para controle populacional de animais errantes e de zoonoses. Realidade esta que foi abordada no segundo capítulo, demonstrando-se sua ilegalidade diante do crime previsto no art. 32 da Lei de

Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) (BRASIL, 1998) e inconstitucionalidade pela proteção do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além do mais foi vista à luz dos princípios da administração pública as ilegalidades perpetradas pelos Municípios quando se utilizam desses métodos cruéis para o tratamento dos animais de rua. Sob o ponto de vista do princípio da ilegalidade temos diversas violação ao texto positivado tanto infraconstitucional, quanto constitucional, bem como até um conflito de competência legislativa no que concerne qual o art. 24, VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sob o viés da proporcionalidade e da eficiência, bem como da economicidade, não se tem dúvida da flagrante violação da administração, pois, como foi apresentado, esses métodos ultrapassados são os menos eficazes e mais dispendiosos, conflitando com o dever da Administração Pública de se utilizar da melhor maneira do erário público e maximizar os benefícios de seu atendimento à população.

O terceiro capítulo trouxe uma proposta de atuação para os diferentes envolvidos. Essa atuação se divide nos instrumentos jurídicos cabíveis à situação e na adoção das medidas, consubstanciadas em políticas públicas, corretas sob o ponto de vista eficiência e moral animal. No primeiro momento, quanto à atuação jurídica, foi feita uma separação entre a atuação judicial, extrajudicial e legislativa. Nesta última, foi demonstrada a importância de criação de legislações de proteção animal que sejam redigidas sob o cunho de uma consideração moral dos animais e não puramente do antropocentrismo (ainda que alargado); aqui se faz importante uma atuação na educação conscientizadora, a fim de esclarecer tanto os nossos legisladores, quanto a população que tem o poder do voto. Quanto ao judicial, vimos que a ação civil pública é o instrumento mais efetivo e mais utilizado para essa proteção. Seus rol de legitimados é apresentado no art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985), o qual permite a associações de direitos animais pleitearem em juízo as demandas necessárias. No entanto, como foi visto, o Ministério Público, instituição permanente essencial à justiça, e defensora dos direitos transindividuais, tem papel de destaque nesta esfera, pois é a entidade que mais utiliza este instrumento pelo próprio formato de sua atuação. Ainda, foi revelado que uma abordagem extrajudicial do problema muitas vezes é a mais eficiente, uma vez que a mora do judiciário é evidente, e a consonância de objetivos e forças gera resultados muito maiores e mais positivos do que um conflito de forças, típico do processo judicial. Novamente o Ministério Público surge como um dos atores de maior peso, uma vez que possui ferramentas exclusivas de excelente resultado como a recomendação (exemplificando: foi o bem sucedido documento expedido para o Prefeito do Município de Porto Belo/SC pelo Ministério Público de Santa Catarina com o intuito de frear uma abordagem de eutanásia

indiscriminada) e o inquérito civil, este último capaz de proporcionar uma carga documental e probatória de extremo valor. Ainda se tem o termo de ajustamento de conduta, que apesar de não ter o Ministério Público como único legitimado é o que mais o utiliza, principalmente em decorrência das investigações carreadas pelo inquérito civil. Há, ainda, a possibilidade de formação de parcerias e convênios entre todos os entes interessados (sejam eles a administração pública, o Ministério Público, ou a sociedade civil organizada através de associações) a fim de concretizar, com a soma dos esforços, um objetivo comum, qual seja a utilização de um apolítica correta sob o ponto de vista da conformidade legal e moral, bem como mais eficiente.

Ao finalizar este Trabalho de Conclusão de Curso foi explicada a importância de cada uma das frentes de atuação de uma política adequada de controle populacional de animais errantes e de zoonoses. A educação, a fonte primária de modificação deste mundo, foi destacada como a peça essencial para a expansão de consciência necessária para reflexão do tema. Esta deve se estender a toda a população e Administração Pública, visando romper os paradigmas antropocentristas, e levando a perceber a dignidade intrínseca da vida dos animais, bem como seus direitos fundamentais, os quais apresentam uma contraprestação de um dever de proteção, também fundamental, e igual consideração de interesses, o qual se concretiza através de atos omissivos e comissivos. Cada uma das frentes de uma política moral foi abordada. Falou-se da importância da castração, ou esterilização; do tratamento médico-veterinário com vermifugação e vacinação; da necessidade de um registro público desses indivíduos; do incentivo à adoção com a conscientização de uma guarda responsável; da existência dos “santuários” de vida animal; e do último recurso de recolocação dos animais errantes resgatados para as ruas, os quais também passariam a ser agentes controladores populacional e de zoonoses. Ainda foi demonstrado, sob o viés pecuniário, como a adoção dessas medidas, embora pareça ser mais complexa do que o simples extermínio indiscriminado de animais, é mais barata, e, portanto, vantajosa financeiramente, parâmetro este, deve-se admitir, de extrema relevância para Administração Municipal.

Portanto, conclui-se que existe uma responsabilidade para com nossos irmãos animais não humanos de todas as entidades envolvidas, sejam a Administração Municipal, a sociedade, de forma organizada ou individualmente, quanto outras facetas do Estado, como o Ministério Público. Importante lembrar que a cada um desses atores compete uma atuação específica. O Município deve adotar essa política pública moral e eficiente, tendo a obrigação e proporcionar o atendimento a toda a população, mesmo até aqueles que não tem renda para arcar com as despesas dos procedimentos. À sociedade cabe exigir da municipalidade tais

condutas, votar num legislativo mais consciente e ajudar no que for capaz. Ao Ministério Público cabe a fiscalização e articulação de atuações conjuntas. Por fim, cabe a todos os envolvidos unir esforços para que se possam fazer o melhor trabalho possível para os direitos de nossos irmãos animais não humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALBUQUERQUE, Letícia. MEDEIROS, Fernanda. **Constituição e Animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo**. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Celso Antônio Pacheco Fiorillo; Consuelo Yatsuda Moralizada. (Org.). DIREITO AMBIENTAL II - CONPEDI/UNINOVE. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 134-158.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo:Saraiva, 2007.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 10 julho de 1934.

_____. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 5 de outubro de 1988.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: 13 de fevereiro de 1998

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: 25 de julho de 1985.

_____.Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: 28 de abril de 1999.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: 2 de setembro de 1981.

_____. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: 20 de setembro de 1990.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Galactolatria: mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino**. São José, SC: Ed. da Autora, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e a proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1999. v.2.

FRANCIONE, Gary L. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights moviment**. Philadelphia: Temple University Press, 2004.

FURLAN, Élcio. Acumuladores de animais. Disponível em: <<http://www.petbrazil.com.br/bicho/caes/gen21.htm>>. Acesso em: 04/06/2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Campos do Jordão:SP: Editora Mantiqueira, 2004.

_____. **Proteção animal e controle de zoonoses**. In: **Manual prático da promotoria de justiça de meio ambiente**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <<http://www.mp.sc.br/noticias/ministerio-publico-pede-suspensao-de-abate-de-animais-em-porto-belo>>. Acesso em: 05/06/2015.

NERY, Halem Guerra. **Contenção Populacional de cães e gatos- ética, bem-estar animal e saúde pública**-Palestra proferida no Encontro Operacional do Meio Ambiente do MPSC, em 28/03/2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo:WMF Martins Fontes, 2013.

OBA FLORIPA. Disponível em: <http://www.obafloripa.org/blog/2008/01/achei-um-animal-abandonado-um-cao-atropelado-um-gato-machucado-uma-cadela-no-cio-ou-prenha-etc-o-que-faco/>. Acesso em: 04/06/2015.

ODUN, Eugene P. **Fundamentos de ecologia**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

OLHAR ANIMAL. Disponível em: <http://www.olharanimal.org/adocao/castracao>. Acesso em: 04/06/2015.

PORTO BELO. Decreto n. 1.301, de 29 de dezembro de 2014. disciplina a apreensão e destinação de animais encontrados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências. Porto Belo: 29 de dezembro de 2014.

_____. Decreto n. 1.305, de 9 de janeiro de 2015. Revoga o decreto nº 1301, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Porto Belo: 9 de janeiro de 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba:Juruá, 2012.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marcone Rodrigues. **Maus tratos e crueldade contra os animais no centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/maustratosecrueldadecontraanimaisnoscentrosdecontroledezooses.pdf>> . Acesso em 09/05/2015.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>> . Acesso em 09/05/2015.

SÃO PAULO. Lei Estadual n. 12.916, de 16 de abril de 2008. O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei. São Paulo: 17 de abril de 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Livia Maria de Moura. **A ilegalidade da “eutanásia animal” em face dos princípios que regem o direito administrativo**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/ailegalidadedaeutansiaanimalemfacedosprincipiosqueregemodireitoadministrativo.pdf>>. Acesso em 09/05/2015.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do direito animal constitucional**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em 09/05/2015.

_____. **Constitucionalização dos direitos dos animais**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/revistaNassauN5.pdf>>. Acesso em 09/05/2015.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUSTEIN, Cass R. **Standing for animals (with notes on animal rights)**. In *UCLA Law Review*, v. 47, Bekerly: UCLA, 2000.

VEGGIETAL. Disponível em: <http://www.veggietal.com.br/santuاريو-animais-brasil/>. Acesso em> 04/06/2015.

ANEXO I – THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS

The Cambridge Declaration on Consciousness^{*}

On this day of July 7, 2012, a prominent international group of cognitive neuroscientists, neuropharmacologists, neurophysiologists, neuroanatomists and computational neuroscientists gathered at The University of Cambridge to reassess the neurobiological substrates of conscious experience and related behaviors in human and non-human animals. While comparative research on this topic is naturally hampered by the inability of non-human animals, and often humans, to clearly and readily communicate about their internal states, the following observations can be stated unequivocally:

- The field of Consciousness research is rapidly evolving. Abundant new techniques and strategies for human and non-human animal research have been developed. Consequently, more data is becoming readily available, and this calls for a periodic reevaluation of previously held preconceptions in this field. Studies of non-human animals have shown that homologous brain circuits correlated with conscious experience and perception can be selectively facilitated and disrupted to assess whether they are in fact necessary for those experiences. Moreover, in humans, new non-invasive techniques are readily available to survey the correlates of consciousness.
- The neural substrates of emotions do not appear to be confined to cortical structures. In fact, subcortical neural networks aroused during affective states in humans are also critically important for generating emotional behaviors in animals. Artificial arousal of the same brain regions generates corresponding behavior and feeling states in both humans and non-human animals. Wherever in the brain one evokes instinctual emotional behaviors in non-human animals, many of the ensuing behaviors are consistent with experienced feeling states, including those internal states that are rewarding and punishing. Deep brain stimulation of these systems in humans can also generate similar affective states. Systems associated with affect are concentrated in subcortical regions where neural homologies abound. Young human and non-human animals without neocortices retain these brain-mind functions. Furthermore, neural circuits supporting behavioral/electrophysiological states of attentiveness, sleep and decision making appear to have arisen in evolution as early as the invertebrate radiation, being evident in insects and cephalopod mollusks (e.g., octopus).
- Birds appear to offer, in their behavior, neurophysiology, and neuroanatomy a striking case of parallel evolution of consciousness. Evidence of near human-like levels of consciousness has been most dramatically observed in African grey parrots. Mammalian and avian emotional networks and cognitive microcircuitries appear to be far more homologous than previously thought. Moreover, certain

species of birds have been found to exhibit neural sleep patterns similar to those of mammals, including REM sleep and, as was demonstrated in zebra finches, neurophysiological patterns, previously thought to require a mammalian neocortex. Magpies in particular have been shown to exhibit striking similarities to humans, great apes, dolphins, and elephants in studies of mirror self-recognition.

- In humans, the effect of certain hallucinogens appears to be associated with a disruption in cortical feedforward and feedback processing. Pharmacological interventions in non-human animals with compounds known to affect conscious behavior in humans can lead to similar perturbations in behavior in non-human animals. In humans, there is evidence to suggest that awareness is correlated with cortical activity, which does not exclude possible contributions by subcortical or early cortical processing, as in visual awareness. Evidence that human and non-human animal emotional feelings arise from homologous subcortical brain networks provide compelling evidence for evolutionarily shared primal affective qualia.

We declare the following: “*The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Non-human animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.*”

* The Cambridge Declaration on Consciousness was written by Philip Low and edited by Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low and Christof Koch. The Declaration was publicly proclaimed in Cambridge, UK, on July 7, 2012, at the Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, at Churchill College, University of Cambridge, by Low, Edelman and Koch. The Declaration was signed by the conference participants that very evening, in the presence of Stephen Hawking, in the Balfour Room at the Hotel du Vin in Cambridge, UK. The signing ceremony was memorialized by CBS 60 Minutes.

ANEXO II – RECOMENDAÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE PORTO BELO

(Peça fornecida pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina)

Porto Belo, 8 de janeiro de 2015.

Ofício n.0003/2015/01PJ/PB

Notícia de Fato n.01.2015.00000096-9

Exmo. Senhor Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento cordialmente, venho, por intermédio deste, comunicá-lo da instauração da Notícia de Fato 01.2015.00000096-9, que visa apurar os termos do Decreto n. 1.301, de 29 de dezembro de 2014, do Prefeito do município de Porto Belo, e:

CONSIDERANDO, inicialmente, que *“cada espécie viva no Universo tem o direito de ter preservadas suas características e assistidas suas necessidades. É preciso que mais e mais pessoas e organizações levantem vozes e bandeiras para resgatar o direitos esquecidos ou desprezados de seres que, quer por serem minoria, quer por não falarem um idioma humano, estejam preconceituosamente relegados a sub-espécies e sofrendo abusos, crueldade e morte. A informação, a educação e o exemplo positivo despertam, incentivam e consolidam o respeito à vida”* (extraída da página da Internet <<http://www.institutoninarosa.org.br>>, Acessada em 21.6.2013);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 1.301, de 29 de dezembro de 2014, *"disciplina a apreensão e destinação de animais encontrados nas vias e logradouros públicos e dá outras providências"*;

CONSIDERANDO que os artigos 57 a 62 da Lei Complementar Municipal

n. 35/2011 prevê que:

Art. 57. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa descrita no presente Código.

Art. 58. Os animais vivos encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos para local apropriado da municipalidade.
Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 59. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo poderá a Prefeitura Municipal definir sua destinação.

Art. 60. **É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade** contra os mesmos.

Art. 61. Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

Art. 62. Os cães considerados como pertencentes a raças violentas, a critério da Secretaria de Saúde, somente poderão sair às vias e logradouros públicos devidamente conduzidos por coleira e corrente, e equipados com focinheira. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que o disposto no art. 59, acima transcrito, viola claramente o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao condicionar a devolução ao animal ao proprietário somente após o pagamento da multa aplicada, **tratando-se de nítido caso de confisco**;

CONSIDERANDO que o art. 4^a do Decreto Municipal n. 1.301, de 29 de dezembro de 2014, prevê que "*a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária deverá através de seu médico veterinário **ou outro responsável técnico**, emitir laudo técnico com a descrição do animal e suas condições físicas e lavrar um Termo de apreensão com a respectiva assinatura do responsável pela apreensão do animal, conforme modelo em anexo*" (Grifou-se);

CONSIDERANDO que **apenas** profissionais com formação e registro no CRMV podem emitir laudo técnicos;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 5º do referido Decreto disciplina o seguinte:

§ 3º Não sendo identificado ou localizado o proprietário, mesmo após a devida publicação da notificação ou se o mesmo não demonstrar interesse no resgate do animal **serão adotadas as seguintes medidas, a critério da Secretaria** Municipal de Agricultura e Pecuária:

I - Doação;

II - **Prejudicada a doação, deve-se efetuar o abatimento**;

§ 4º O abatimento do animal será realizado mediante laudo técnico que indique que o procedimento é o mais adequado a ser realizado, como por exemplo, em caso de abate sanitário. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que com a edição do citado Decreto, o Município de

Porto Belo determinou o abatimento de animais, caso não sejam adotados, incluindo-se nesta situação animais sadios ou com doenças curáveis;

CONSIDERANDO que o decreto prevê que o abatimento de animais deverá ser precedido de laudo técnico, entretanto, sem a exigência de qualquer procedimento clínico veterinário prévio ou tentativa de cura do animal, tratando-se de normativa para dar ares de regularidade a uma "matança generalizada e irrestrita" de animais;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Belo não possui local específico para promover a guarda dos animais, enquanto se recuperam ou esperam a adoção;

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Vara desta Comarca a ação civil pública n. 139.10.004114-1, objetivando a realização de políticas públicas para atendimentos de animais, entretanto, embora esta Promotoria de Justiça tenha tentado diversas vezes promover acordo extrajudicial para compor a situação, a municipalidade, através de sua Procuradoria Jurídica, retirou o processo em carga há mais de 1 e ano e 2 meses e até a presente data NÃO DEVOLVEU ao Juiz para julgamento, demonstrando total descaso com o assunto;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça não vem medindo esforços para auxiliar o Município de Porto Belo na construção de um Centro de Bem Estar Animal, com ideias modernas de tratamento com os animais, utilizando exemplos práticos já aplicados em outros municípios, inclusive propondo-se a fazer acordo administrativo, entretanto, sem qualquer contrapartida do Prefeito Municipal, nem mesmo respondendo positivamente ou não as minutas apresentadas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, no ano de 2013, no inquérito civil n. 06.2013.00004827-8, aplicou como medida compensatória ao compromissário, a obrigação de DOAR AO MUNICÍPIO DE PORTO BELO, específico para a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, para ser utilizado no Projeto Saúde Animal do Município de Porto Belo:

- a) 2 (dois) aparelhos de ar condicionado de no mínimo 12.000BTUs;
- b) 1 (um) aparelho telefone;
- c) 1 (uma) balança digital veterinária plataforma grande;
- d) 1 (um) termômetro digital;
- e) 1 (um) autoclave 21L;
- f) 1 (um) estetoscópio duplo Rappaport;
- g) 1 (uma) mesa de mayo pés zincados;
- h) 1 (um) cambão aço inox;
- i) 1 (um) jogo de focinheiras com 5 (cinco) unidades;
- j) 1 (uma) mesa de atendimento com pés esmaltados;
- k) 1 (uma) máquina de tosa 2 (duas) velocidades;
- l) 2 (duas) lâminas de tosa 40#;
- m) 1 (uma) seladora;
- n) 5 (cinco) almotolia plástica transparente 500ml;
- o) 1 (um) aparelho de anestesia veterinária Takaoka KT-15;
- p) **1 (um) Vetcontainer, incluído o frete e instalação.**

Além de:

- a) 1 (um) termômetro digital;
- b) 1 (um) estetoscópio duplo Rappaport;
- c) 1 (um) jogo de focinheiras com 5 (cinco) unidades;
- d) 2 (duas) lâminas de tosa 40#;
- e) 4 (quatro) pinça hemostática Kelly reta 16 cm;
- f) 6 (seis) pinça hemostática Kelly curva 16 cm;
- g) 6 (seis) porta agulhas Mayo Hegar 15 cm;
- j) 6 (seis) pinças dente de rato 16cm;
- k) 6 (seis) tesouras cirúrgicas Romba-fina reta 15cm;
- l) 3 (três) afastador de farabeuf 15cm par;
- m) 12 (doze) pinças Allis 15cm.

Por fim, também consta a previsão de entrega dos seguintes materiais:

- a) **1 (um) Porta container 40 pés 4 engates LS Guerra;**
- b) 10 (dez) Cloreto de potássio 19,1% - 10ml;
- c) 10 (dez) Ketamina 10% - 10ml;
- d) 10 (dez) Xilazina 10% - 10ml;
- e) 6 (seis) Enrofloxacina 5% - 20ml;
- f) 3 (três) Pencivet plus PPU 50ml;
- g) 3 (três) Shotapen LA;
- h) 1 (um) Vit B12 20ml;
- i) 1 (um) Vitamina K 20ml;
- j) 3 (três) Dipirona sódica 50ml;
- k) 1 (um) Azium 10ml;
- l) 10(dez) Tramadol 50mg/ml – 1ml;
- m) 5 (cinco) Morfina 0,1mg/ml – 1ml;
- n) 3 (três) Tiopental 0,5g inj;
- o) 3 (três) Aplonal 1%.

CONSIDERANDO que o Vetcontainer deverá ser acoplado ao porta container, transformando-se em uma clínica veterinária itinerante, para promover castrações em animais, tenha ele proprietário ou não, além de clinicar os animais, tudo com o intuito de evitar ao máximo a eutanásia;

CONSIDERANDO que o teor do Decreto Municipal n. 1.301, de 29 de dezembro de 2014, vai totalmente contrário ao debatido em reuniões extrajudiciais realizadas até a presente data, dando liberdade irrestrita a Secretaria de Agricultura e Pecuária para sacrificar ou não qualquer animal, sem exigência de exames clínicos veterinários que indiquem a presença de doenças transmissíveis e incuráveis, comprovando que não há outra alternativa senão a eutanásia;

CONSIDERANDO que o teor do referido Decreto vai contra o disposto no art. 225 da CRFB, havendo nítida ofensa à Carta Magna, esta que preceitua o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VI - **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública para a preservação do meio ambiente**;

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais a crueldade**. (Regulamento)

(...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...). (Grifou-se).

CONSIDERANDO que o Município de Porto Belo, ao invés de adotar medidas de educação ambiental, implantando sistemas sanitários adequados para promover a saúde e DEFESA animal, conforme obrigação Constitucional, determinou o abatimento dos animais, caso não consiga promover sua doação;

CONSIDERANDO que o Decreto editado pelo Prefeito de Porto Belo, ao menos em tese, faz incorrer quem sacrificar animais sem realizar todos os exames clínicos veterinários e emitir laudo técnico comprovando a necessidade, no crime previsto no art. 29 da Lei n. 9605/1998, que possui a seguinte redação: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a

devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa";

CONSIDERANDO que, se após a apreensão dos animais houver abuso ou maus-tratos, incorrerá o agente público no crime previsto no art. 32 da Lei n. 9605/1998, o qual possui pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Belo (pessoa jurídica) também poderá ser responsabilizado penalmente, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 9.605/1998: "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade";

CONSIDERANDO o teor do art. 2º da Lei n. 9605/1998: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o **administrador**, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**".

CONSIDERANDO que a Lei n. 6938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a negativa a execução da lei acarreta, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito, conforme prevê o inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO que o ato de matar animais sem qualquer debilidade irreversível à saúde, devidamente comprovado por exames clínico-veterinários, com o objeto de não onerar os cofres públicos, já que não há programa de saúde animal implantado na cidade de Porto Belo, além de crime é considerado, em tese, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante disposto no art. 11, inciso I, da Lei n. 8429/1992;

CONSIDERANDO que também é considerado ato de improbidade administrativa, por ofensa ao princípio da moralidade, o ato da Administração Pública dar margem a ilicitudes, em especial pelo fato de prever a livre manipulação humana sobre vidas de animais, quando ordena o abatimento do animal assim que prejudicada a doação;

CONSIDERANDO que a ofensa à legalidade também é considerado ato de improbidade administrativa, já que é incontestável que a matança de animais saudáveis ou passíveis de recuperação é VEDADO pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o abatimento de animais em caso de não doação afronta à Carta Magna, por se tratar de procedimento ineficiente, o que também é fundamento para sustentar, em tese, a improbidade administrativa do Prefeito, caso o Decreto tenha efetividade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RECOMENDA

Ao Chefe do Poder Executivo local, Prefeito Evaldo José Guerreiro Filho, com fundamento no artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), o seguinte:

a) adote as providências necessárias para **SUSPENDER** ou **REVOGAR** o disposto no **art. 5º, § 3º inciso II e §4º, do Decreto n. 1.301/2014;**

b) seja determinada a suspensão imediata do abatimento de animais abandonados ou sem proprietário identificado, salvo se eles estiverem em irreversível estado de sofrimento ou acometidos por moléstia incurável, **assim atestado por médico veterinário e precedido de exames clínico-veterinários;**

c) atenda, remova e trate, se houver possibilidade de cura, todos os animais

errantes em estado de sofrimento, vítimas de maus tratos e atropelamentos, destinando-os – por enquanto – a setor específico devidamente implantado ou credenciado pela municipalidade, onde eles deverão aguardar adoção e receber o tratamento necessário.

Por fim, solicita-se que o Ministério Público seja informado, **em 24 (vinte e quatro) horas**, do acolhimento ou da rejeição do acima recomendado, bem como das providências que o Executivo Municipal pretende adotar diante da presente recomendação.

Lenice Born da Silva
Promotora de Justiça

Exmo. Sr.

Evaldo José Guerreiro

Filho Prefeito

Municipal

Av. Governador Celso Ramos, 2500 – cx postal 08, Porto Belo – SC, 88210-000

NESTA

ANEXO III – RECOMENDAÇÃO GEDDA

(Peça fornecida pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina)

RECOMENDAÇÃO 2015

Considerando a missão do Ministério Público de exigir o fiel cumprimento da lei, especialmente no que se refere aos interesses sociais difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, sempre num viés constitucionalista, de forma a consagrar definitivamente os princípios esculpido na Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, II);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (art. 225 da Constituição da República);

Considerando que o legislador ordinário, seguindo o mandamento constitucional impeditivo das práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, que provoquem a extinção das espécies ou, então, que submetam os animais à crueldade, estendeu a proteção jurídica da fauna de modo a abranger os animais silvestres (aqueles que vivem livres em seu habitat peculiar), os exóticos (originários de outros países), os migratórios (espécies nômades, que atravessam fronteiras), os domésticos (animais já habituados ao convívio humano, em

regra, mansos) e os domesticados (espécies silvestres que se tornaram dependentes do homem), sejam eles do meio terrestre, aéreo ou aquático;

Considerando que, segundo o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis”;

Considerando ser previsão da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 182, a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

Considerando que a lei brasileira, ao incriminar as práticas que submetam os animais a atos cruéis – abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações – ergueu voz em favor da incolumidade de todas as espécies, permitindo concluir que, na hipótese do artigo 32 da Lei 9.605/98, o bem jurídico tutelado é a proteção à fauna (art.225, §1, VII);

Considerando que todo aquele que concorre para a prática de um crime incide nas penas a ele cominadas, conforme regra geral do Código Penal Brasileiro (art. 29);

Considerando que o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual n. 12.854/03, art.2º) veda a agressão física a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, impedindo qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência e; proíbe a manutenção de animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

Considerando a importância das ações previstas na Lei n. 13.918/2006, que instituiu a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais.

Considerando que se configura improbidade administrativa a prática de ato que visar fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, a teor do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92;

Considerando ser fato público e notório que os municípios do Estado de Santa Catarina apresentam significativa população de animais que vivem em condições degradantes

e/ou soltos nas ruas, colocando em risco a saúde humana, a segurança viária e o bem-estar e dignidade dos animais, gerando alto impacto financeiro direto e indireto aos cofres públicos e à população em geral;

Considerando que a política de captura e eliminação de animais errantes adotada (in)formalmente por grande parte dos municípios de Santa Catarina não se mostra eficiente ou racional no controle da população de cães e gatos;

Considerando o grave problema de ordem sanitária causado pelo indevido descarte de animais mortos em locais impróprios;

Considerando que, de fato, o mandamento da Constituição Federal mencionado alhures não se limitou em garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna, pois adentrou no campo da moral ao impor expressa vedação à crueldade para com os animais, inadmitindo a prática da maldade e do sadismo humano sobre outras criaturas, admitindo, nosso legislador constitucional, a possibilidade de o animal ser considerado sob a perspectiva ética e, portanto, sujeito jurídico passível de tutela mediante representação processual adequada (substituído, no caso, pelo Ministério Público, a quem toca a proteção jurídica dos animais);

Considerando sobre esse tema, interessante evocar as lúcidas reflexões do Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, na época ainda Procurador de Justiça, mestre em Direito Ambiental: “*Nos últimos anos vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora, ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico próprio (...). O reconhecimento de direito aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos...*” (in “A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso”. São Paulo, edição da ESMP, 2001). O que se almeja do ser humano, por fim, é uma “mudança de paradigma na dogmática jurídica”, devolvendo-se aos animais o direito que se lhes tiraram pela força bruta;

Considerando que o Poder de Polícia Ambiental é “*a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a*

abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”, conforme assevera o citado jurista Paulo Affonso Leme Machado, ao referir-se ao conceito legal de poder de polícia, veiculado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional;

Considerando as frequentes e sucessivas notícias de maus-tratos e crueldade contra animais veiculadas na imprensa catarinense, fatos que por si sugerem iniciativa e ações concretas do Poder Público para que efetivamente influencie em mudanças de paradigmas e comportamentos;

Considerando ser, o Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais, um órgão colaborador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, composto por Promotores de Justiça e representantes de entidades públicas e privadas no intuito de auxiliar a atuação das Promotorias tocante à defesa dos direitos dos animais, criado pelo ato n. 863/2011/PGJ, que em seu art.3º dispõe:

Art. 3º É atribuição do Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais contribuir para a efetividade da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos animais, podendo ainda, mediante solicitação e em auxílio ao Órgão de Execução competente:

I - **prestar o apoio na elaboração de peças administrativas** ou judiciais que contemplem a promoção da defesa dos direitos dos animais, e na montagem e incremento de banco de dados atinentes à matéria;

II - **colaborar**, se necessário, com o envolvimento direto dos órgãos externos que o integrem:

[...]

b) **na adoção de medidas em face de eventual desídia das autoridades públicas responsáveis diante de questões como [...] ausência instrumentos de controle de zoonoses; [...] exploração ou manutenção de locais para guarda de animais em condições precárias de salubridade, dentre outras que possam traduzir violação aos direitos dos animais;**

Considerando a minuta de Recomendação elaborada pelo Grupo Especial de Defesa dos Direitos dos Animais – GEDDA sobre o Controle de Zoonoses;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio desta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no

inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei n. 8.625/93 e no inciso XII do artigo 83 da Lei Complementar n. 197/00, vem **RECOMENDAR** ao Município _____ do Estado de Santa Catarina que:

INTERROMPA imediatamente eventual serviço de controle de zoonoses e da população de animais domésticos, eventualmente realizado no Município, que tenha como instrumento o recolhimento e extermínio indiscriminado, sob pena de caracterização de crime (art. 32 da Lei n. 9.605/98) e ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92);

ADOpte o recolhimento seletivo, limitado aos animais doentes, feridos, maltratados e agressivos que estejam em sofrimento ou ameaçando a saúde da população e/ou de outros animais, abrigando-os, em local adequado, com todas as condições sanitárias e de bem-estar, tratados, recuperados e colocados em adoção, optando pela eutanásia quando o animal apresentar estado terminal ou saúde comprometida definitivamente.

NORMATIZE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, Código Municipal de Proteção aos Animais, detalhando as atribuições e os serviços coordenados pelo órgão municipal ambiental, voltado a execução de ações, programas e campanhas permanentes de prevenção, promoção e proteção da integridade física, saúde e da vida dos animais residentes ou sob a sua responsabilidade.

NORMATIZE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo municipal, a forma de controle de zoonoses, a criação, a guarda e o tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade” conforme a própria Constituição Federal (art.225, §1º, VII).

ESTABELEÇA a esterilização cirúrgica em serviço próprio ou conveniado com clínicas veterinárias, Universidades ou outras instituições, como método de controle populacional para cães e gatos errantes ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite o procedimento em clínica veterinária particular, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.

IMPLANTE no Município ou estabeleça convênio com outro município, de “Unidade de Controle de Zoonoses”, que seja responsável pelo tratamento e a recuperação de animais doentes, acometidos por alguma zoonose ou sob suspeita de serem portadores de doença, feridos e maltratados, bem como implementar “Unidade de Bem-estar Animal” visando o controle populacional de cães e gatos, o recolhimento de animais saudáveis que precisem de atendimento por outros motivos, como atropelamento, doenças não transmissíveis, agressivos, filhotes abandonados e fêmeas prenhas ou sob a criação e guarda de munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular.

IMPLANTE e/ou estabeleça convênio com abrigo público de animais já existente em outro município, com a finalidade exclusiva de abrigar temporariamente animais errantes e/ou em recuperação, pelo período de tempo necessário à sua adoção, observado os procedimentos previstos em lei municipal. Todos os cães e gatos doados deverão ser esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados antes da entrega ao seu tutor;

IMPLANTE no Município o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário (Samuvet), que terá como intuito auxiliar o atendimento de animais abandonados envolvidos em ocorrências de maus-tratos e acidentes de trânsito, por exemplo;

NÃO ADOTE, na hipótese do insucesso da adoção, a prática do extermínio ou a permanência por tempo indeterminado dos animais em abrigos ou canis abrigados, priorizando-se, em tal hipótese, a devolução ao local de captura, desde que, no caso de cães e gatos, devidamente esterilizados cirurgicamente, vacinados e identificados.

ESTABELEÇA o conceito de “animal comunitário”, para cães e gatos que mesmo não tendo um tutor e domicílio definido e único, estabelece com a comunidade local em que vive vínculos de assistência, dependência e manutenção. Este deve ser recolhido, esterilizado, vacinado, identificado, caso já não seja, e devolvido ao local de origem;

ESTABELEÇA convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e/ou voluntários independentes dedicados ao bem-estar animal e/ou estabelecimentos veterinários eventualmente em atividade no município, em apoio às ações públicas de

controle de zoonoses e das populações de animais, de campanhas de adoção, identificação e registro e da educação para a guarda responsável de animais e respeito a todas as formas de vida.

OBSERVE as técnicas estabelecidas na Resolução 1000/2012 do CFMV-Conselho Federal de Medicina Veterinária que “Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências”, na eventual necessidade extrema de sacrifício em qualquer animal. A necessidade da eutanásia deverá estar comprovada em parecer de médico veterinário devidamente registrado no CRMV e deverá ficar arquivada no órgão da municipalidade responsável pelos serviços de controle de zoonoses e de animais domésticos.

PROVIDENCIE a destinação adequada aos corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

Aproveitando a oportunidade, **RECOMENDA-SE**, ainda, a adoção de políticas públicas que visem assegurar, no âmbito do município o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, **solicitando**, nesse sentido, que no prazo de 4 meses a contar do recebimento deste documento, informe o panorama atual do Município (normas e, **especialmente**, serviços públicos municipais em vigor ou consórcios municipais) em relação ao controle de zoonoses, das populações de animais domésticos e ao tratamento humanitário dado quando de sua captura, a forma de doação, devolução aos donos ou às ruas e eventual eliminação.

À luz de todo o exposto, uma vez demonstrada a importância e urgência das medidas elencadas, aguarda-se de Vossa Excelência os esforços para dar-lhe a necessária efetividade, com o que contribuirá para a saúde pública, a segurança viária, o bem-estar da sociedade local e dos animais.

Florianópolis, xx de xx de 2015.

Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça

Anexos:

1. Sugestão de Lei Municipal que “Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como a prevenção de zoonoses e dá outras providências”.

ANEXO IV – SUGESTÃO DE LEI MUNICIPAL

(Peça fornecida pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina)

Sugestão para Projeto de Lei:

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO DE ZONOSSES, NO MUNICÍPIO DE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de, serão reguladas por esta lei.

Art. 2º. A Secretaria ...é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. ZONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II. FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Medico Veterinário registrado no CRMV/SC-Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, credenciado para a função de controle animal;
- III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria ...;
- IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;
- V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;
- VI. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;
- VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;
- VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências dos abrigos municipais de animais e destinação final;
- IX. ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde,, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

- XI. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo- científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal n° 24.645, de 10 de Julho de 1.934, a Declaração universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal.;
- XII. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
- XIII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;
- XV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- XVI. COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;
- XVII. ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;
- XVIII. ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus tratos;
- II. Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses. mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;
- II. Preservar a saúde e o bem- estar da população humana.

Art. 6º. É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

- I. O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.
- II. A permanência e o transito de animais em logradouros públicos quando:
 - a. Se tratar de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável quando necessário, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
 - b. Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
 - c. Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais.
 - d. Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 7º. É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em praias a qualquer título.

Art. 8º. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 6º e 7º desta Lei;
- II. Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cujas criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
- VI. Mordedor vicioso, condição esta constatada pelo Fiscal de Vigilância Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.
- VI. Das raças Pit-Bull, Fila Brasileiro, Rottweiler, Pastor Alemão, Pastor Belga e Dobermann encontrados circulando sem focinheira, sem coleira com o respectivo registro e que não estejam conduzidos em corrente, por pessoa com idade, força física e habilidade suficientes para controlar seus movimentos.

Parágrafo Único: Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

- a. Mantidos em abrigo público, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 20 dias;

- b. Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o fiscal da Vigilância Sanitária emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

Art. 9º. O Município de não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito de animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal. durante o ato de sua apreensão.

Art. 10º. Os animais apreendidos e não procurados pelos proprietários no prazo estabelecido no Art. 8º, Parágrafo Único, poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I. Leilão em hasta pública
- II. Adoção
- I. Doação

Parágrafo 1º - Os cães e gatos que destinados à Adoção ou Doação, serão obrigatoriamente esterilizados cirúrgicamente antes da entrega ao adotante.

Parágrafo 2º - Fica expressamente vedada a destinação de cães e gatos para fins de experiências médicas, científicas, comerciais, pedagógicas ou quaisquer outras, pois tal ato contraria o Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Lei de Crimes Ambientais 9605/98 e o Parágrafo VII do Art. 225 do Capítulo VI da Constituição Federal.

Art. 11º. *As entidades de Proteção aos Animais legalmente constituídas e o CRMV/SC terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, bem como aos dados e relatórios referentes aos animais apreendidos e seu destino final.*

Art. 12º. Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pela Vigilância Sanitária..

Parágrafo Único - Quando o dano ocorrer sob a guarda de preposto. estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o caput deste artigo.

Art. 13º. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14º. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 15º. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso do Fiscal de Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16º. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 17º. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada

Parágrafo Único: A vacina anti-rábica será fornecida pelo município àqueles proprietários de animais cuja condição econômica não permita a vacinação em clínica veterinária particular.

Art. 18º. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art.19º. Os animais das espécies canina e felina, deverão ser registrados e identificados por microchip no órgão do município responsável pelo cadastro.

Art. 20º. Ao município cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 21º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 22º. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23º. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 24º. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína e ungulados, em zona urbana.

Art. 25º. É proibida no Município de....., salvo as exceções previstas nesta lei e as situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres e/ou selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único – São adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal nº 5197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26º. É proibida a apresentação de espetáculos com animais para divertimento no âmbito do município, sejam nativos, exóticos, domésticos, domesticados ou selvagens.

Art. 27º. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 28º. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 29º. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 30º. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31º. Os serviços de educação do Município são obrigados a:

- I. Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.

- II. Incluir no currículo das escolas municipais de ensino fundamental, matéria voltada para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 32º. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Fiscais de Vigilância Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão do animal;
- IV. Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 33º. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I. Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo 1º. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

- I. Nas infrações leves: de 5 UFIRs a 20 UFIRs;
- II. Nas infrações graves: de 20 UFIRs a 100 UFIRs;
- III. Nas infrações gravíssimas: de 50 UFIRs a 500 UFIRs.

Parágrafo 2º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 3º. Na reincidência, a multa será, sempre, aplicada em dobro.

Parágrafo 4º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

Parágrafo 5º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, ainda, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 34. Os Fiscais de Vigilância Sanitária são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 32 e 33.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Fiscal de Vigilância Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor a partir de 180 dias de sua publicação, período em que a municipalidade irá informar aos munícipes através de todos os meios possíveis, os dispositivos nela estabelecidos, seus objetivos, suas conseqüências à vida dos cidadãos e de seus animais, bem como os meios através dos quais deverão se adaptar à mesma. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL, EM

ANEXO V – TAC COM O CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE DE GUARUJÁ

(Peça fornecida pelo Ministério Público de São Paulo ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Em 26 de abril de 2001, perante a 2ª Promotora de Justiça de Guarujá, MARTHA PACHECO MACHADO DE ARAUJO, compareceram: a União Internacional Protetora dos Animais - UIPA de Guarujá, por sua representante legal, Dra. Rosely Teixeira Orlandi Pita, a Associação Protetora dos Animais de Guarujá, por sua representante legal, Dra. Renata Lima Bueno e a compromissada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, DR. MAURICI MARIANO, o qual, tomando ciência do teor das investigações levadas a efeito nos autos do procedimento investigatório número 11/97, relacionado à prática de atividade de maus tratos a animais neste Município, pretendendo ajustar-se aos regramentos legais, evitando com isso sujeição ao pólo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1.985, firma o presente título executivo extrajudicial, à luz do que dispõem o parágrafo 6., do artigo 5., do referido estatuto e inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos e com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; 91, da Constituição do Estado de São Paulo; na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27.01.78, editada pela UNESCO; artigo 3º, inciso I e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81; artigos 32 e 37 da Lei 9.605/98 e artigo 233, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Guarujá:

É firmado o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, comprometendo-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ a:

- 1) Obrigação de não fazer: proibição de morte de animais no Serviço de Controle de Zoonoses através de câmara de gás ou de qualquer outro meio que possa causar demora e sofrimento no sacrifício dos animais. Prazo: imediato.
- 2) Obrigação de não fazer: proibição de morte de animais que: - não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e - de animais que não estejam em fase de doença terminal ou que não apresentem quadro reversível de saúde (eutanásia). Prazo: imediato.
- 3) Obrigação de não fazer: proibição de captura de animais que: - não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e - de animais que não estejam em fase de doença terminal ou que não apresentem quadro reversível de saúde (eutanásia) A única ressalva é a captura de animal recolhido para fins de vacinação, tratamento médico e castração. Prazo: imediato.
- 4) Obrigação de fazer: efetuar o controle de população felina e canina do município através de implantação de procedimentos cirúrgicos de castração no Serviço de Controle de Zoonoses, serviço essencial à saúde pública e que deverá ser mantido de forma permanente, no mínimo, uma vez por semana, à disposição da população comprovadamente carente e das entidades de proteção animal. Com relação ao atendimento da população de baixa renda das regiões de periferia, ao menos uma vez por

mês, a municipalidade manterá o atendimento de castração na própria localidade. Das entidades de proteção animal e da população carente não poderá ser cobrada qualquer quantia. Prazo: 90 dias.

5) Obrigação de fazer: nos casos de necessidade de sacrifício de qualquer animal no Serviço de Controle de Zoonoses, a emissão de laudo médico veterinário que deverá ser assinado pelo médico veterinário executor do ato, atestando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte do animal, a qual somente poderá ter como fundamento a nocividade à saúde pública ou a eutanásia. Prazo para a implantação: 30 dias.

6) Obrigação de fazer: treinamento trimestral com acompanhamento de entidade da sociedade civil de proteção de animais, de todos os funcionários do Serviço de Controle de Zoonoses do Município de Guarujá, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário a animais apreendidos e sob a sua guarda. Neste treinamento, obriga-se a municipalidade a implantar normas de procedimentos de triagem de animais capturados. Prazo para implantação: 60 dias.

7) Obrigação de fazer: implantação de campanhas trimestrais e periódicas sob o acompanhamento das entidades de proteção animal, informando a população a respeito de posse responsável de animais, necessidade de vacinação periódica e controle de zoonoses através de castração. Prazo para implantação: 90 dias.

8) Obrigação de fazer: implantação de serviço de atendimento médico veterinário gratuito, de modo a atender o mínimo de dez consultas diárias; e de programa de castração, vacinação contra raiva e leptospirose (decreto 40.400), bem como vermifugação de animais à toda a população de baixa renda. Prazo para implantação: 30 dias.

9) Obrigação de fazer: implantação de serviço de registro de animais (felinos e caninos, inclusive de rua) e de concessão de licenças aos proprietários de animais no município (Resolução Estadual n. 656, de 17.09.99), anualmente, mediante a comprovação de estarem vacinados contra a raiva e leptospirose de que as taxas previstas de acordo com a legislação municipal tenham sido recolhidas, salvo nos casos de gratuidade. A identificação de animais registrados pode ser feita por coleiras coloridas ou coleiras plásticas com código de cores, plaquetas de identificação numeradas, tatuagens, implantação subcutânea de micro-chips ou outras formas de fácil comprovação, inclusive de animais de rua em abandono. Prazo para implantação: 180 dias. Nos casos de animais que tenham proprietários, o número de registro deve corresponder à identificação do dono e neste caso de animais com dono, fixo o prazo para implantação de 30 dias para que a municipalidade apresente à Câmara Municipal de Guarujá, o projeto de lei para instituir a forma de imposição das penalidades pecuniárias e instituir o preço público e sanções outras administrativas. Após a entrada em vigor da lei, esta obrigação referente aos animais com dono será de prazo imediato.

10) Obrigação de fazer: imposição de penalidades pecuniárias administrativas e cassação de licenças concedidas a proprietários, em casos de abandono, maus tratos e de quaisquer condutas irresponsáveis de proprietários com seus animais. O recolhimento de multas decorrentes da atividade de controle e fiscalização, bem como taxas de registro e de

licença recolhidas ao erário, como parte do Fundo Municipal de Saúde e preferencialmente, poderá ser revertido no financiamento das atividades de controle, manejo e alojamento de animais apreendidos em vias públicas ou mantidos em observação clínica em canis de isolamento. Prazo para implantação: 180 dias.

11) Obrigação de fazer: deverá a municipalidade, após observação clínica do animal apreendido, por tempo razoável, atestando dois médicos veterinários do Serviço de Controle de Zoonoses que o mesmo não apresenta qualquer nocividade à saúde pública e tampouco apresenta necessidade de ser eutanasiado, encaminhá-lo a tratamento médico adequado, castração, vacinação, vermifugação e registro, inserindo-o em programa de doação. Caso decorrido prazo razoável, conforme orientação técnica veterinária e com acompanhamento de entidade de proteção animal, não seja o animal encaminhado à doação, inseri-lo no meio da comunidade local, dando preferência à localidade de sua origem. Prazo para implantação: 60 dias.

12) Obrigação de fazer: higienização de ambientes, celas e veículos do Serviço de Controle de Zoonoses, mantendo o ambiente adequado e livre de infecções, bem como, permitindo a exposição diária do animal sob a guarda da municipalidade, ao sol. Prazo: 30 dias.

13) Obrigação de fazer: manutenção adequada de ração de boa qualidade e própria para consumo dos animais abrigados pela municipalidade e água potável, através de tratamento diário dos animais abrigados. Prazo: imediato.

14) Obrigação de fazer: destinação adequada de carcaças e resíduos de saúde animal, providenciando para que tenham o mesmo destino dos resíduos hospitalares e de saúde do município, vedado, de qualquer forma, o destino a aterro sanitário. Prazo: imediato.

15) Obrigação de fazer: implantar sistema de fiscalização de estabelecimentos que comercializem animais, de modo que:

- sejam mantidas instalações adequadas à permanência de animais;
- haja o fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, nas quantidades recomendadas para as idades e as respectivas espécies;
- haja diária remoção de resíduos dos compartimentos destinados aos animais em referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e de venda de animais;

- as instalações deverão ser providas em dimensões adequadas aos animais, sendo que os compartimentos de permanência de cães e gatos não poderão ser inferiores a um metro de largura, 0,80m de altura e 0,80m de profundidade, por animal, calculando-se um acréscimo de metade da área equivalente, por animal excedente. As dimensões dos compartimentos destinados à permanência de aves não poderão ser inferiores a 0,80m de largura, 0,60m de altura e 0,60m de profundidade, por ave, calculando-se um acréscimo de um terço da área equivalente, por ave excedente.

- Não ocorra sobreposição de compartimentos destinados à permanência de cães e gatos;

- seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior das casas comerciais e instalações de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento.

- Para tanto, a municipalidade se obriga a utilizar-se dos meios administrativos necessários à correta realização do Poder de Polícia da fiscalização, através de imposição de advertência, multas e cassação do alvará de funcionamento e localização.

Prazo para a implantação: 30 dias.

16) Obrigação de fazer: proibição de concessão de alvará para funcionamento de exposição em estabelecimentos comerciais e em feiras, de animais doentes, debilitados ou em condições precárias de higiene. Em se tratando de cães e gatos, é obrigatória a observância de idade mínima para o desmame, para posterior comercialização. É também obrigatória a apresentação, quando da venda, de laudo atestando a saúde dos animais, devidamente assinado por médico veterinário e comprovação de vacina atualizada. Prazo: imediato.

17) Obrigação de fazer: destinar espaço diário para o exercício de entidades da sociedade civil com finalidade de proteção animal no Serviço de Controle de Zoonoses do Município. Prazo: imediato.

18) Obrigação de fazer: fornecer e manter, de forma permanente e adequada, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e funcionários de assistência aos médicos veterinários que desempenhem suas atividades no Serviço de Controle de Zoonoses, bem como equipamentos e instalações adequadas a cirurgias e atendimento clínico. Prazo: 20 dias.

19) Obrigação de fazer: para o atendimento adequado das obrigações ora contraídas, também se obriga a municipalidade a providenciar as reformas necessárias nas instalações do Serviço de Controle de Zoonoses ou de outras instalações destinadas às finalidades previstas neste compromisso de ajustamento, para que, inclusive, haja destinação de maior área para exposição de animais que aguardem sua doação, após a castração. Também deverão ser contempladas nas reformas: implantação de sala de anestesia e tricotomia, uma ante-sala de assepsia e uma sala de recepção e espera. Prazo: 365 dias.

20) Obrigação de fazer: Quanto às feiras de filhotes e de exposição de animais, a municipalidade se compromete a realizar fiscalização diária, por meio de plantão, adotando as providências inerentes ao Poder de Polícia através de imposição de multas e cassação de alvará, verificando, após prévia solicitação aos organizadores do evento: - se há presença de médico veterinário e de entidade protetora durante todo o evento; - proibição de brinde e de sorteio de animais; - se há manutenção de limpeza e desinfecção do local antes do evento ter início; - se houve comunicação, pelos promotores do evento, com antecedência mínima de 10 dias, à entidade protetora, fornecendo cópias dos modelos de contratos de compra e venda dos animais à mesma; - que o evento conte com a implantação de cercas protetoras para impedir que os visitantes toquem nos animais; - que na veiculação de todo o material publicitário do evento seu texto contenha normas básicas de educação de proteção animal e de posse responsável; - vedação de entrada de animais com os visitantes; - vedação de exposição de animais silvestres e de animais que não sejam domésticos (como por exemplo, de macacos, micos e leões); - dar ciência aos promotores do evento do Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público, fornecendo-lhe cópia do original assinado. Prazo para implantação: 30 dias.

21) Obrigação de fazer: comunicar por escrito à autoridade policial e à esta Promotoria de Justiça a respeito de casos de maus tratos de animais, que cheguem ao conhecimento do Serviço de Controle de Zoonoses, fornecendo a qualificação do autor dos fatos e endereço, para que possam ser adotadas as medidas criminais cabíveis. Prazo para implantação: 30 dias.

22) Obrigação de fazer: veicular em todo edifício público municipal, escolas e praças, em cartazes e em quaisquer outros meios de divulgação (jornais, rádios, televisão e internet), permanentemente, informativos sobre a campanha de Adoção de Animais e de Castração, indicando à população, o local onde possam buscar informações a respeito. Prazo para implantação: 30 dias.

23) Obrigação de fazer: fiscalização de circos com animais, no desempenho das atividades administrativas decorrentes da auto-executoriedade e obrigatoriedade do Poder/Dever de Polícia, através de imposição de multas e cassação de alvará, de modo a prevenir a prática de abuso e de maus tratos a animais. Prazo para implantação: 10 dias.

24) Obrigação de fazer: compromete-se a municipalidade a comunicar as entidades de proteção animal do município a respeito de toda e qualquer autorização e alvará referente a eventos que envolvam a exposição de animais, seja para comercialização, seja para apresentação de lazer, como no caso dos circos, de modo a permitir a participação da sociedade civil na fiscalização do cumprimento do presente compromisso de ajustamento. Prazo: imediato.

26) Obrigação de não fazer: não ceder animais abrigados no Serviço de Controle de

Zoonoses para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento. Prazo:

imediato.

27) Eventual descumprimento ou violação de qualquer compromisso assumido, desde que comprovado por relatório técnico de elaborado por Assistente Técnico de confiança do Ministério Público, ou indicado por entidade protetora, implicará no pagamento de multa diária de 5.000 UFESPS, por cada dia de irregularidade, com reajuste de acordo com índice oficial incidente da data da violação até o dia do efetivo desembolso, a título de cláusula penal, enquanto perdurar a irregularidade, de conformidade com o que estabelece o artigo 2º, parágrafo 1º, do ATO n. 052/92-PGJ/CSMP/CGMP, de 16 de julho de 1.992 e ATO n. 19/94-CPJ.

28) O descumprimento de qualquer obrigação ora assumida, outrossim, caso não redunde no voluntário pagamento da multa incidente, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal n. 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive, por associação co-legitimada.

29) Este compromisso de ajustamento produzirá efeitos legais a partir desta data.

30) Os valores decorrentes de multas diárias a serem eventualmente aplicadas em caso de vulneração de qualquer das obrigações impostas deverão ser destinados a recolhimento ao

Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal n. 7.347/85, Estadual n. 6.536, de 13.11.89 e o Decreto-Estadual n. 27.070, de 08 de junho de 1987, junto à conta da Nossa Caixa Nosso Banco n. 13.00074-5, agência 0935-1, nos termos dos Decretos estaduais n. 43.060, de 27 de abril de 1998 e 43.106, de 18 de maio de 1998.

MARTHA PACHECO MACHADO DE ARAUJO
2ª Promotora de Justiça de Guarujá

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Compromissada

União Internacional Protetora dos Animais - UIPA de Guarujá
Dra. Rosely Teixeira Orlandi Pita

Associação Protetora dos Animais de Guarujá
Dra. Renata Lima Bueno

ANEXO VI – ACP CONTRA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

(Peça fornecida pelo Ministério Público de São Paulo ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) do Ministério Público de Santa Catarina)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do promotor de Justiça que a presente subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso III e 225 par 1º, inciso VII da Constituição Federal, artigo 5º *caput* da Lei federal 7.347/85, artigo 32 da Lei 9.605/98, artigo 103, inciso VIII da Lei Complementar 743/93, artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual, artigo 233 da Lei Orgânica de São José dos Campos e artigo 1º e seguintes do Decreto federal 24.645/34, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**
inaudita altera pars

contra a **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, sediada na Rua José de Alencar, 123, Paço Municipal, representada pelo prefeito Eduardo Pedrosa Cury, mais especificamente a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, situada no mesmo endereço e representada pela secretária Marina de Fátima de Oliveira e o **CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES**, situado na Rua George William, 581, Parque Industrial e representado pelo coordenador João Marcos de Lima Rodrigues, haja vista os elevados índices de matança de animais domésticos neste município e a ausência de um centro de acolhida e tratamento a cães, gatos, cavalos e outros animais, situação essa que contribui para aumentar as estatísticas de maus tratos para com eles e caracteriza crueldade, inclusive, conforme os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO

Desde épocas antigas que a espécie humana, ao desenvolver o processo de domesticação de animais para fins de transporte, companhia ou subsistência, depara-se com dilemas morais relacionados ao trato para com as outras criaturas vivas. Após o término da primitiva fase civilizatória de simbiose com o mundo natural, surge a exploração servil com base na crença de que os animais são seres inferiores e, conseqüentemente, têm as vidas submetidas à vontade do homem. Nascia assim o antropocentrismo, teoria que considera o homem *medida de todas as coisas* e centro do universo. Ao proclamar a superioridade humana sobre tudo o que existe, tal concepção compactuou com a matança e a subjugação dos mais fracos, afastando-se da perspectiva mais generosa da Natureza adotada por Pitágoras (565-497 a.C.), Plutarco (45-125) e Porfírio (233-304), que assumiram – desde a Antiguidade – uma postura compassiva em relação aos animais, atitude essa que inspirou inúmeros seguidores ao longo dos séculos.

A domesticação de animais, ao curso da história, também gerou o problema relacionado à reprodução indiscriminada e inúmeras situações de perversidade, alcançando índices alarmantes após a era industrial. Com a derrubada das matas e a caótica expansão urbana vieram os graves desequilíbrios ambientais, multiplicando-se as doenças zoonóticas. Nas cidades brasileiras com maior densidade populacional, já no século XX, foram implantados os Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), cuja política de enfrentar os problemas em suas conseqüências, não em suas causas, mostra-se equivocada. Dentre as funções do CCZ inspiradas em uma ótica imediatista, está a recolha e morte de animais errantes que vivem nas ruas, sob a justificativa de que cães e gatos nessa situação são potenciais transmissores de doenças para a população.

Sabe-se, todavia, que as políticas municipais adotadas na maioria das cidades brasileiras, no que se refere ao controle de população de animais domésticos, ainda são arcaicas, caracterizando-se pela captura, pelo confinamento e pelo sistemático extermínio da quase totalidade dos animais ali recolhidos. O município de São José dos Campos, especificamente, tratou da questão do Código Sanitário Municipal (Lei 1.566/70), que prevê no capítulo XII a proibição de cães soltos em vias públicas e sua recolha aos depósitos municipais (artigo 234), advindo, na ausência de retirada em 3 (três) dias (parágrafo 1º), o “sacrifício” (parágrafo 2º), salvo nos casos em que se tratar de animal “de raça” (par. 3º). Apesar da vigência, ao longo de mais de três décadas, de uma legislação retrógrada que autoriza a matança quase indiscriminada de animais em solo joseense, as populações de cães e gatos continuaram a crescer na mesma medida que os problemas delas decorrentes.

Com efeito, o sistema de captura e eliminação de animais errantes que se pratica tradicionalmente no CCZ de São José dos Campos, além de não controlar a população de cães e gatos, não é econômica, nem racional e tampouco humanitária, estando longe de constituir método sanitário eficaz. Considerando que uma fêmea canina pode gerar por via direta ou indireta, em alguns anos, milhares de descendentes, torna-se fácil concluir que a ação de matar não resolve o problema da superpopulação animal. O CCZ deveria, com base do *princípio da precaução* que emana do espírito da Constituição Federal de 1988 – que, aliás, incumbiu ao Poder Público o dever de proteger os animais, vedada a crueldade (artigo

225 par. 1º, inciso VII) - fiscalizar e garantir a saúde e a dignidade dos animais, sem recorrer à sua convencional e cruel metodologia imediatista.

O que acontece no Centro de Controle de Zoonoses em São José dos Campos é um verdadeiro extermínio de animais. Isso porque, segundo apurado nos autos do incluso Inquérito Civil, as estatísticas oficiais indicam que o número de animais mortos pelo CCZ é impressionante: 2.593 (no ano de 2001), 1.710 (em 2002), 1.601 (em 2003), 812 (até junho de 2004), 1.119 (em 2005) 3.762 (até setembro de 2006), sendo que os dados de 2007 a Prefeitura não informou a Promotoria. E o pior é que isso tudo ocorre apesar das propaladas campanhas municipais visando à guarda responsável, à vacinação em massa, à castração e à adoção de animais. Poderia o CCZ, todavia, desempenhar suas funções separando o setor do combate e prevenção às doenças zoonóticas daquele referente aos animais domésticos recolhidos nas ruas, cabendo – na segunda hipótese – a celebração de eventual parceria com entidade de proteção animal.

Não existe em nosso município nenhum local adequado para a acolhida provisória e o tratamento público de cães, gatos ou mesmo cavalos, um local que permaneça aberto todos os dias e que funcione em regime de plantão nos fins-de-semana. Também não existe por aqui nenhum centro de doação permanente de animais, tarefa essa que acaba ficando a cargo das entidades de proteção animal, às expensas próprias. Esta promotoria de Justiça, inclusive, nas situações práticas que ensejam pedidos judiciais de busca e apreensão de animais maltratados, não têm para onde destinar as vítimas, caso não conte com a boa vontade de famílias hospedeiras ou do empenho de voluntários das entidades de proteção.

Apesar de São José dos Campos já possuir um importante curso de Medicina Veterinária, pela Universidade Paulista, os contatos iniciados pela promotoria no sentido de estabelecer eventual parceria entre a Municipalidade e a UNIP não foram levados adiante pelas partes, perdendo-se assim uma excelente oportunidade de a Prefeitura trabalhar em estreita colaboração com os profissionais e estudantes que se especializam nos estudos veterinários. Se houvesse um convênio desse tipo, entre Município e Universidade, inúmeros animais que necessitam, por exemplo, de cirurgias de esterilização ou cuidados para reparação de lesões físicas diversas, poderiam ser atendidos pelos estudantes supervisionados por professores e profissionais da área veterinária, o que contribuiria bastante para a melhoria de vida dos animais, bem como para reduzir o excesso populacional.

Também não há por aqui nenhuma unidade móvel oficial que perfaça o resgate de animais feridos ou agonizantes, que precisam ser atendidos com urgência. O veículo conhecido como *carrocinha* não se presta a essa tarefa humanitária, pelo contrário, limita-se a capturar animais supostamente nocivos e despejá-los no CCZ, onde a maioria encontrará a morte. Outro problema grave é a ausência de funcionários e/ou agentes municipais capacitados para a orientação pública e o atendimento aos casos concretos, principalmente quando o animal maltratado está no interior de propriedade privada. Se houvesse fiscais preparados para essas questões, auxiliados materialmente por outras

secretarias do município e com poder de aplicar multas aos munícipes que negligenciam no trato de seus animais, a situação certamente seria outra.. Mas não existe nada disso em São José dos Campos, nem mesmo um local onde poderia funcionar um eficiente Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, em que se ministrassem cuidados elementares básicos e o encaminhamento dos animais para um setor de doação permanente, o que evitaria a morte desnecessária de muitas criaturas sencientes.

Em suma, o descaso municipal em relação aos animais vítimas de abandono, maus tratos e atropelamentos, em uma cidade que mata oficialmente mais de mil cães e gatos a cada ano, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, dá a trágica dimensão desse biocídio ora questionado judicialmente. Mil ou mil e quinhentos cães e gatos mortos na cidade, a cada ano, é algo inaceitável, revelador e deprimente. Isso precisa mudar. Não há como aceitar que um município que se diz progressista, que figura como um dos líderes de arrecadação tributária no Estado de São Paulo e detentor de avançado parque tecnológico, contando com várias universidades e centros de pesquisa por excelência, possa continuar matando sistematicamente os animais que considera indesejáveis, sem desenvolver, em contrapartida, um projeto sério capaz de enfrentar os problemas na raiz e resolvê-los de maneira ética.

2. DOS FATOS

Aos 24 de junho de 2004 o promotor de Justiça ora signatário, diante da grave situação dos animais domésticos errantes ou abandonados em São José dos Campos e dos expressivos índices de extermínio pelo Poder Público municipal (6.716 animais mortos, entre 2001 e 2004; 1.119 em 2005 e 762 até setembro de 2006 – fls. 06/10 e 124/126 e 189, isso sem contar as estatísticas de 2007 que serão juntadas no curso desta ação), houve por bem instaurar Inquérito Civil para apurar as responsabilidades do Município e tentar resolver o problema no âmbito administrativo, mediante possível Termo de Ajustamento de Conduta, consoante Portaria de fls. 02/04.

Vale lembrar que tal preocupação da promotoria remonta ao ano de 2001, quando a 4ª PJ de São José dos Campos passou a exercer também a atribuição referente à tutela jurídica dos animais nesta comarca (Ato PGJ 147/2001), o que se pode verificar pelas cópias dos ofícios juntados a partir de fl. 25 e das Atas de Reunião juntadas à fl. 13, 75/76, 116/117, todas elas realizadas com o intuito de buscar eficazes políticas públicas de proteção aos animais em situação de vulnerabilidade, dentre as quais a destinação de um local dotado de estrutura mínima para resgatar, acolher, tratar e proceder à doação de cães e gatos errantes, propiciando a todos eles uma existência digna.

Em 10 de fevereiro de 2003, porém, o então Secretário Municipal de Saúde, em resposta a ofício ministerial, fez considerações sobre as atividades prioritárias do Centro de Controle de Zoonoses e rejeitou a idéia de um possível Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e a Prefeitura (fls. 63/65), fato esse que também ocorreu,

implicitamente, no tocante à proposta concreta do TAC da Promotoria, formalizada em dezembro do ano passado (fls. 194/198).

Diversos cidadãos joseenses - veterinários, advogados ambientalistas, jornalistas, comerciantes, funcionários públicos etc – subscreveram, durante o andamento do Inquérito Civil, uma representação contra a postura da Municipalidade no trato das questões relativas ao abandono, captura e extermínio de cães e gatos, elaborando diversas sugestões práticas, documento esse juntado às fls. 83/89 e instruído com um extenso abaixo-assinado de munícipes insatisfeitos com o descaso da Prefeitura nesse setor (fls. 90/98).

Apesar do aparente interesse municipal em instalar em São José dos Campos um sistema diferente do que ocorre no CCZ, tradicionalmente, em relação ao triste destino da maioria dos animais ali recolhidos, haja vista as várias reuniões realizadas com entidades de proteção animal deste município - inicialmente o Grupo Amigo Bicho (GAB), depois a Associação Bicho Brasil (ABB), o Instituto Ecológico e de Proteção aos Animais Natureza Viva (IEPA) e a Organização para Proteção de Animais de Rua (OPAR), somada à visita feita por uma comissão de autoridades joseenses à Associação Leopoldense de Proteção Animal (ALPA), de São Leopoldo/RS (fls. 210/220) -, o fato é que até o momento, exceção feita a um tímido Termo de Parceria no programa de castração gratuita de cães e gatos, nada foi feito que pudesse melhorar a situação dos animais domésticos nesta comarca.

Uma missivista joseense, **Beatriz Faustina de Paula**, teve sua carta publicada no jornal Valeparaibano, edição de 12 de junho de 2007, cujo teor é o seguinte:

“Não posso acreditar no que vi. Não consigo entender o porque de tanta indiferença. O trabalho de recolhimento de animais de nossa cidade pela zoonoses é extremamente cruel. Quero alertar a população que o CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) é um matadouro de animais, é uma vergonha para nossa cidade. Os animais são capturados, depois são jogados todos em um canil frio, sem ter pelo menos um papelão para os mesmos deitarem. A falta de higiene é horrível, os cães ficam misturados com fezes e ração. Fiquei extremamente indignada com a falta de respeito e a crueldade com que os homens tratam os animais. Todos os cães, seja, eles saudáveis ou não, são mortos. Não existe um trabalho da prefeitura de cuidados e doação, é visível a dor e o medo dos animais que são tratados como lixo. Prefeito, não acredito que o sr. não sinta vergonha por tudo o que fazem naquele lugar com os animais. Pagamos vários impostos, alguma verba deve ser revertida para o bom trato desses animais. Vereadores alguém tem que fazer alguma coisa por esses animais, façam uma visita de surpresa e vocês verão com seus próprios olhos o que vi, e eu tenho certeza de que se vocês tiverem um pouco de compaixão também ficarão chocados” (fl. 222)

Dias depois compareceu ao gabinete da promotoria a cidadã **Maria de Lurdes Faria de Godoi** afirmando ter presenciado sérios abusos cometidos no interior do CCZ em detrimento dos animais ali recolhidos, conforme termo de declarações de fl. 223, sendo anexada a ele a carta de fl. 224 instruída com farta documentação e fotografias de cães

doentes disponibilizados em adoção, o que gerou a requisição de inquérito policial à Delegacia Seccional de Polícia para apurar o crime do artigo 32 da Lei 9.605/98 (ofício de fl. 254).

Segundo é notório, os animais capturados nas ruas ou abandonados pelas pessoas – salvo nas raras hipóteses de encaminhamento à adoção – permanecem recolhidos nas celas do CCZ por um período mínimo de 3 (três) dias, após o que, sem resgate ou doação, são “eutanasiados” com o uso de medicação injetável e têm os cadáveres entregues ao serviço de coleta hospitalar, para fins de incineração.

Em termos práticos, os cães *sem raça definida* – que constituem a ampla maioria das recolhidas pelo CCZ – têm a vida interrompida com base em critérios subjetivos relacionados à índole (sabe-se, porém, que um animal maltratado assume postura agressiva para se defender), ao estado de saúde (sabe-se também que no CCZ mata-se quase a totalidade de animais ali recolhidos, independentemente da possibilidade de lhes ministrar tratamento veterinário) e à idade (como se o fato de ter vivido mais fosse um salvo-conduto para abreviar a vida de um animal considerado velho).

Decorridos mais de três anos da instauração do incluso Inquérito Civil que visava encontrar uma solução razoável para a questão ora tratada, a promotoria concluiu, infelizmente, que a situação dos cães e gatos errantes em São José dos Campos continua crítica e, se depender da Prefeitura, nada será feito para mudar esse triste estado de coisas: a *carrocinha* ainda funciona do modo convencional, os animais capturados são deixados em jaulas insalubres e, após alguns dias de angústia, a maioria é morta sob a justificativa eufemística denominada “eutanasia”, quando na realidade o que ocorre no CCZ é um autêntico extermínio institucionalizado de animais.

Diga-se o mesmo em relação aos eqüinos utilizados em serviço de tração, feridos ou abandonados nas ruas. Apesar de a Prefeitura ter firmado com o Ministério Público um Termo de Ajustamento de Conduta para tratar da questão (TAC n. 44/03), a situação recentemente desandou com a flagrante falta de fiscalização no cumprimento daquele acordo, bem como ao manifesto desinteresse demonstrado pela Municipalidade em acolher e tratar dos cavalos que precisam de ajuda, por vezes ignorando as solicitações a ela dirigidas pelos cidadãos e pelos representantes das entidades de proteção animal.

A esse respeito vale mencionar a dramática ocorrência envolvendo o cavalo do carroceiro Francisco das Chagas de Freitas, que teve a pata traseira direita quebrada

(fratura exposta, com exposição de nervos e ligamentos) entre os dias 23 e 24 de outubro de 2007, permanecendo o animal prostrado durante três dias em um terreno na Vila Cândida, em estado de agonia, até que uma vizinha – na tarde de 26 de outubro - telefonou ao Centro de Operações Integradas, que, por sua vez, acionou esta Promotoria, que na mesma hora expediu um ofício urgente, via fax, à Secretaria de Saúde, solicitando providências. Naquele dia o delegado Gilmar Guarnieri Garcia também telefonou a esta Promotoria e, a partir daí, foi feito contato com o Instituto Ecológico e de Proteção aos Animais Natureza Viva (IEPA), cujo presidente – biólogo **Marcelo Godoy** – compareceu ao local dos fatos. Segundo consta do respectivo relatório, o proprietário do animal alegou que o CCZ recusou-se a resgatar o cavalo caído em terreno particular, tampouco encaminhou veterinário para eventualmente aliviar a dor do animal, sendo certo que mesmo após a chegada do IEPA a Secretaria de Transportes não disponibilizou veículo adequado para o transporte do animal ferido a uma clínica veterinária.

Esse triste episódio pode ser confirmado, em cores vivas, pelas fotografias tiradas no local do crime pelo IEPA, que emergencialmente - e assumindo todos os custos, diga-se de passagem - cumpriu uma tarefa que deveria ser feita pela Municipalidade, haja vista que a Secretaria de Saúde, embora acionada por fax pela promotoria de justiça na mesma data da *notitia criminis*, omitiu-se em seu dever de salvaguardar os animais, em que pese o disposto no artigo 233 da Lei Orgânica do Município.

Merece transcrição, aliás, parte do teor do relatório subscrito pelo biólogo **Marcelo Godoy**, presidente do IEPA, que atendeu e tentou salvar o pobre cavalo em agonia, apesar das dificuldades e da negativa de ajuda da Municipalidade (conforme documentos e fotografias anexas):

“Lamentavelmente não conseguimos salvar este animal, mas o que nos deixa triste é saber que o mesmo passou por um sofrimento absurdo, ficando três dias com a pata pendurada, sem receber nenhum tipo de ajuda, nem mesmo alimentação. Se o mesmo tivesse sido socorrido assim que aconteceu o acidente, certamente a história seria outra.

Mas como é possível alguns seres humanos cometerem tanta barbárie?

(...)

Será que a responsabilidade de uma Administração Pública diante de uma vida pode ser limitada por um simples fio de arame, deixando com isso de ajudar e salvar um animal, possuindo todas as ferramentas e estrutura para um sucesso nos resgates?

(...)

Será que o fato de passar das 17h00 e por ser no sábado não podemos contar com o apoio da nossa Prefeitura? O qual pagamos todos os impostos, compramos caminhões para retirada de animais, pagamos funcionários, buscamos ajudar nos trabalhos dos órgãos e ainda não somos atendidos?

(...)

Todos estes questionamentos são poucos (diante) das inúmeras respostas que buscamos perante a sociedade, que muitas vezes nos envergonha de fazermos parte.

Também faltou apoio, assistência e responsabilidade por parte da prefeitura Municipal de São José dos Campos, que poderia ter agilizado em tudo o processo desde atendimento no CCZ e transporte do animal, tendo em vista que possuem veterinários, veículos e local para recolher os mesmos”

O justo desabafo do ambientalista tem o mérito de tocar fundo na ferida aberta das nossas inquietações, denunciando o cruel paradoxo que se vê na prefeitura de São José dos Campos: de um lado centenas de cães e gatos passíveis de tratamento ou adoção exterminados anualmente no centro de Controle de Zoonoses; de outro lado, um cavalo em estado de notório sofrimento deixado agonizando sem nenhuma ajuda veterinária, sem condições sequer de alimentar-se sozinho, sem disponibilidade de transporte ou sem ao menos um veterinário municipal que se dispusesse a agir com misericórdia. Que aquele cavalo magro e cinzento, explorado até o limite de suas forças por um indivíduo truculento que nem sequer tinha a carroça cadastrada na Prefeitura, sirva ao menos como símbolo de uma luta que precisa ser estendida em favor de tantos outros animais oprimidos e maltratados em nossa cidade.

Daí porque a promotora de Justiça, esgotadas todas as possibilidades de acordo e de tratativas com a Municipalidade, não pode – diante de tudo o que se vê nestes autos - compactuar com tal situação, onde os animais errantes, abandonados ou desvalidos, tornam-se as maiores vítimas de um sistema perverso em que só há lugar para os interesses da espécie que se autodenomina superior e inteligente. É preciso dar uma basta nessa situação, contando – para tanto – com uma decisão favorável do Judiciário.

Por isso há a necessidade da concessão liminar na antecipação da tutela, especificamente no que se refere à vedação da matança sumária de cães e gatos que não estejam padecendo de moléstia grave ou incurável, bem como à destinação de um local adequado para acolhida e tratamento dos animais, assim como dos equinos explorados em serviços de tração, evitando-se que a pretensa política municipal de proteção aos animais continue relegada a segundo plano.

3. DO DIREITO

A Constituição federal em seu artigo 225 par. 1º, inciso VII, estatui que:

“Incumbe ao Poder Público (...): Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”

Da mesma forma, a Constituição Estadual paulista, seu artigo 193, inciso X, tipifica que cabe ao Estado, assegurada a participação da coletividade:

“Proteger a fauna e a flora, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”.

Já o Decreto federal 24.645, de 10/07/34, estabelece em seu artigo 1º que:

“Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado”.

E em seu artigo 2º dispõe que:

“Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, sem prejuízo da ação civil que possa caber”.

No parágrafo 3º do mesmo artigo, afirma o legislador que:

“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais”

Finalmente, em seu artigo 3º, esse decreto tipifica respectivamente em seus incisos I, II, V, VI e XXII, que considera maus tratos:

“Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento e o descanso, ou os privem de ar ou luz; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem”.

A Lei federal 9.605/98, em seu artigo 32, estabelece ser crime, com pena de detenção e multa:

“Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

E a própria Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, no seu artigo 233, assevera que:

“O Poder Público Municipal deverá proteger a fauna e a flora, os animais exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, promovendo medidas judiciais e administrativas e responsabilizando os causadores de poluição ou degradação ambiental”.

4. DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Estão expressos e implícitos na Carta Magna os princípios que devem reger a atividade administrativa, sendo certo que a desobediência ou a extrapolação desses limites pelo poder Público maculam o ato administrativo, comprometendo a sua validade.

Conforme preleciona a combativa advogada ambientalista RENATA FREITAS MARTINS, especialista no tema, é possível visualizar no artigo 37 da Constituição Federal os princípios basilares da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

a) Princípio da legalidade

Segundo este princípio, só é permitido à Administração Pública fazer o que a lei autorizar.

Assim, é incontestável que a legislação ambiental pátria não permite matança de animais saudáveis e nem qualquer ato que lhes cause maus tratos, de modo que o procedimento rotineiramente realizado pelo CCZ de São José dos Campos ofende esse princípio.

b) Princípio da eficiência

O princípio da eficiência impõe que seja dada utilização adequada e racional dos meios disponíveis para se obter o melhor resultado possível, visando o aperfeiçoamento do serviço público.

Como já afirmado, o serviço público prestado pela Municipalidade joseense no que se refere aos tratos para com os animais no CCZ é ineficaz e inadequado, existindo métodos melhores e mais eficazes para o controle de animais errantes e das zoonoses.

c) Princípio da moralidade

A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos, sob pena de não o fazendo incorrer em violação do próprio Direito, dando margem a ilicitudes e sujeitando a conduta viciada à controle judicial.

Sem avançar nas considerações filosóficas sobre a amplitude da ética, afigura-se-nos claro que a matança de animais sadios e passíveis de tratamento, assim como a livre manipulação humana sobre vidas de animais, descartando-as sistematicamente, fere o princípio da moralidade.

Afora os princípios acima citados, o ilustre constitucionalista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA MELLO identifica os princípios implícitos que ora nos interessam: princípio da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos, conforme as lúcidas definições inseridas em seu livro “Curso de Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 9ª ed., p. 64-9).

Ora, a Administração Pública captura e mata alegando cumprir normas de saúde, mas o faz com animais sadios. Além disso, utiliza métodos considerados ineficazes pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização Panamericana de Saúde (OPAS), Instituto Pasteur etc, de sorte que a atividade do CCZ de São José dos Campos – no que toca aos cães e gatos ali recolhidos e exterminados - fere o princípio da finalidade. Da mesma forma, a eliminação sistemática de animais não encontra respaldo técnico, por não se prestar ao controle de população animal e das zoonoses, concluindo-se que a decisão relacionada ao extermínio em massa, sem justificativa plausível, fere o princípio da motivação.

Não se mostra razoável, ademais, sustentar a legitimidade da matança que desatende critérios legais ou científicos, baseada apenas no fato de o animal pertencer, ou não, a alguém. Os métodos utilizados no CCZ de São José dos Campos, no que concernem à política de controle de zoonoses, são dispendiosos, desproporcionais e ineficazes, porque há anos a Municipalidade vêm capturando e matando cães e gatos em série, sem que isso evite o problema decorrente da procriação incontrolada de animais e da falta de uma política pedagógica capaz de inspirar nos cidadãos noções mais amplas de amor e respeito.

Falando nisso, não se pode deixar de mencionar em tal contexto outros dois importantes princípios, relacionados à prevenção/precaução e à educação ambiental.

Princípio da prevenção e da precaução

Os objetivos do Direito Ambiental são precipuamente preventivos, ou seja, voltados para o momento anterior à consumação do dano, já que a reparação nem sempre é possível. Assim, o Direito Ambiental é regido, dentre outros princípios, pela prevenção e precaução, sendo certo que a todos, inclusive ao Poder Público, compete prevenir e prever condutas lesivas ao ambiente, bem como atuar no sentido de reparar o dano.

Tais princípios traçam as regras que devem pautar a conduta da criação legislativa e da ação da administração pública. A única maneira eficaz e preventiva de se atuar no combate à raiva e demais zoonoses é a alta cobertura vacinal, à superpopulação de animais é a esterilização visando ao controle da natalidade, enquanto a educação do povo visa à conscientização para a guarda responsável.

Princípio da educação ambiental

O artigo 225 par 1º da Constituição federal prevê o princípio da educação ambiental ao dizer que compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental tornou-se um dos principais norteadores do Direito Ambiental, com previsão expressa na Agenda 21 e na Lei federal 9.795/99.

Faz-se necessário que campanhas de conscientização e de educação ambiental, voltadas às noções de respeito para com animais, façam parte da rotina pedagógica do município de São José dos Campos, com informação e educação ao povo, ensinando-se o conceito de guarda responsável, legislação ambiental, interação homem-animal, enfim, uma gama de esclarecimentos capazes de evitar que, a exemplo do que se tem visto ainda hoje, os problemas envolvendo animais urbanos não sejam resolvidos à base da injeção letal.

5. RECOMENDAÇÕES E INFORMES TÉCNICOS

A OMS (Organização Municipal de Saúde), analisando a aplicação do método de sacrifício de animais errantes em vários países, concluiu por sua ineficácia no que concerne ao controle da população canina e ao combate da raiva, preconizando em seu **8º Informe Técnico**, do ano de 1992, o controle de natalidade de cães e gatos e a educação da comunidade (capítulo 9.3, p. 5):

“(...) os programas de eliminação de cães, em que cães vadios são capturados e sacrificados por métodos humanitários, são ineficazes e caros.

(...) Com base nos resultados obtidos nesses estudos, o Comitê recomendou a aplicação de políticas de combate à raiva muito diferente das adotadas e colocadas em prática anteriormente pela maioria das autoridades e comunidades nacionais. Não existe nenhuma prova de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na densidade das populações caninas ou na propagação da raiva. A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas sobrepõe facilmente à taxa de eliminação.”

Neste mesmo sentido, esclarece o Instituto Pasteur em seu **Manual Técnico n. 6**, p. 20:

“A apreensão dos cães errantes e dos sem controle, desenvolvidas sem conotação epidemiológica, sem o conhecimento prévio da população e segundo técnicas agressivas e cruéis, têm mostrado pouca eficiência no controle da raiva e de outras zoonoses e de diferentes agravos, devido à resistência imediata que suscita e à reposição rápida de novas espécies de origem desconhecida que, associadas à renovação natural da população canina na região, favorecem o incremento do grupo de suscetíveis.”

Quanto ao controle da raiva, importa esclarecer que a vacinação em massa é o meio próprio e suficiente ao controle do vírus rábico, conforme asseverou ALBINO J. BELLIOTO, coordenador do Programa de Saúde Pública da OPAS, em palestra intitulada “Situação epidemiológica da raiva - panorama mundial”, ministrada em São Paulo, de 17 a 19 de setembro de 2001, conforme reprodução dos anais, páginas 26 a 28:

“A principal ação de controle da raiva urbana em todo o mundo tem sido a vacinação de cães. Essa é uma estratégia mundialmente aceita e de eficácia indiscutível. Alguns países colocam muita ênfase na captura e na eliminação de cães. Essa estratégia utilizada, de forma isolada, apresenta resultados limitados e é difícil de ser mantida a longo prazo, pelo alto custo e pela não-aceitação social, embora num primeiro momento possa-se ter um efeito rápido. Vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são estratégias aceitas mundialmente com diferentes níveis de implementação para cada região do mundo”

Pode-se concluir, portanto, que segundo os estudos científicos das OMS, do Instituto Pasteur, da OPAS, dentre outros, está comprovado que o método de

sacrifício sistemático e indiscriminado de animais errantes é ineficaz ao controle da superpopulação destes e, por conseguinte, inapto ao controle das zoonoses. Eis as conclusões da Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas:

- I. *Captura e eliminação não é eficiente - do ponto de vista técnico, ético e econômico – e reforça a posse sem responsabilidade.*
- II. *Prioridade de implementação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a conseqüente disseminação de zoonoses.*
- III. *Vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal.*
- IV. *Socialização e melhor atendimento da comunicação canina: para diminuir as agressões.*
- V. *Monitoramento epidemiológico.*

Há diversos mitos e alarmismos em relação às zoonoses, não se justificando eliminar cães e gatos arbitrariamente. Pode-se citar, como exemplo, a leishmaniose (em que a mais eficiente medida de prevenção é o combate ao mosquito hospedeiro intermediário, impedindo-o de se multiplicar, por meio de aplicação de inseticidas em seus criatórios), a toxoplasmose (cuja transmissão, ao contrário do que propaga a cultura popular, não é dada exclusivamente por fezes de gatos, mas pela ingestão humana de carnes cruas ou mal cozidas), a sarna sarcóptica (seu tratamento é facilmente obtido por meio da propagação da educação ambiental, relacionada aos cuidados com a higiene) etc.

Também não se deve confundir os conceitos de **eutanásia** ('morte piedosa', 'morte doce', 'boa morte'), procedimento pelo qual se procura abreviar, de forma indolor, a vida de um doente reconhecidamente incurável e que esteja sofrendo dores insuportáveis, com o que se faz na maioria da vezes nas dependências do CCZ, o **extermínio** de animais. Para a advogada VÂNIA RALL DARÓ, em palestra proferida no Congresso Brasileiro de Bem-Estar Animal, em Embu das Artes, no dia 7 de outubro de 2000, "*A discussão sobre eutanásia nos leva inevitavelmente à questão da atuação dos centros de controle de zoonoses, que são responsáveis pelo recolhimento de animais domésticos errantes. Além de recolher esses animais, é notório que esses órgãos públicos, por alegada falta de espaço para abrigar por muito tempo os animais recolhidos, acabam por matar os que não são resgatados pelos donos*".

No sentido de que os procedimentos morticidas levados a efeito no CCZ conflitam com as leis de proteção animal, conclui a ilustre conferencista:

"O que se vê nos centros de controle de zoonoses é um verdadeiro extermínio reiterado de animais, na sua grande maioria, saudáveis. Em nenhum momento, a supressão de suas vidas é feita para beneficiá-los. Se lhes fosse dada a dignidade de poder escolher, com certeza, prefeririam viver, uma vez que o instinto de preservação é uma das mais representativas forças da natureza".

6. DA MEDIDA LIMINAR

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da **prevenção**, na medida em que a situação eficaz é aquela que se faz presente no momento anterior à consumação do dano. Por isso é que se mostra de rigor, desde já, a medida acautelatória visando a salvaguardar os animais de situações abusivas (matança indiscriminada perfazida como sistema oficial de política sanitária municipal) e omissivas (ausência de um local digno para acolhê-los e tratá-los, inclusive no que se refere aos cavalos vítimas de maus tratos) por parte do Poder Público, que possui o dever legal de proteger e tutelar os animais que, domesticados, tornaram-se dependentes ou semi-dependentes do homem.

Demonstrada, *in casu*, a violação de interesses difusos especialmente protegidos, haja vista que maltratar animais é prática inconstitucional, ilegal, imoral e antiética, surge a necessidade da concessão da **medida liminar** para impedir a continuidade da prática abusiva e omissiva que se verifica em São José dos Campos, na questão relacionada aos animais domésticos.

O *fumus boni iuris* advém da relevância do fundamento do pedido e da iminência de centenas de animais domésticos, circunstancialmente em situação de rua, serem mortos nas dependências no CCZ, embora pudessem ser resgatados, tratados e doados.

O *periculum in mora* decorre do risco de ineficácia do pleito ministerial caso atendido apenas ao final do processo, porque até que isso venha a ocorrer certamente milhares de cães e gatos perderão suas vidas no CCZ e inúmeros cavalos continuarão sendo explorados sem receber qualquer socorro público.

Presentes tais requisitos, a liminar poderia evitar um mal ainda maior, mostrando-se ela pertinente nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), do artigo 32 da Lei 9.605/98 e do artigo 225 par 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Pleiteia-se, portanto, a **concessão de medida liminar** – independentemente da audiência dos réus – nos seguintes termos:

- a) **Obrigação de não-fazer (Não matará):** seja determinada a suspensão imediata da matança oficial (denominada também ‘sacrifício’ ou ‘eutanásia’) de animais no Centro

de Controle de Zoonoses de São José dos Campos, salvo se eles estiverem em irreversível estado de sofrimento ou acometidos por moléstia incurável, assim atestado por médico veterinário.

- b) **Obrigação de fazer (Cuidarás):** seja a Municipalidade instada a atender, remover e tratar, se houver possibilidade de cura, os animais domésticos errantes em estado de sofrimento, vítimas de maus tratos e atropelamentos, destinando-os – por enquanto – a setor específico no Centro de Controle de Zoonoses, onde eles deverão aguardar adoção.

Para não se tornarem inócuas as obrigações de não-fazer e de fazer acima pleiteadas, há de se fixar, em caso de descumprimento da liminar, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal eliminado ou negligenciado em seu socorro, nos termos do artigo 461 par. 4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo das providências cabíveis contra o autor direto do crime de abuso e maus tratos aos animais (artigo 32 da Lei 9.605/98).

7. DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo este arrazoado, devidamente instruído com os autos do Inquérito Civil n. 140/04 e *considerando*, em resumo,

- que o teor das estatísticas do Centro de Controle de Zoonoses, dando conta de que no período de 2001 a junho de 2004, do total de 5.192 animais recolhidos nas ruas, somado aos 2.277 recebidos no referido órgão, alcança o número de 6.716 animais mortos;
- que no ano de 2005 a Prefeitura capturou 1.377 animais, dos quais 1.119 foram eutanasiados, e que até setembro de 2006 foram apreendidos 984 animais, sendo 762 eutanasiados;
- que a maioria desses animais apanhados pela *carrocinha* ou abandonados pelos proprietários foi sacrificada com fundamento na política sanitária relacionada ao controle de doenças zoonóticas, sem que necessariamente estivessem feridos, doentes ou acometidos de moléstia incurável;
- que apesar das campanhas municipais de castração, vacinação e adoção voluntária levadas a efeito pela Municipalidade nos últimos seis anos, a situação de cães e gatos errantes permanece grave em São José dos Campos, de modo a multiplicar as ocorrências de crueldade (abandono nas ruas, atropelamentos, agressões etc);
- que a Municipalidade ainda não dispõe de local adequado para a acolhida provisória e tratamento de animais domésticos vítimas de abandono, maus tratos e atropelamentos, tampouco disponibiliza lugar – que não as dependências do CCZ – para a permanência temporária de cães, gatos ou cavalos porventura objetos de medida cautelar de busca e apreensão de iniciativa das ONGs ou do Ministério Público;

- que desde 2001 a 4ª promotoria de Justiça de São José dos Campos, no atendimento diário à população e diante dos casos corriqueiros de abandono e maus tratos a animais, tem verificado a carência municipal em relação a um local digno para a acolhida e tratamento público dos animais vítimas de violência, situação essa que perdura até hoje;
- que uma das soluções emergenciais ao problema seria a edificação de uma unidade de acolhida a atendimento veterinário distinta das atividades rotineiras do CCZ, local em que se poderia desenvolver – mediante eventual parceria e/ou convênio com entidade eprivada – uma eficaz política pública de controle populacional e proteção animal, com ênfase na educação ambiental;
- que o Informe Técnico n. 8, da Organização Mundial da Saúde, concluiu pela ineficácia do método de sacrifício de animais para o controle de população e o combate à raiva, preconizando como melhor solução o controle de natalidade de cães e gatos e a educação da comunidade;
- que o Instituto Pasteur, em seu Manual Técnico n. 6, admitiu que a política de captura e extermínio de animais errantes adotada pelos centros de Controle de Zoonoses – segundo a Organização Panamericana de Saúde – Organização Mundial de Saúde (OPAS/OMS) – não se configura método eficiente do ponto de vista técnico, ético e econômico – para o controle da superpopulação animal e ao controle de zoonoses, além de reforçar a guarda sem responsabilidade;
- que a Constituição federal garantiu, em seu artigo 225 par. 1º, inciso VII, a proteção a todos os animais que compõem a fauna brasileira, incluindo os domésticos; o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais pune aquele que abusar, maltratar, ferir ou mutilar quaisquer animais; o artigo 3º do Decreto 24.645/34 considerou o animal sob perspectiva ética, incumbindo o Ministério Público de sua tutela jurídica,

Conclui-se que a Municipalidade de São José dos Campos, por intermédio de suas diretrizes administrativas efetivadas pela Secretaria de Saúde e pelo Centro de Controle de Zoonoses, não vem cumprindo a contento seus deveres para com os animais domésticos que vivem no ambiente humano, perpetuando uma política pública equivocada, ineficaz, imoral e inconstitucional, capaz de matar anualmente, sem necessidade, centenas de cães e gatos saudáveis, desprovidos de um lar, abandonados, tratáveis ou porque presumivelmente perigosos, situação essa que afronta basilares princípios da administração pública: legalidade, eficiência, moralidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, prevenção/precaução e educação ambiental.

Por todo o exposto, devidamente comprovado o pressuposto da demanda, qual seja, a ocorrência de dano irreversível aos animais, assim como a ilegalidade da metodologia oficial que denomina eutanásia o que na realidade é extermínio, propõe o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** a presente ação civil pública, com fundamento na Lei 7.347/87, a fim de que a **MUNICIPALIDADE**, mais especificamente a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e o **CENTRO DE**

CONTROLE DE ZONÓSES de São José dos Campos, seja condenada às seguintes obrigações de fazer:

I) adotar, o Centro de Controle de Zoonoses, o sistema de recolha seletiva dos animais em situação de rua, limitando-se àqueles que efetivamente representam risco à saúde e à segurança das pessoas, que estejam em situação de sofrimento físico ou de doença terminal, de modo a não mais sacrificar os animais saudáveis, passíveis de tratamento ou de adoção;

II) emitir previamente o médico veterinário da Prefeitura, em caso de necessidade do sacrifício de qualquer animal, laudo circunstanciado que contenha a descrição do estado clínico do animal e justifique a necessidade da eutanásia, assegurada sempre a prévia anestesia e o uso de balbitúricos a esse fim, vedando-se sua aplicação por funcionários sem formação em medicina veterinária;

III) construir e aparelhar um recinto específico (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes) para receber provisoriamente os animais domésticos abandonados, feridos ou recolhidos nas ruas, que funcione também nos fins-de-semana, para então tratá-los, vaciná-los, esterilizá-los, identificá-los e, enfim, destiná-los à adoção ou a lares substitutos, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no município;

IV) instituir a Municipalidade, nas dependências do futuro local de acolhida e tratamento, um centro permanente de doação de animais já tratados, limpos, vermifugados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários, conforme o Decreto estadual 40.400/95, e permanecer aberto de 2ª a 6ª feira, no horário comercial, e nos fins-de-semana em regime de plantão;

V) instalar *microchip* em todos os animais abrigados no centro de acolhida, a fim de identificar o animal, facilitar o respectivo monitoramento, viabilizar a guarda responsável e coibir eventuais práticas de abandono pelo adotante e/ou possuidor, permitindo nesta hipótese a tomada das providências cíveis e criminais pelo Ministério Público;

VI) destinar um local específico para receber e tratar dos animais domésticos de grande porte, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação;

VII) disponibilizar um veículo municipal próprio e adaptado para as situações de emergência relacionadas a resgate de animais domésticos maltratados, feridos ou atropelados, caso eles estejam vivos e com possibilidade de tratamento;

VIII) ampliar as campanhas de adoção, de vacinação, de esterilização e sobretudo as ações educativas visando à guarda responsável de animais domésticos, com ênfase à educação ambiental/humanitária e contando, neste aspecto, com possível colaboração das entidades de proteção animal que atuam em São José dos Campos, assegurando aos seus representantes o livre acesso às dependências do Centro de Controle de Zoonoses;

IX) investir na capacitação de fiscais do Município que se especializem no atendimento às solicitações referentes a animais domésticos em situação irregular, a fim de que eles circulem pelas ruas, elaborem relatórios, denunciem fatos criminosos às autoridades, solicitem resgate de animais necessitados, visitem residências para orientar moradores e instruam pessoas acerca das leis de proteção animal, com possibilidade de lavrarem multas contra os munícipes que porventura maltrataram ou abandonaram seus animais;

X) atender com presteza as situações de emergência referentes a animais domésticos feridos, maltratados, indevidamente aprisionados ou que causem risco à coletividade, independentemente de a ação de resgate ser efetuada em local público ou privado, buscando a Municipalidade, se necessário for, o apoio de outros órgãos públicos ou de força policial.

8. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

Em caso de descumprimento das obrigações estipuladas nos tópicos supra referidos, a **MUNICIPALIDADE** ficará sujeita ao pagamento de uma prestação pecuniária equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a cada animal eliminado no CCZ ou negligenciado em seu socorro (com correção monetária pelos índices oficiais e observados o disposto nos artigos 11 da Lei 7.347/85 e 632, 642 e 643 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto requer o Autor a citação da **MUNICIPALIDADE** – nos termos do artigo 172 par. 2º do Código de Processo Civil – para contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia e confissão, isentando-se o Ministério Público do pagamento de custas, emolumento e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assegurada a realização de suas intimações processuais na forma do artigo 236 par 2º do Código de Processo Civil.

Protestando comprovar o alegado por todos os meios probatórios legalmente admitidos, como juntada de documentos complementares, pareceres técnicos e oitiva de testemunhas (Marcelo Godoy, Maria de Lurdes Faria de Godoi, Beatriz Faustina de

Paula, Fátima Maria de Souza Nogueira, Eliana Lopes Meira, Rosilani Maria de Lima Sousa, Rocilene Aparecida de Lima Malagutti, Caroline Cavalheiros, dentre outras), dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

P. deferimento.

São José dos Campos, 27 de dezembro de 2007.

Laerte Fernando Levai
Promotor de Justiça